

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RAFAEL VIEIRA DE ALENCAR

“O ALIENADO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO”: UMA ANÁLISE DAS
“RECEPÇÕES” E “TRADUÇÕES” DAS IDEIAS E DA CULTURA JURÍDICA NA
PASSAGEM DOS SÉCULOS XIX E XX, NA OBRA DE NINA RODRIGUES

Curitiba

2022

RAFAEL VIEIRA DE ALENCAR

“O ALIENADO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO”: UMA ANÁLISE DAS
“RECEPÇÕES” E “TRADUÇÕES” DAS IDEIAS E DA CULTURA JURÍDICA NA
PASSAGEM DOS SÉCULOS XIX E XX, NA OBRA DE NINA RODRIGUES

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, no Setor de Ciências Jurídicas, na Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito. Área de concentração: Direito do Estado.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca

Coorientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

Curitiba

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Alencar, Rafael Vieira de

“O alienado no direito civil brasileiro”: uma análise das “recepções” e “traduções” das ideias e da cultura jurídica na passagem dos séculos XIX e XX, na obra de Nina Rodrigues / Rafael Vieira de Alencar. – Curitiba, 2022.

1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca.

Coorientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

1. Rodrigues, Nina, 1862-1906. 2. Direito civil - Brasil. 3. Insanidade (Direito). 4. Capacidade jurídica. 5. Resolução de disputa (Direito). I. Fonseca, Ricardo Marcelo. II. Cabral, Gustavo César Machado. III. Título. IV. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Ana Maria Sousa Câmara - CRB-9/1712

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR EM DIREITO

No dia vinte e um de dezembro de dois mil e vinte e dois às 09:00 horas, na sala 317 - Ruy Corrêa Lopes - 3º Andar e via Teams [CURITIBA, 21 de dezembro de 2022.](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjFhZWFiY2YtZTFiYS00NjM4LTImYzktNzRjYzVjMTkwNzg4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22c37b37a3-e9e2-42f9-bc67-4b9b738e1df0%22%2c%22Oid%22%3a%22f1638271-4d80-4673-b9c0-6318c625471d%22%7d, Praça Santos Andrade, 50 - Prédio Histórico da UFPR, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese do doutorando RAFAEL VIEIRA DE ALENCAR, intitulada: “O alienado no direito civil brasileiro”: uma análise das “recepções” e “traduções” das ideias e da cultura jurídica na passagem dos séculos XIX e XX, na obra de Nina Rodrigues, sob orientação do Prof. Dr. RICARDO MARCELO FONSECA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes membros: RICARDO MARCELO FONSECA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), PAULO ROGÉRIO MARQUES DE CARVALHO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ), LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), WALTER GUANDALINI JUNIOR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ) e GUSTAVO CÉSAR MACHADO CABRAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da Banca Examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do Programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo Programa. A outorga de título de doutor está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, RICARDO MARCELO FONSECA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.</p></div><div data-bbox=)

Assinatura Eletrônica

21/12/2022 14:47:06.0

RICARDO MARCELO FONSECA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

21/12/2022 15:29:06.0

PAULO ROGÉRIO MARQUES DE CARVALHO
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ)

Assinatura Eletrônica

21/12/2022 16:15:24.0

LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

21/12/2022 14:14:26.0

WALTER GUANDALINI JUNIOR
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

22/12/2022 14:29:04.0

GUSTAVO CÉSAR MACHADO CABRAL
Coorientador (UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ)



TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de doutorado de **RAFAEL VIEIRA DE ALENCAR**, intitulada: **“O alienado no direito civil brasileiro”: uma análise das “recepções” e “traduções” das ideias e da cultura jurídica na passagem dos séculos XIX e XX, na obra de Nina Rodrigues**, sob orientação do Prof. Dr. RICARDO MARCELO FONSECA, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 21 de dezembro de 2022.

Assinatura Eletrônica

21/12/2022 14:47:06.0

RICARDO MARCELO FONSECA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

21/12/2022 15:29:06.0

PAULO ROGÉRIO MARQUES DE CARVALHO
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ)

Assinatura Eletrônica

21/12/2022 16:15:24.0

LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

21/12/2022 14:14:26.0

WALTER GUANDALINI JUNIOR
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

22/12/2022 14:29:04.0

GUSTAVO CÉSAR MACHADO CABRAL
Coorientador (UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ)

*Dedico este trabalho aos meus pais,
Guilherme e Fátima, e às minhas duas tias,
Marluce e Ana, meus maiores incentivadores.*

AGRADECIMENTOS

Raul Seixas já dizia, em sua música “Préludio”, que “Sonho que se sonha só é só um sonho, mas sonho que se sonha junto é realidade”. Por isso, posso afirmar, neste momento, que a presente etapa representa mais um importante passo de uma história que é escrita a muitas mãos. Foram tantos os desafios com os quais tivemos que lidar, assim como foram tantas as dificuldades no meio do caminho.

Apesar do longo caminho, sempre tive ao meu lado pessoas que não só acreditaram, mas também se fizeram presentes para dividir o peso das dificuldades e multiplicar a felicidade de cada passo dado. Vocês sempre fizeram o possível – e o impossível – para que os planos nunca perdessem seu curso. E, então, pacientemente, seguimos até aqui. Essa colheita é nossa! Conseguimos!

Agradeço especialmente aos meus pais e às minhas tias, pois foi de vocês e em vocês que encontrei a perseverança necessária para sempre seguir em busca dos meus objetivos.

Sou grato também à Universidade Federal do Paraná, por ter acreditado, por meio deste curso interinstitucional, na importância da difusão do conhecimento para a construção de uma nova sociedade, e, igualmente, aos professores Ricardo Marcelo, Gustavo Cabral, Luís Fernando, Sérgio Staut, Paulo Carvalho, Samuel Barbosa e Walter Guandalini, por representarem para mim uma revolução de conhecimento.

Enfim, minha gratidão é direcionada a todos aqueles que sempre estiveram ao meu lado na construção de cada degrau desta jornada.

No meu intento de agora, entraram, todavia, por igual o amor á sciencia que professo e o desejo de ver a minha patria dotada de um Codigo Civil, que a contribuição de todos, ainda as escassas de valor como esta, concorram para tornar digno da sciencia e da cultura geral da sua época.

Nina Rodrigues

RESUMO

Nina Rodrigues, ao longo de sua trajetória intelectual, se dedicou a alguns dos temas mais relevantes do pensamento científico brasileiro do final do século XIX. Com o passar dos anos, seus estudos se aproximaram cada vez mais da experiência científica da loucura, quando o autor passou a se dedicar às “nevrites crônicas”, à compreensão das concepções de “loucura das multidões”, chegando até às indagações médico-jurídicas de âmbito normativo, como a obra “O alienado no direito civil brasileiro”. Nesse sentido, o objetivo central deste estudo consiste em analisar o contexto intelectual em que se inseria Nina Rodrigues e que lhe serviu de base para suas propostas teóricas sobre a construção da sociedade brasileira, sobretudo no que se refere ao paradigma das incapacidades. Para tanto, buscou-se analisar e organizar os dados coletados em categorias, por meio da técnica de análise de conteúdo, a qual permite a padronização na organização do material coletado e o consequente rigor no processo de análise. Feito isto, foi possível observar as principais referências utilizadas por Nina Rodrigues, verificando como e em que medida tais fontes eram utilizadas pelo autor na construção de seus argumentos. Foram estipuladas duas hipóteses: a primeira se refere à maneira pela qual Nina Rodrigues teria incorporado criativamente as teorias estrangeiras em seu texto, enquanto a segunda diz respeito aos objetivos do autor na construção de seu trabalho como meio de ocupar espaços anteriormente restritos aos juristas. Após a análise dos resultados, a primeira hipótese foi refutada a partir de uma autoanálise da obra realizada pelo autor, por meio da qual este descreve sua visão acerca da utilização de elementos estrangeiros. Já a segunda hipótese, no entanto, foi confirmada, tendo sido observada, ao longo de todos os quatro capítulos da obra, a presença de disputas pela ocupação de espaços próprios pelo conhecimento médico-científico.

Palavras-chave: Nina Rodrigues; “O alienado no direito civil brasileiro”; interpretação nacional; teorias estrangeiras; disputa de saberes médicos e jurídicos.

ABSTRACT

During his intellectual career, Nina Rodrigues devoted himself to some of the most relevant themes of Brazilian scientific thought in the late nineteenth century. Over the years, his studies grew closer and closer to the scientific experience of madness. When the author began to dedicate himself to “chronic neuritis” and the understanding of the conceptions of “madness of the crowds”, reaching the medical-legal inquiries of normative scope, as in the work “O alienado no direito civil brasileiro”. Therefore, the main purpose of this study is to analyze the intellectual context in which Nina Rodrigues was inserted, and that provided the basis for his theoretical views on the construction of Brazilian society, especially regarding the paradigm of incapacities. To this end, we sought to analyze and organize the data collected into categories through the content analysis technique, which allows standardization in the organization of the material collected and the consequent accuracy in the analysis process. Having accomplished this, it was possible to observe the main references used by Nina Rodrigues, verifying how and to what extent such sources were used by the author in the construction of his arguments. Two hypotheses were formulated: the first refers to how Nina Rodrigues creatively incorporated foreign theories into his text, while the second concerns the author’s objectives in designing his work to occupy spaces previously restricted to jurists. After the analysis of the results, the first hypothesis has been refuted based on a self-analysis of the work performed by the author, in which he describes his vision about the use of foreign elements. The second hypothesis, however, has been confirmed, having been observed, throughout all four chapters of the work, the presence of disputes for the occupation of proper spaces by medical-scientific knowledge.

Keywords: Nina Rodrigues; “O alienado no direito civil brasileiro”; national interpretation; foreign theories; dispute between medical and legal knowledge.

RÉSUMÉ

Nina Rodrigues, tout au long de sa trajectoire intellectuelle, s'est penché sur des certains sujets les plus pertinents de la pensée scientifique brésilienne de la fin du XIXe siècle. Au fil des années, ses études se rapprochaient sans cesse de l'expérience scientifique de la folie, quand l'auteur a commencé à se vouer aux « névrites chroniques », à la compréhension des conceptions de « folie des foules », en atteignant les questions médico-juridiques du cadre réglementaire, comme le livre « O alienado no direito civil brasileiro ». En ce sens, cette étude cherche, principalement, à analyser le contexte intellectuel où se plaçait Nina Rodrigues et qui lui a servi de base pour ses propositions théoriques sur la construction de la société brésilienne, surtout en ce qui concerne le paradigme des incapacités. Pour ce faire, on a analysé et organisé les données recueillies dans des catégories, à l'aide de la technique d'analyse de contenu, celle qui permet la standardisation dans l'organisation du matériel recueilli et la rigueur dans le processus d'analyse qui en découle. Désormais, il est possible d'observer les principales références utilisées par Nina Rodrigues, en vérifiant comment et dans quelle mesure ces sources étaient utilisées par l'auteur à la construction de ses arguments. Deux hypothèses ont été stipulées : la première fait référence à la façon dont Nina Rodrigues aurait créativement intégré les théories étrangères dans son texte, tandis que la deuxième concerne les objectifs de l'auteur à la construction de son travail comme moyen d'occuper des espaces avant limités aux juristes. Après l'analyse des résultats, la première hypothèse a été écartée depuis l'auto-évaluation de l'auteur de son œuvre, grâce à cela, il décrit son regard sur l'utilisation d'éléments étrangers. La deuxième hypothèse, pourtant, a été confirmée, par l'observation, tout au long des quatre chapitres, de la présence de disputes pour l'occupation de propres espaces par la connaissance médico-scientifique.

Mots-clés : Nina Rodrigues; « O alienado no direito civil brasileiro »; interprétation nationale; théories étrangères; dispute de savoirs médicaux et juridiques.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – Descrição das principais menções na Introdução	66
QUADRO 2 – Descrição das principais menções sobre a relação entre o saber médico e as legislações na definição das incapacidades	79
QUADRO 3 – Descrição das principais menções sobre Richard von Krafft-Ebing e Valentin Magnan no Capítulo II	82
QUADRO 4 – Descrição das principais menções sobre afasia no Capítulo I	86
QUADRO 5 – Descrição das principais menções sobre os “degenerados” no Capítulo I	88
QUADRO 6 – Descrição das principais menções sobre os “pródigos” no Capítulo I	90
QUADRO 7 – Descrição das principais menções sobre a senilidade no Capítulo I	95
QUADRO 8 – Descrição das menções sobre a relevância de Richard von Krafft-Ebing ..	105
QUADRO 9 – Descrição das críticas à “interdição completa”	106
QUADRO 10 – Descrição das fontes sobre o Conselho	108
QUADRO 11 – Descrição das fontes sobre o Conselho como alternativa à ausência de fiscalização	109
QUADRO 12 – Descrição das fontes sobre sequestração ilegal e internação curativa	110
QUADRO 13 – Descrição das fontes sobre perícia	113

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Fontes citadas na obra “O alienado no direito civil brasileiro”, de Nina Rodrigues	62
TABELA 2 – Distribuição das menções na Introdução	65
TABELA 3 – Distribuição das menções no Capítulo I – Os estados de insanidade mental	75
TABELA 4 – Distribuição das menções no Capítulo II – A Incapacidade Civil nos estados de insanidade mental	81
TABELA 5 – Distribuição das menções no Capítulo III – A interdição dos Alienados	104
TABELA 6 – Distribuição das menções no Capítulo IV – Protecção Legal aos Alienados	105

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	PRESSUPOSTOS DE LEITURA E COMPREENSÃO DA OBRA DE NINA RODRIGUES	30
2.1	OS ESPAÇOS DE DISPUTA ENTRE OS SABERES JURÍDICOS E MÉDICOS ...	30
2.1.1	Contextualizando o processo de disputa: a disciplina normativa da incapacidade das Ordenações à Consolidação das Leis Civis.....	31
2.1.2	O tensionamento do processo de disputa: Clóvis Beviláqua e o saber jurídico.....	36
2.2	O TENSIONAMENTO DO PROCESSO DE DISPUTA: NINA RODRIGUES E O SABER MÉDICO	42
2.3	AS DINÂMICAS DO PROCESSO DE DISPUTAS	43
2.3.1	A importância do conceito de categorias na compreensão das disputas.....	44
2.3.2	A disputa sobre o poder de “categorizar”	46
2.3.3	O poder de categorizar e os saberes médicos e jurídicos.....	51
2.4	A TRADUÇÃO ENQUANTO METODOLOGIA CRIATIVA.....	55
2.5	TRADUÇÃO E TROCAS CULTURAIS.....	56
3	APRESENTAÇÃO, DIÁLOGOS E DISCUSSÕES	59
4	O PAPEL DO SABER MÉDICO NAS LEGISLAÇÕES, A PARTIR DA PERSPECTIVA DE NINA RODRIGUES	64
5	O CONCEITO NORMATIVO IDEAL DE ALIENAÇÃO PARA NINA RODRIGUES E SUA CRÍTICA AO MODELO PROPOSTO	70
5.1	A PROBLEMÁTICA ACERCA DAS INSANIDADES DURADOURAS.....	84
5.1.1	O tratamento ideal dispensado aos afásicos	85
5.1.2	O tratamento ideal dispensado aos “degenerados psíquicos”	87
5.1.3	O tratamento ideal dispensado aos pródigos.....	89
5.1.4	O tratamento ideal à fraqueza senil.....	94
5.2	A PROBLEMÁTICA ACERCA DAS INSANIDADES TRANSITÓRIAS.....	99
6	A INTERDIÇÃO E A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS ALIENADOS	101
6.1	DA INSANIDADE À CURATELA	102
6.2	DA CURATELA À INTERNAÇÃO.....	103
6.3	A CRÍTICA DE NINA RODRIGUES À CURATELA E À INTERNAÇÃO	104
6.3.1	Crítica à interdição completa	106
6.3.2	A proposta de criação do Conselho de Família.....	108

6.3.3 A proposta de internação curativa.....	110
6.4 A DISPUTA CONCRETA NO <i>LOCUS</i> DA INTERDIÇÃO.....	112
6.5 A PREVALÊNCIA DE UM DOS SABERES.....	116
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
FONTES PRIMÁRIAS.....	128
REFERÊNCIAS.....	130

1 INTRODUÇÃO

O debate intelectual acerca do conceito da loucura¹ se faz presente na sociedade desde o século XVII, sendo, inclusive, anterior à própria consagração da psiquiatria como saber científico, que só veio a ocorrer no século XIX (BEZERRA, 2017, p. 105). Desde sua criação, a essência etimológica da loucura não passou por grandes variações ao longo da história, se encontrando, em linhas gerais, associada à noção de dano à autonomia psicológica, que implica perda tanto da liberdade como do autogoverno, por efeito de perversão da faculdade racional ou de descontrole instintivo/emocional (PESSOTI, 1999, p. 7).

Quando a loucura deixa de ser retratada pelos homens por meio de explicações metafísicas e passa a integrar os domínios da racionalidade, surge a tendência de categorizar a loucura como doença mental, fazendo com que os insensatos deixassem de ser notados como profetas do apocalipse e passassem a figurar no espaço nosológico (BEZERRA, 2017, p. 106).

Com a dessacralização da loucura, tornou-se possível analisá-la pelas novas lentes do saber científico, o que permite a ampliação das alterações de classificações e discursos do mundo psiquiátrico-biológico.

Nesse diapasão, a presente tese traz como temática a análise e discussão da cultura jurídica brasileira do final do século XIX, no que se refere às incapacidades civis no contexto social, político, normativo e institucional brasileiro, tendo como paradigma a crítica normativa proposta por Raimundo Nina Rodrigues, em sua obra “O alienado no direito civil brasileiro”.

Assim, busca-se compreender as concepções/proposições do referido autor acerca da loucura, da alienação mental e dos espaços de cidadania reservados aos alienados no cenário compreendido entre o final do século XIX e o início do século XX, contextualizando-o no ambiente cultural que o autor se inseria.

Nina Rodrigues, enquanto expoente científico, exercia papéis sociais, políticos e intelectuais que transitavam entre os campos científicos da medicina e do direito. Dentre estes

¹ Segundo Pessotti (1994, p. 30), Felix Plater, em sua classificação de 1625, foi o primeiro a introduzir o conceito de alienação mental, que se tornou o eixo da nosografia do século XIX. Referido autor considerava as doenças mentais como lesões da inteligência (*mens*, composta por três sentidos internos: razão, imaginação e memória – uma divisão platônica). Se a inteligência estivesse deficiente, ocorreria fraqueza ou abolição mental (*mentis imbecilitas* e *mentis constematio*, respectivamente). Se, por sua vez, algum dos sentidos estivesse depravado, surgiria o esgotamento mental (*mentis defatigatio*) ou a alienação mental (*mentis alienatio*), que era o extravio da inteligência caracterizado pelo delírio. Já na acepção elaborada por Nina Rodrigues no início do século XX, alienação mental e loucura podiam tanto ser tratadas como sinônimos quanto, para os médicos e advogados, ter uma conotação mais ligada ao estatuto jurídico do louco ou do deficiente mental.

estavam a definição da incapacidade civil, os critérios para sua declaração, as regras para os institutos da curatela, da interdição e das práticas de internamento e a regulamentação de instituições específicas para a proteção dos incapazes.

De maneira geral, propõe-se a discussão da situação dos incapazes no início da República como uma categoria² que, inserida numa realidade marcada pela perspectiva individualista do sujeito, não poderia reger sua propriedade privada e nem firmar contratos³.

Esclarecido o ponto central deste trabalho, cumpre explicitar o caminho que esta pesquisa busca percorrer. Objetiva-se, neste estudo, entender como a noção da loucura perpassou e se fez presente no pensamento social brasileiro, no fim do século XIX e início do século XX, desde a assimilação das teorias europeias até a aplicação concreta pelos autores brasileiros, evidenciando as implicações jurídicas das opções teóricas realizadas, a partir dos diálogos travados por Nina Rodrigues.

A partir dessa percepção, busca-se compreender como se deram as “recepções” e “traduções” das ideias e da cultura jurídica na passagem dos séculos XIX e XX, tomando a obra de Nina Rodrigues como paradigma desta reflexão.

Observa-se, portanto, que a contribuição alcançada pela elaboração deste trabalho não se limita apenas a retratar o modo como Nina Rodrigues “relia” o cenário que lhe cercava ou o que intencionava o autor por meio de seus textos, mas também busca demonstrar como ele se inseria em um modelo geral e como a cultura jurídica estrangeira, neste momento específico de “modernização jurídica”, era assimilada na realidade nacional, quanto ao tratamento normativo das incapacidades.

Tal abordagem busca contribuir, por intermédio de uma perspectiva até então não encontrada na literatura nacional, com a compreensão das interações do autor com a realidade vigente no período especificado (fim do século XIX e início do século XX), ao dedicar-se ao estudo das incapacidades civis, bem como ao travar debates com os juristas sobre o tema.

² Conforme será exposto adiante, pretende-se verificar a possibilidade de utilização da noção de “categorias”, definida por Hespanha (2005), à incapacidade civil (loucura) nos termos propostos por Nina Rodrigues, como a interpretação da disputa pelo poder de “categorizar” entre o Direito e a Medicina.

³ Sobre a temática, mostra-se interessante observar que as relações jurídicas entre homens e coisas são marcadas por profunda historicidade, devendo-se “[...] dessacralizar e desmitificar o direito ‘natural’ de propriedade privada, pensado na modernidade, e compreender que ‘aquela’ concepção corresponde a ‘uma’ forma de regulação das relações de pertencimento e não ‘a’ única maneira de entender e regular juridicamente as relações entre os homens e as coisas” (STAUT JÚNIOR, 2009, p. 4). Assim, deve-se perceber que parte do tratamento dispensado aos incapazes, sobretudo no que se refere às suas relações de aspecto patrimonial, reflete a semântica social do período analisado, posto que, ao se analisar as relações envolvendo pessoas e bens, bem como as formas jurídicas de regulamentação destas situações, deve-se observar que “[...] por trás de uma mesma morfologia geralmente há, em perspectiva histórica, uma muito diversa semântica” (FONSECA, 2005, p. 98).

Para concretização da proposta de análise aqui mencionada, foram feitas opções metodológicas, sendo imprescindível demonstrar o caminho que se percorreu para a definição do objeto da presente pesquisa.

Ainda durante a elaboração da dissertação de mestrado⁴, percebeu-se que a potencial contribuição ofertada pelo referido trabalho à historiografia do direito seria mais concreta se fosse empreendida uma pesquisa mais verticalizada sobre um autor específico, em vez de se explorar uma temática num panorama temporal vasto. Assim, a partir das leituras sobre a questão racial no século XIX, passou-se a ter como razão de pesquisa, naquele momento, identificar o papel de Nina Rodrigues⁵ na formação social brasileira do século XIX⁶, apresentando os pressupostos estrangeiros utilizados pelo autor, o processo de assimilação de tais pressupostos no Brasil, o cenário local vigente que circundava esse autor, suas propostas e leituras da sociedade, bem como suas repercussões na formação nacional. Em outras palavras, o objetivo central daquela dissertação foi analisar as propostas teóricas de Raimundo Nina Rodrigues sobre a construção da sociedade brasileira, tendo como recorte o paradigma racial e sua reverberação efetiva no corpo social.

Foi a referida dissertação um marco que possibilitou o conhecimento da fonte, o amadurecimento dos olhares e as discussões trazidas para o presente trabalho, posto que, após a análise das diversas obras de Nina Rodrigues, verificou-se se tratar de uma produção multifacetada, razão pela qual se elegeu como foco de análise, naquele momento, sobretudo, a perspectiva racial, deixando ainda toda a riqueza do conjunto bibliográfico do autor como propostas para discussões futuras.

⁴ Durante a fase de qualificação da pesquisa no curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), o professor Samuel Rodrigues Barbosa, da Universidade de São Paulo (USP), sugeriu que, em vez de se tentar concretizar uma análise ampla e horizontal do período, fosse empreendida uma pesquisa mais verticalizada sobre um autor específico, tendo mencionado um parágrafo específico do então projeto de pesquisa para ilustrar sua fala: “No campo normativo, apesar do espaço conquistado na antropologia e na etnologia local, Nina Rodrigues não obteve êxito em sua pretensão de conseguir que os códigos civil e penal brasileiros adotassem critérios raciais. Apesar disso, sua obra influenciou diversos intelectuais do período, formando, inclusive a chamada ‘Escola Nina Rodrigues’, o que ratifica sua importância na formação do pensamento social brasileiro” (ALENCAR, 2018, p. 14). Se referindo a esse parágrafo, o professor Samuel exemplificou o quão interessante e desafiador seria evidenciar as razões de as propostas de Nina Rodrigues não terem obtido “êxito em sua pretensão de conseguir que os códigos civil e penal brasileiros adotassem critérios raciais”, e não apenas tratar tal fato como um pressuposto que não precisa ser enfrentado, daí selecionou-se Nina Rodrigues como autor a ser analisado, tanto na pesquisa de mestrado quanto na presente tese de doutorado.

⁵ Raimundo Nina Rodrigues foi um médico maranhense, radicado na Bahia, precursor da medicina legal no Brasil e autor de bibliografia considerada como marco da antropologia e da criminologia brasileira (SALES, 1988, p. 277).

⁶ Mostra-se relevante salientar que tal opção metodológica só foi possível de ser concretizada após a observação da vasta literatura existente sobre o assunto, ocorrida durante o curso da disciplina “História do pensamento político brasileiro”, ofertada pelo professor Gustavo César Machado Cabral, no primeiro semestre de 2016, no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC.

Apesar das diversas pesquisas historiográficas desenvolvidas nos últimos anos, percebeu-se que poucos trabalhos exploram a loucura sob o aspecto civil (das incapacidades) e, menos ainda, sob a percepção de Nina Rodrigues, sendo, exatamente nesse vácuo que se pretende situar o estudo da insanidade na sociedade brasileira do século XIX.

A partir da definição desta perspectiva de análise, constatou-se, de igual forma, que, tradicionalmente, as poucas pesquisas de caráter jurídico-historiográfico existentes sobre a loucura em Nina Rodrigues, enfocam especialmente seu aspecto criminal⁷ ou mais comumente seu aspecto hospitalar, deixado de lado a perspectiva relacionada ao seu tratamento normativo na seara cível⁸.

Diante desse cenário, no amadurecimento deste trabalho⁹, percebeu-se a possibilidade de enfrentar, como tema central da tese, a análise de como se deram as “recepções” e “traduções” das ideias e da cultura jurídica na passagem dos séculos XIX e XX, tomando a obra de Nina Rodrigues como modelo para reflexão. Ou seja, analisar a partir de um aspecto mais concreto (as ideias de Nina Rodrigues), como funcionou o mecanismo da recepção das ideias circulantes no período sobre o tema, que se inspiraram na cultura jurídica vigente naquele momento.

Assim, objetiva-se aqui debater sobre a incapacidade, a partir da noção de loucura que não é tradicionalmente objeto da historiografia jurídica, aquele que fez com que homens e mulheres que perdessem o *status* jurídico de cidadãos e passassem à condição de incapazes.

Após a percepção de que este caminho de pesquisa se mostraria promissor, diversas leituras foram realizadas, até que, durante a leitura de um projeto de tese de uma colega que buscava analisar os discursos prevalentes em notas explicativas de demonstrações financeiras¹⁰, teve-se acesso à metodologia da análise de conteúdo, delineada por Laurence Bardin (1977), já que, a pesquisa historiográfica é, sobretudo, qualitativa, possuindo certo

⁷ A título de exemplo, citam-se as seguintes obras: “Médicos e assassinos na *Belle Époque*”, de Pierre Darmon (1991); “Assassinato e loucura”, de Ruth Harris (1993); “Crime e loucura”, de Sérgio Carrara (1998); “Medicina, leis e moral”, de José Leopoldo Antunes (1999); e “Loucos e degenerados”, de Sandra Caponi (2012).

⁸ Os poucos trabalhos que podem ser citados por enfrentar o tratamento jurídico-civil dado aos indivíduos com alienação mental são: “Negócios públicos e interesses privados”, de Alexandre Zarias (2005); “As razões da tutela”, de Pedro Gabriel Delgado (1992); “Os delírios da razão”, de Magali Engel (2001); e “A danação da norma”, de Roberto Machado (1978), sendo que nenhum desses o faz da perspectiva Rodrigueana. Rafael Santana Bezerra (2017), por sua vez, na sua dissertação de Mestrado, “A república dos incapazes: Nina Rodrigues e a situação legal dos loucos no direito civil brasileiro (1899-1916)”, apresenta, do ponto de vista exclusivamente da história, os debates de Nina Rodrigues em “O alienado no direito civil brasileiro”.

⁹ A partir dos diálogos e sugestões do professor Ricardo Marcelo Fonseca.

¹⁰ Agradeço, na ocasião, à colega Livia, que me pediu para ler seu projeto submetido à seleção do Programa de Pós-Graduação em Administração e Controladoria da UFC e que me fez ter o primeiro contato com a técnica aqui mencionada.

grau de flexibilidade e adaptabilidade, o que a faz considerar cada problema como objeto de uma pesquisa específica, requerendo a utilização de instrumentos e procedimentos específicos, prescindindo do uso de instrumentos e procedimentos padronizados.

Assim, acredita-se na possibilidade de realização de múltiplas “[...] combinações entre os diferentes delineamentos, maneiras de coletar, transcrever e analisar os dados” (GÜNTHER, 2006, p. 204).

No que se refere às fontes historiográficas, estas, geralmente são apresentadas como documentos, descrições, narrativas, consistindo em palavras, textos e discursos¹¹.

Entretanto, existe uma grande diversidade de técnicas de análise de dados em pesquisa qualitativa, não sendo a decisão de usar um determinado método de análise, um produto de uma inspiração casual, mas sim de um conjunto de fatores, que se relacionam com o objeto de estudo e as questões que lhes são próprias, os atores envolvidos e a certos fatores do contexto acadêmico, social, cultural, técnico e ideológico. Em geral, dentre as estratégias utilizadas para a análise destes dados incluem-se a preparação e descrição do material bruto, a redução dos dados, a análise e interpretação (MERCADO-MARTÍNEZ, 2004).

Nesta pesquisa, para a análise dos dados coletados decidiu-se formular e organizar estes dados em categorias, por se tratar de um procedimento útil em investigações qualitativas. E, para orientar a composição destas categorias utilizou-se a Análise do Conteúdo, preconizada por Bardin (1977), a qual permite a padronização na organização do material coletado e o conseqüente rigor no processo de análise.

Segundo a autora, a análise de conteúdo foi primeiramente utilizada nos Estados Unidos, como um instrumento de análise das comunicações, notadamente a análise de material jornalístico, principalmente no que se refere à contagem e à medida, caracterizando uma análise mais quantitativa dos dados.

Berelson (1948 *apud* BARDIN, 1977, p. 19) define a análise de conteúdo como “A análise de conteúdo é uma técnica de investigação que tem por finalidade a descrição objectiva, sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto da comunicação”.

Posteriormente, esta técnica foi empregada para o estudo de propaganda e desta para a investigação política, diversificando-se gradativamente o domínio de sua aplicação.

No que se refere aos métodos de análise de conteúdo e ao domínio de sua aplicação, Bardin (1977, p. 32) entende que este campo é bastante vasto, e assegura que, qualquer comunicação, ou seja, “[...] qualquer transporte de significações de um emissor para um

¹¹ Não somente, posto que há diversos estudos que se destinam a outros tipos de fontes, como, por exemplo, às imagens. Porém, neste trabalho, os principais aspectos analisados foram textuais.

receptor, controlado ou não por este, deveria poder ser escrito, decifrado pelas técnicas de análise de conteúdo”, razão pela qual define a análise de conteúdo como sendo:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações, visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objectivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens. (BARDIN, 1977, p. 42).

Nesse sentido, o método de análise de conteúdo é representado por uma sequência cronológica composta por três diferentes fases: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados obtidos (BARDIN, 1977, p. 95).

Descreve-se, a seguir, o percurso trilhado no presente estudo que permitiu, entre retomadas e aperfeiçoamentos, compreender as escolhas tomadas nesse processo, bem como suas motivações e implicações, a partir da interpretação dos dados apresentados.

Inicialmente, definiu-se as questões centrais de discussão, aquilo que se pretende enfrentar, discutir e, porventura, responder por meio da análise da obra aqui eleita como objeto central de análise, sendo elas: Como se deram os diálogos, sociais, médicos e jurídicos, de Nina Rodrigues, na construção de suas propostas acerca do tratamento civil das insanidades/incapacidades no debate normativo do fim do século XIX, por meio da obra “O alienado no direito civil brasileiro”? Qual é o papel desempenhado por Nina Rodrigues no referido debate normativo? Quais são os pressupostos teóricos (nacionais e estrangeiros) utilizados pelo autor na formulação de suas críticas aos projetos de legislação nacional? Como se deu o processo de assimilação de tais pressupostos para a realidade brasileira? Como tais pressupostos foram (ou não) assimilados na discussão acerca das incapacidades nos projetos de codificação civil do período?

Feito isto, passou-se à primeira etapa, que consistiria na organização do material, objetivando operacionalizar e sistematizar as ideias iniciais, para facilitar o desenvolvimento das etapas subsequentes.

Seguindo esta perspectiva, procedeu-se, inicialmente, com a “constituição do *corpus*”, que, de acordo com a autora, seria o “[...] conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos” (BARDIN, 1977, p. 96), sendo este formado, sobretudo, pela obra “O alienado no direito civil brasileiro”, de autoria de Raimundo Nina Rodrigues.

Assim, para operacionalizar esse procedimento, de início realizou-se a leitura detalhada da obra, destacando-se todas as citações, menções, referências a autores e teorias, nacionais e estrangeiros, com base nos objetivos e conceitos centrais do estudo.

Em seguida, passou-se à segunda etapa, qual seja: a exploração do material, na qual foi realizada a análise propriamente dita, e, após exaustivas leituras do material, iniciou-se a exploração do material, compreendendo a categorização e composição de temáticas, bem como dos interlocutores citados pelo autor. Nessa fase, as menções realizadas por Nina Rodrigues foram identificadas e catalogadas, utilizando os critérios “parte”¹², “autor citado”¹³, “obra citada”¹⁴, “página em que se encontra”¹⁵ e “tipo de citação”¹⁶, para facilitar a interpretação do material categorizado.

Por fim, no que se refere à terceira etapa, consistente no “tratamento dos resultados obtidos”, utilizou-se da categorização da fonte como subsídio da análise temática, com base nas teorias e posicionamentos propostos pelo autor, a partir de seus conteúdos indicativos de significados, para identificar como se o processo de recepção/assimilação/circularidade entre ele e os pares citados em sua obra. Assim, as propostas de Nina Rodrigues foram analisadas partindo-se dos conteúdos manifestos em seu texto, em conjunto com os autores por ele mencionados, para desvelar significados e ressignificações de suas práticas e saberes.

Demonstrado o escopo mais técnico da pesquisa, cumpre demonstrar, ainda que de forma sintética, a possibilidade de se escrever acerca da história do direito e no que consiste o discurso histórico acerca do direito, enquanto uma questão epistemológica, acerca da própria possibilidade de se fazer história do direito e, conseqüentemente, sobre a legitimidade da abordagem histórica, especialmente como ciência.

Assim, passa-se às reflexões específicas para o alcance do objetivo mencionado sob a perspectiva da pesquisa historiográfica, iniciando pela percepção do que se compreende por história, bem como qual o papel da história do direito no desenvolvimento da pesquisa e da reflexão acadêmica, posto que, conforme afirma Ricardo Marcelo Fonseca (2001, p. 25), a observação do passado, seja de modo genérico, seja de modo particular, não é uma tarefa simples nem livre de conseqüências. A forma pela qual esse resgate histórico é conduzido

¹² Compreende-se “parte” como em qual parte da obra de Nina Rodrigues encontra-se a respectiva citação (introdução ou capítulos).

¹³ Autor, como a categoria sugere, seria o autor citado por Nina Rodrigues em sua obra.

¹⁴ Obra citada seria a obra referenciada por Nina Rodrigues em seu texto.

¹⁵ Página em que se encontra seria um critério de localização, apenas para facilitar nas buscas futuras.

¹⁶ Tipo de citação seria a categoria que se dividiria em três subcategorias, quais sejam: “citação indireta” e “citação direta”, por meio das quais objetiva-se identificar se Nina Rodrigues, ao mencionar um determinado autor ou obra, descreveu-a com as próprias palavras, traduziu-a (com suas palavras) ou, ainda, se apenas a replicou, sem demonstrar aspecto criativo próprio.

acaba por atribuir, simultaneamente, sentidos diversos, tanto ao passado que se busca reconstruir quanto ao presente que se busca explicar numa pesquisa, possuindo aptidão para modificar os resultados a serem obtidos a depender das escolhas metodológicas realizadas ao longo do estudo.

Na empreitada de se refletir sobre o direito, a partir das lentes da historicidade, mostra-se prudente lembrar que um dos múltiplos papéis que deve ser desempenhado pelo historiador do direito perante o operador do direito positivo é o de servir como sua consciência crítica¹⁷, revelando a complexidade das relações que de maneira superficial parecer-lhe-iam simples, já que possibilitam o rompimento de suas convicções acríticas, relativizando certezas, propondo questionamentos “[...] sobre lugares comuns recebidos sem uma adequada confirmação cultural” (GROSSI, 2004, p. 11).

Segundo Sérgio Staut Júnior (2009, p. 4), o pesquisador da História do Direito realiza, antes de tudo, um trabalho de desmistificação por meio da história, removendo as perspectivas absolutas e estanques das certezas do presente, relativiza-as, contrapondo-as com certezas diferentes ou opostas experimentadas no passado. A partir da adoção de uma visão crítica, libera-se os fenômenos da estática do que é vigente, estimulando variadas possibilidades para a construção do futuro. Em outras palavras, conhecer o passado pode libertar o presente da sua aparente naturalidade e proporcionar, no âmbito do direito, uma consciência da relatividade histórica daquilo que tradicionalmente não se questiona.

Feita essa breve digressão ratificando a importância da História do Direito para se analisar de maneira crítica a contemporaneidade, passa-se a especificação dos caminhos práticos percorridos para a (re)construção das discussões aqui travadas. Nesse contexto, para tornar possível a concretização das problemáticas deste trabalho, foi utilizada como fonte primária central a obra “O alienado no direito civil brasileiro”, não de forma descontextualizada, mas em conjunto com diversas fontes, como os demais escritos de Nina Rodrigues¹⁸ e de seus pares acadêmicos.

Para uma melhor interpretação sistêmica dessas publicações, propõe-se a utilização de estratégias metodológicas relacionadas à necessidade de se observar a existência da multiplicidade de tempos ao se analisar uma mesma conjuntura histórica. Nesse contexto,

¹⁷ Segundo Hespanha (2005, p. 21), “[...] a missão da História do Direito é antes a de problematizar o pressuposto implícito e acrítico das disciplinas dogmáticas, ou seja, o de que o direito dos nossos dias é o racional, o necessário, o definitivo”.

¹⁸ Tanto seus livros publicados quanto, no arquivo da Biblioteca Pública do Estado da Bahia, as “Revistas dos Cursos da Faculdade de Medicina”, na qual consta grande parte dos últimos escritos do autor, e os periódicos que noticiaram seu falecimento.

Reinhart Koselleck (2014), preocupado especificamente com a necessidade de se formular uma teoria da história, considera fundamental a elaboração de uma teoria do tempo – ou, mais especificamente, dos tempos históricos. Com efeito, o fato de a ciência da história servir-se “[...] de grande número de modos temporais para cumprir suas numerosas tarefas” (KOSELLECK, 2014, p. 271) indica a ocorrência de uma multiplicidade de tempos na atividade historiográfica e, com isso, a importância de se formular a teoria reflexiva da história em torno de uma teoria dos tempos históricos. Assim, o autor afirma que: a ciência da história “[...] só poderá persistir como ciência se desenvolver uma teoria dos tempos históricos” (KOSELLECK, 2014, p. 280).

Assim, para que o historiador possa resgatar

[...] a materialidade da experiência histórica é necessário historicizar conceitos amplos e vagos, estabelecendo os significados sociais atribuídos por cada época e pelos diferentes atores sociais. Com isso, o pesquisador deve, ao analisar as fontes, promover um diálogo com as mesmas, examinando significados implícitos que permaneceram no texto de forma residual ou, em outras palavras, em suas entrelinhas.(DIAS, 1998, p. 232-244).

Este trabalho, portanto, se vincula prioritariamente à história do pensamento jurídico,

[...] uma vez que pretende compreender quais ideias eram desenvolvidas por atores do período, contudo, não o fazendo de forma descontextualizada. Interessam aqui os significados sociais dessas ideias, os usos que foram feitos delas, o que se concretiza na análise propriamente dita da produção intelectual de Nina Rodrigues e suas propostas normativas. De que maneira princípios científicos foram lidos, apropriados e ressignificados, com o objetivo de fazer uso social desses preceitos (GROSSI, 2006, p. 139).

Busca-se compreender tanto quem eram aqueles sujeitos que debatiam sobre a temática da loucura quanto quais eram suas interpretações da sociedade e suas propostas para uma atuação mais direta (GROSSI, 2006).

Desta forma, ao se traçar uma breve reconstituição da trajetória intelectual de Nina Rodrigues, enxerga-se o autor não como uma figura isolada das relações sociais, como se suas ideias fossem o resultado de uma produção individual decorrente de uma genialidade própria, mas sim como um sujeito portador de individualidade inserido numa complexa rede de relações sociais.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como escopo investigar aspectos cruciais da formação da cultura jurídica brasileira entre o final do século XIX e o início do século XX, e, portanto, não pretende se limitar a uma análise interna/descritiva da obra de um pensador do período, tão somente pelo fato de, atualmente, ser este autor de “grande importância”, mesmo porque, caso contrário, estar-se-ia recaído em verdadeiro anacronismo histórico. A razão de

tê-lo como objeto de trabalho decorre do fato de que ambos – o autor e sua obra – pertencem a uma configuração histórica peculiar, atravessada por problemas, projetos, expectativas, interesses e experiências localizados no “tempo” e no “espaço”.

Reconhecidos esse tempo e espaço, mostra-se importante para conhecer referida configuração, apreendendo o contexto e os vestígios da cultura, social e jurídica, para torná-los “textos” capazes de significar algo para o próprio “tempo”, e perceber a “distância” ou a eventual “proximidade” daquele ambiente cultural em relação àquele em que se está situado, é algo que representa, possivelmente, um dos principais desafios da “tarefa de escrever a história”, e com a história do direito não é diferente.

Assim, para compreensão do contexto de inserção do autor, nota-se que as teorias europeias são tão determinantes em suas obras (e também dos demais autores do período) que, para compreender suas interpretações do Brasil, deve-se dominar seus postulados básicos. Além disso, é necessário perceber que as obras locais não correspondem integralmente ao que era proposto no exterior, posto que Nina Rodrigues, na assimilação das teorias estrangeiras, “[...] fora mais longe que a maior parte da elite brasileira” (SKIDMORE, 1976, p. 77).

Vislumbra-se, assim, que Nina Rodrigues, em suas traduções, contrapõe-se à noção de mera leitura, aceitação e repetição. A forma de apropriação do discurso europeu pelo autor ocorre de maneira muito peculiar, já que se destacou pelo processo crítico de adaptação do material teórico produzido no exterior.

Ao se desvelar o processo de redesenhar a história, mostra-se relevante pontuar que uma das características do conhecimento histórico é o de não representar um objeto, mas sim um ponto de vista. Assim, todos os segmentos da realidade humana podem ser analisados sob a perspectiva do conhecimento histórico, a arte, o trabalho, a cultura material e, inclusive, o direito (COSTA, 2008, p. 22).

Deste modo, evidente que o objeto da pesquisa em história do direito é o próprio direito e não a história, que é, em verdade, uma perspectiva de análise. Cada pesquisa historiográfica traz métodos específicos de investigação e deve, portanto, dispor do conhecimento adequado à compreensão do real objeto da pesquisa.¹⁹

¹⁹ Sobre o tema, Costa (2008, p. 22) exemplifica a lógica da pesquisa em história: “Espera-se que o historiador da música saiba ler as notas de uma partitura e diferenciar uma fuga de uma sonata, que o historiador da arte saiba como pintar um afresco, que o historiador do direito não confunda propriedade com usufruto e o juiz instrutor com o ministério público (mas não por isso se pretende que o historiador da música componha uma sinfonia, que o historiador da arte pinte um quadro ou que o historiador do direito defenda um desafortunado no tribunal)”.

Assim, interpretar é a principal função do historiador, relacionando-se com sinais, relatos e textos. É através destes que se deve colher o significado para representar a experiência transcorrida e desaparecida. Portanto, sendo a história criada a partir da percepção de tais elementos, mostra-se, necessariamente, como uma atividade cognitiva hermenêutica (COSTA, 2008, p. 23).

Se ainda não foi inventada “a máquina do tempo imaginada por Wells” e, por tal motivo, só se pode conhecer o passado a partir de vestígios, que, no caso do historiador do direito são, sobretudo, textos escritos, o problema se torna ainda mais complicado. Como se sabe, os textos não carregam junto de si um significado intrínseco, “[...] um núcleo objetivo encerrado no texto [...] como a pérola está dentro da ostra” (COSTA, 2008, p. 23); são peças dotadas de significado no momento em que um leitor lhes encaixa numa construção de semântica de sentido, e quando se procura “decifrar” essa semântica do passado esse leitor pertence a uma realidade tempo/espço diferente daquela de onde provém os textos e seus autores. O leitor interpreta os textos a partir da cultura, da linguagem e dos conceitos do seu presente; por isso, a possibilidade de interpretá-los de modo a poder dizer alguma coisa sobre o passado dependeria de uma atitude mental que é própria do tradutor: “[...] ele deve colocar-se a serviço do texto e fazer todos os esforços para reconstruir seu sentido colocando-o no seu contexto (no contexto do autor e na época a qual pertence o autor)” (COSTA, 2008, p. 25).

Desse modo, conclui-se que um texto histórico não pode ser visto como um tesouro protegido, que basta conseguir acessá-lo para apropriar-se de seu conteúdo, como pretendia o historicismo ou, ainda, entender interpretação como criação e permitir que o intérprete reescreva livremente o texto, como propõem os desconstrutivistas.

Quando se afirma que a partir da compreensão de um contexto pode-se atribuir sentido aos escritos (fontes), refere-se, especialmente, a ao cenário cultural no qual a fonte se inseria. Segundo Geertz (1973, p. 5), deve-se também estar atento ao fato de que “[...] o homem é um animal enredado em teias de significados que ele mesmo teceu”, motivo pelo qual não se deve determinar a compreensão de “fragmentos” do passado apenas pela pressuposta estrutura imaginária “objetiva” de um “real concreto”, anterior e independentemente de interpretação pelos atores que participam das relações sociais, pois, como lembra Ricardo Marcelo Fonseca, os “objetos” da historiografia jurídica – e das ciências sociais em geral – apenas são compreensíveis a partir de sua construção “mental”:

[...] o real se decodifica e toma sentido após um processo hermenêutico no qual, sempre e sempre, atuam [...] formas do pensamento. O real não se “mostra” sozinho:

ele depende dos instrumentos conceituais, da cultura, do imaginário ou daquilo que chamamos numa dada época de “ciência”. (FONSECA, 2012, p. 13).

Nessa linha, na medida em que se observa com criticidade a atitude metodológica positivista de acreditar pretensiosamente na possibilidade de uma representação cognitiva exata de uma realidade objetiva, dada e externa à construção interpretativa humana, percebe-se ser essencial compreender os significantes culturais daquela contemporaneidade, para não incorrer no equívoco de interpretá-la como algo que existe de forma isolada, mas sim como integrante de uma dimensão da experiência humana que não pode simplesmente ser pensada como mero reflexo de um conjunto objetivo de fatos. Assim, parece mais prudente buscar compreendê-la (aquela contemporaneidade) como manifestações significativas de um processo de interação simbólica entre indivíduo e sociedade (PEREIRA, 2012, p. 45).

Os pensadores do século XIX, como todos aqueles que “agem” no mundo, para assim procederem, precisam, primeiro, formular uma leitura sobre tal. Essa leitura, por sua vez, independentemente de ser mais ou menos criativa, sempre deve guardar compatibilidade com a “moldura” cultural que perpassam os próprios “sujeitos” (TORRES, 2013, p. 16).

O contexto social, de alguma forma, sempre estará ali presente, ainda que envolto por eventuais “filtros”, como aborda António Manuel Hespanha (2005, p. 85-86), quando retoma a discussão bakhtiniana de a realidade vivenciada, a que responde a ação humana no mundo social, é sempre realidade interpretada:

[...] quando M. Bakhtin defende que o mundo não pode ser apreendido senão como um texto e que, portanto, a relação entre “realidade” e representação tem que ser necessariamente entendida como uma forma de comunicação intertextual, está apenas a insistir nesta idéia de que todo o contexto da acção humana, ao qual esta acção necessariamente responde, é algo que já passou por uma fase de atribuição de sentido.

Assim, quando se busca empreender a construção de uma história cultural jurídica, não se deve descartar a importância de compreendê-la num determinado contexto “material” das relações de poder, mas sim enaltecer a percepção de que essa expressão do concreto só pode ser compreendida socialmente por meio de um processo de interpretação cultural. Dessa forma, ao se pretender compreender os condicionamentos históricos a que estão sujeitas as construções do pensamento jurídico, percebendo o “peso estruturante das circunstâncias” na sua conformação, é necessário estar atento à dimensão cultural das relações sociais, afinal, não se pode “[...] conceber nenhuma forma de ser social independentemente de seus conceitos

e expectativas organizadores, nem poderia o ser social reproduzir-se por um único dia sem o pensamento” (THOMPSON, 1981, p. 16).

Vale pontuar que, segundo Geertz (2008, p. 228), a cultura pode ser descrita como “[...] um modelo historicamente transmitido de significados encarnados em símbolos”, correspondente à própria “estrutura social” considerada sob a ótica do seu significado para os agentes sociais. Na medida em que a interpretação dos fragmentos do passado demanda a utilização de procedimentos que permitam descrever um “mundo” diverso do qual o observador se insere (COSTA, 2008, p. 23).

Na tentativa de reconstituir tais “teias de significação” mostra-se imprescindível para a compreensão das referidas fontes, a utilização de um processo investigativo voltado para a “dimensão social do pensamento”, como ressalta Robert Darnton (1986, p. 17):

[...] a expressão individual ocorre dentro de uma estrutura fornecida por nossa cultura. Ao historiador, portanto, deveria ser possível descobrir a dimensão social do pensamento e extrair a significação de documentos, passando do texto ao contexto e voltando ao primeiro, até abrir caminho através de um universo mental estranho.

Contudo, evidenciar a importância de tais construções no processo de interpretação historiográfico das construções jurídico-intelectuais não significa, de nenhuma forma, concordar com as estruturas em si, sendo necessário, ao pesquisador, permanecer atento às mudanças, ao movimento, à descontinuidade e à ruptura, como observa Hespanha (2005, p. 54-55) afirma que a ênfase na vontade de compreensão dos universos culturais particulares dos atores históricos traduz uma estratégia que busca dar conta da dependência dos elementos perceptíveis do passado jurídico a condições históricas concretas de produção de sentido, desarmando as funções instrumentais das narrativas baseadas na ideia de “continuidade” dos dogmas jurídicos, que serve à “[...] naturalização do direito e dos modelos estabelecidos de poder”, ou na semelhante ideia de um progresso linear cumulativo da “sabedoria” político-jurídica e da organização institucional, que serve à nada inocente representação (ideológica) das formas presentes do Estado (liberal representativo) e do direito (legalista e codificado) como expressão do “fim da história”, como se fossem o ápice de uma “saga” de “libertação da Razão jurídica” (TORRES, 2013, p. 18-19).

Diante desse cenário, fixou-se como questão central da pesquisa: Como se deram os diálogos, sociais, médicos e jurídicos, de Nina Rodrigues na construção de suas propostas acerca do tratamento civil das insanidades no debate normativo do fim do século XIX, na obra “O alienado no direito civil brasileiro”?

Para responder ao referido questionamento, mostra-se essencial enfrentar os seguintes pontos: qual o papel desempenhado por Nina Rodrigues no processo de codificação civil do final do século XIX e início do século XX, quais os pressupostos estrangeiros utilizados pelo autor na formulação de suas críticas e como tais pressupostos foram lidos pelo autor? Como se deu o processo de assimilação (ou não) de tais pressupostos na legislação nascente?

Dessa forma, o objetivo central deste trabalho é a análise do contexto intelectual em que se inseria Nina Rodrigues e que lhe serviu de base para a construção de suas propostas teóricas sobre a construção da sociedade brasileira, sobretudo no que se refere ao paradigma das incapacidades.

Para tanto, tem-se como objetivos específicos a exposição de como o processo de tradução de teorias deve ser compreendido, a compreensão do que os postulados europeus veiculavam e como tais pressupostos foram traduzidos assimilados no Brasil, a evidência das propostas normativas de Nina Rodrigues e a exposição dos diálogos do autor com os que se dedicavam à elaboração da norma.

Além do corte epistemológico referente ao autor focado, foi selecionado como marco cronológico deste trabalho o período compreendido entre 1889-1903, por perceber que nela está situado o período de maior discussão normativa acerca dos rumos e propostas sobre as interdições no Brasil, tendo como marco final a crítica do autor ao Decreto n.º 1.132, por meio do qual se criou a primeira legislação brasileira de assistência aos alienados.

Tal opção não implica qualquer hierarquização entre momentos históricos, mas sim a compreensão de que o referido período foi marcado por fatores sociais de grande importância para a temática e, principalmente, um período, no qual o pensamento jurídico teve importância central no processo de modernização local, por meio “[...] de definições que marcariam de maneira profunda o modo de ser do direito e da ciência jurídica brasileira” (FONSECA; SEELAENDER, 2010, p. 8), principalmente pelo fato de o Brasil viver, no período, a ânsia de se definir enquanto nação, determinar o caráter do seu povo e ratificar sua autonomia cultural, emancipando-se da colônia, sobretudo, na seara das legislações.

Como se verifica, a presente pesquisa propõe uma análise do debate histórico-jurídico da insanidade em Nina Rodrigues. O que justifica esta opção é o fato de as condições necessárias para o desenvolvimento do pensamento crítico da legislação civil se dão, principalmente, a partir da década de 70 do século XIX, com a importação de ideias e pensamentos europeus para o Brasil.

Por tais fatos, a obra de Nina Rodrigues foi eleita neste trabalho, se destacando enquanto relevante paradigma de interpretação do Brasil, da sua sociedade, de seus habitantes, capaz de inspirar novas formas de leitura da realidade nacional. As obras do autor revelam grande ressonância, não apenas para seu período, mas também para as gerações vindouras, chegando à atualidade como “clássicos” influentes nas interpretações do Brasil e que possibilitam a reconstrução das ideias vigentes no período.

Assim, para executar a proposta do presente trabalho, alcançando os objetivos mencionados, pretende-se desenvolver a análise e argumentação deste trabalho por meio da presente introdução e de outros cinco capítulos.

O primeiro capítulo se dedica à exposição dos pressupostos de compreensão do autor no contexto em que se inseria, buscando evidenciar os espaços de disputa entre os saberes médicos e jurídicos na criação das leis pátrias.

Enquanto médico perito e homem de ciência, o autor acreditava ser um dos responsáveis pela elaboração das codificações locais. Dessa forma, passou a chamar para si a responsabilidade de auxiliar os juristas em suas produções, atualizando-os dos mais recentes estudos existentes nas áreas médicas e psiquiátricas. Nina Rodrigues concebia a figura do médico, para o direto, como uma peça fundamental da organização jurídica, não somente no ato de elaborar as codificações, mas, também, como auxiliar dos juízes na determinação dos crimes e dos casos de incapacidade civil.

Objetiva-se, portanto, evidenciar a importância do campo médico na constituição jurídica da nova nação, a partir da intersecção entre campos científicos da medicina, do direito e do poder político. Além disso, buscar-se-á, como proposta de compreensão da relação de “disputa” entre o Direito e a Medicina sobre o “poder” de categorizar, construir uma análise da loucura a partir da noção de categorias, de Hespanha.

Tal importância torna-se ainda mais perceptível quando os saberes médicos passam a disputar espaço na declaração do direito, mais especificamente, quando passam a defender que seus membros seriam os agentes capazes de definir os critérios que seriam assimilados pelo mundo jurídico na determinação das incapacidades. Nesse sentido, busca-se gerar reflexões acerca do campo jurídico enquanto lugar de concorrência pelo monopólio, ou seja, a disputa pelo poder de dizer o que é o direito²⁰, já que, nesse momento, o “mundo” jurídico se vê ameaçado por outro saber “igualmente científico” que, na ânsia de ocupar mais espaços

²⁰ A disputa pelo controle e domínio exclusivo dos instrumentos jurídicos pelo direito funcionou com um elemento de cisão social entre os “profanos e os profissionais”, fomentando a criação de um discurso e de uma racionalidade capaz de se impor perante aqueles que não o dominassem.

públicos, chama para si, competências que até então só eram exercidas por aqueles que dominavam a normatividade.

De igual modo, diante da realidade de que as teorias europeias vigentes no período foram traduzidas para o cenário brasileiro, busca-se expor como se compreende, neste trabalho, o processo de tradução de teorias, passo essencial para que se consiga perceber a influência das teorias estrangeiras no meio nacional.

Estabelecidas tais premissas, o segundo capítulo intenciona apresentar as linhas gerais da obra estudada na presente tese, contextualizando o autor (e seu texto) no período em que se intencionava alcançar um novo sistema normativo civil.

Em seguida, no terceiro capítulo, são expostas as ideias gerais do autor acerca do papel e da importância do saber médico na produção normativa nacional.

Percebida a visão do autor acerca de como a medicina deveria influenciar no papel de produção normativa, passa-se, ao longo do quarto capítulo, a expor a situação normativa dos loucos na República brasileira, salientando a repercussão dos escritos de Nina Rodrigues no campo médico, político e jurídico, bem como a participação de outros intelectuais no debate sobre os critérios de incapacitação civil, demonstrando qual o cenário vigente, quais as críticas defendidas pelo autor e, sobretudo, que fontes o autor se valia para formular referidas contraposições.

Ultrapassados os aspectos da crítica conceitual (e teórica), passa-se, por fim, à compreensão do cenário normativo aplicável à interdição e ao internamento, seguindo a mesma lógica do capítulo anterior, apresentando as previsões contidas nos projetos de legislação, as críticas formuladas por Nina Rodrigues e a observação de quais fontes o autor se valia para formular as críticas que direcionava aos projetos em tramitação, evidenciando ao longo da discussão o debate sobre a relação entre o saber e o poder numa sociedade marcada pelo desenvolvimento dos saberes científicos.

Ao longo dos capítulos três, quatro e cinco, busca-se evidenciar como se deu o diálogo entre os autores brasileiros e as correntes teóricas advindas do exterior acerca do tratamento normativo às incapacidades.

Esta abordagem, apesar de tratar dos interlocutores do autor, não se propõe a funcionar como uma biografia, descrevendo-os como quem conhece um contemporâneo, com quem se pode conversar pessoalmente. Ou seja, não é interesse desta pesquisa saber dos seus gostos pessoais, sentimentos íntimos, nem (d)escrever seus currículos, destacando “qualidades” e “méritos”. O que se propõe, em verdade, é analisar estes autores como pensadores integrantes de uma cultura jurídica e, mais precisamente, enquanto autores de

obras relevantes para o pensamento sócio-jurídico de seu tempo, tratando-se, principalmente, de uma “história a partir de textos”.

A consequência prático-metodológica dessa opção reflete, entre outras coisas, que não se objetiva recontextualizar a leitura de suas obras ao tempo contemporâneo, como se elas pudessem “falar diretamente a nós”, respondendo às problemáticas e preocupações inerentes à realidade cultural atual. Assim, busca-se “reconstituir”, reconhecidas as limitações, seu significado histórico, dependente de um “universo mental” extremamente localizado e peculiar.

Assim, a partir do estudo aqui proposto, busca-se compreender as particularidades da cultura geral e jurídica brasileira, especificamente, no que se refere ao aspecto das incapacidades, a partir da reverberação das propostas teóricas de Nina Rodrigues no período mencionado.

2 PRESSUPOSTOS DE LEITURA E COMPREENSÃO DA OBRA DE NINA RODRIGUES

Conforme mencionado na introdução da presente tese, Nina Rodrigues é um exemplo de intelectual que, apesar de famoso, ainda possui grande parte de sua obra desconhecida. Um dos títulos do autor que se enquadram nesse padrão é “O alienado no direito civil brasileiro: apontamentos medico-legaes ao Projecto de Codigo Civil”, de 1901, desenvolvido em um momento de transição e ruptura, marcado pela implantação de um novo regime político. O livro retrata as preocupações médicas, políticas e sociais do autor, sobretudo, no que se refere àqueles sujeitos que não podiam transitar nos mesmos espaços de cidadania que os homens “normais”.

Com o advento da República, diversos instrumentos normativos foram propostos, na tentativa de emancipar a realidade brasileira da de Portugal²¹, inclusive do ponto de vista legal, como se observa com a emergência do Código Penal de 1890, da Constituição Federal de 1891 e do Código Civil de 1916.

Nina Rodrigues se propõe a escrever “O alienado no direito civil brasileiro” no contexto de elaboração do Código Civil, por Clóvis Beviláqua, objetivando fornecer, aos juristas, os elementos médicos necessários à compreensão de situações tipicamente observadas sob a perspectiva da Medicina Legal e da Psiquiatria Forense, como, por exemplo, o estabelecimento dos critérios científicos adequados ao exercício da cidadania.

Desse modo, o presente capítulo objetiva fornecer ao leitor uma síntese dos pressupostos de compreensão e leitura da obra de Nina Rodrigues a serem manejados ao longo de todo o texto.

2.1 OS ESPAÇOS DE DISPUTA ENTRE OS SABERES JURÍDICOS E MÉDICOS

A leitura da obra base desta tese parte da premissa de que Nina Rodrigues pretendia, de um determinado *locus* da ciência (saber médico legal), ocupar espaços tipicamente preenchidos por outro campo científico (o direito), relativamente à prerrogativa de definir os critérios de incapacidade civil, as novas regras para as instituições da curatela, da interdição e das práticas de internamento²².

²¹ Segundo Bezerra (2017, p. 14), “O Império, derrotado nas armas, deveria ser aniquilado nas letras”.

²² O autor objetivava “[...] integrar a figura do médico ao debate político, transformando o saber médico-legal em critério de avaliação para o exercício da cidadania” (BEZERRA, 2017, p. 101).

Nesse contexto, a partir da análise das propostas de Nina Rodrigues às legislações civis e, mais especificamente, ao Projeto Beviláqua, pretende-se compreender a essência dos conceitos defendidos pelo autor sobre os “direitos dos incapazes” e os processos de disputa entre os saberes médico e jurídico-político.

2.1.1 Contextualizando o processo de disputa: a disciplina normativa da incapacidade das Ordenações à Consolidação das Leis Civis

A noção de capacidade e incapacidade civil, como conceitos jurídicos, passou por algumas transformações ao longo da trajetória das legislações brasileiras. Apesar de não ser o foco do presente estudo, mostra-se válido ressaltar que o primeiro conjunto de leis em sentido formal que regeu a vida privada no Brasil foram as “Ordenações Filipinas²³”, ligadas à concepção do Estado Moderno do mundo ibérico.

O sistema jurídico do Antigo Regime, transplantado para a colônia, se fundava sobre o enunciado filosófico e teológico do conceito de “ordem”, fazendo com que direitos e deveres individuais se vinculassem a uma ideia de que cada um possuiria uma posição natural no mundo. Assim, existiam pessoas privilegiadas²⁴ que poderiam gozar de suas prerrogativas legais, enquanto outros²⁵, por conta do *status* que possuíam na ordem social, dispunham de um restrito espaço de benefícios jurídicos.

Sobre essa categorização, o “Direito das Pessoas”²⁶ cumpre bem ao seu propósito, reunindo as normas que dispõem sobre as qualidades atribuíveis aos homens. Tal normativo se estrutura internamente a partir de “*divisiones*”, atribuindo aos homens os “*status*” de livres,

²³ Esse conjunto de normas regeu não somente a vida no Brasil Colônia, como também teve seu uso replicado por meio dos discursos dos juristas durante a Primeira República.

²⁴ Refere-se a privilégio aqui não na acepção atual da palavra, como sinônimo de “[...] direito, vantagem, prerrogativa, válidos apenas para um indivíduo ou um grupo, em detrimento da maioria; apanágio, regalia”, mas sim, a partir da noção dos juristas do período, em substituição à designação “estado” (*status*), “[...] pois o privilégio, ou direito particular (*quasi privata lex*), era o meio pelo qual se afastava a regra geral, adaptando a norma a situações particulares” (HESPANHA, 2015, p. 205).

²⁵ Crianças, mulheres, loucos, pródigos, falidos e “viúvas gastadeiras”, todos aqueles considerados “inferiores” na hierarquia da organização social eram vistos simultaneamente, em determinadas situações, como totalmente incapazes, enquanto noutras, como parcialmente imputáveis, já que lhes era vedado o direito de estabelecer contratos sociais.

²⁶ “As *Institutiones Justiniani* abrem com a definição de direito e com as várias divisões do direito; direito público (e sua divisão temática), direito privado; direito natural, direito civil; direito escrito, direito não escrito. Uma delas é a divisão temática do direito: pessoas, coisas e ações, importada de Gaius. Em rigor, não se trata de uma divisão sistemática, do gênero das que foram feitas pelos jusracionaisistas. Estes partiam de uma definição da natureza do direito ou de um princípio do direito, que tomavam como tronco e que iam especificando em braços, como os ramos de uma árvore. Nem tão pouco corresponde à divisão em elementos da relação jurídica: sujeitos, objetos e negócios, de que já Vinnius ensaiara uma explicação estrutural. Aqui, trata-se antes de agrupar as normas jurídicas por assuntos. Uma tratam das pessoas, outras das coisas e outras, finalmente, das figuras criadas pelo direito (ações, contratos, malefícios).” (HESPANHA, 2015, p. 203).

escravos e libertos; pais e filhos (naturais ou adotados); tutores, curadores e pupilos (HESPANHA, 2015, p. 203).

Percebe-se, portanto, que a enunciação do direito das pessoas se pauta a partir da qualidade das pessoas no que se refere aos seus direitos e deveres. Nas palavras de Antonio de Nebrija (*apud* HESPANHA, 2015, p. 203), “[...] o estado é a condição do homem que é comum a vários”.

Essa noção de “estado” representava uma situação objetiva, o lugar ocupado na ordem do mundo. Do fato de se ocupar determinado espaço derivavam direitos e deveres, sem que estes se relacionassem com a vontade do indivíduo.

Outra consequência da definição do *status* humano é a ausência de materialidade física e psicológica do indivíduo frente à sua condição determinada, que era, a partir dali, parte integrante do que o direito criava para cada aspecto. Desta forma, o homem que fosse desprovido de “estado” sequer era pessoa não tivesse estado não era pessoa²⁷.

No que se refere especificamente aos “doidos”, o direito de Antigo Regime não se propunha a desenvolver uma “caracterização geral da doidice”, se limitando a enunciá-la genericamente como a “incapacidade de se governar”. Dentre as diversas distinções existentes, pode-se mencionar “[...] desassisado, desmemoriado, mentecapto, doido, sandeu, furioso, demente, louco”, sendo excessivamente trabalhoso e desnecessário individualizar as peculiaridades inerentes a cada uma. Ademais, existiriam outros que não poderiam ser categorizados como loucos, “[...] mas só rudes, simples, grossolanos, como estúpidos, obtusos, e de juízo menos fino, e perspicaz etc.” (HESPANHA, 2015, p. 258-259).

Percebe-se, deste modo, que a “doidice”, na perspectiva jurídica, ainda não era concebida como uma característica genérica apta a ensejar, automaticamente, a exclusão do indivíduo da convivência civil (uma incapacidade). Segundo Hespanha, era, em verdade, um feixe variável de características mentais, com diferentes espectros de incidência nas relações sociais, demandando, assim, tratamentos específicos, que fossem compatíveis com a pluralidade de situações psicológicas, bem como dos atos envolvidos. Ou seja, a loucura ainda não é compreendida ainda sob a ótica binária de pessoas civil e politicamente capazes e pessoas incapazes (HESPANHA, 2015, p. 259).

Da mesma forma que os indivíduos possuíam funções distintas, a depender do “estado” que eram detentoras, a incorporação da loucura em cada um desses “estados” se dava

²⁷ “De facto, havia pessoas que, por serem desprovidas de qualidades juridicamente atendíveis, não tinham qualquer *status* e, logo, careciam de personalidade. ‘Quem não tenha nenhum destes estados [civil, de cidadania ou familiar, *status civilis, civitatis, familiae*] é havido, segundo o direito romano, não como pessoa, mas antes como coisa’, escreve Justus Hermann Vulteius.” (HESPANHA, 2015, p. 204).

de forma diversificada, fazendo surgir, portanto, um estatuto variado, expresso em comportamentos que se identificavam casuisticamente, sem se estar diante de uma causa mental unificadora. Nesse contexto, o máximo que se podia perceber era que estas “[...] não se adequavam à ordem estabelecida no mundo” (HESPANHA, 2015, p. 259).

Para além dos “doidos”, o direito comum trazia algumas categorias de pessoas desprovidas de plena capacidade de agir. Nesse contexto, Hespanha (2010, p. 70) afirma que “[...] o sentido comum do Antigo Regime é muito pouco generoso”. Para o autor, cada um possuía uma função na ordem social²⁸, sendo os miseráveis a representação da humildade da obra divina, lembrando aos seus contemporâneos os perigos da luxúria, enquanto os loucos alertavam aos homens sãos que a verdadeira catástrofe do fim dos tempos podia estar próxima.

Dessa forma, no contexto da independência, surge como agenda local a necessidade de se construir e afirmar a identidade nacional, principalmente, no que se refere à autonomia normativa, criando leis nacionais em substituição às “Ordenações” estrangeiras. Ademais, ainda como medida de autonomia, mostra-se necessário a definição de um conceito de cidadania nacional, bem como dos critérios necessários para alcançá-lo, a serem traçados pelos juristas brasileiros²⁹.

A partir da independência e da outorga da Constituição de 1824³⁰, foram dados os primeiros passos no projeto de emancipação política e jurídica. Posteriormente, no ano de 1830³¹, foi instituído o Código Penal do Império e, em 1832, o de Processo Criminal. Contudo, apesar do consenso da elite imperial sobre a necessidade de se elaborar um Código Civil em substituição às “Ordenações”, por uma série de tensões, este feito só viria a ser completamente realizado algumas décadas após a Proclamação da República, fazendo com que o Império brasileiro só conhecesse dois corpos jurídicos regentes do Direito Privado, as antigas “Ordenações Portuguesas” e a “Consolidação das Leis Civis” de Teixeira de Freitas (1818-1886).

Seguindo essa perspectiva, na década de 50, o Governo Imperial inicia o movimento de codificação do Direito Civil determinado pelo art. 179, XVIII, da Constituição de 1824.

²⁸ Esse tratamento diferenciado entre os integrantes do corpo social se expressa juridicamente por meio da proteção paternalista da aristocracia e socialmente no desprezo direcionado aos “inferiores” (HESPANHA, 2010).

²⁹ Os juristas brasileiros, por sua vez, desde a independência, defendiam a ideia de que a criação de um Código Civil representaria importante passo para a modernização liberal brasileira (GRINBERG, 2001).

³⁰ O art. 179, XVIII, da Constituição de 1824, estabelecia que “[...] a vigência em todo território das ordenações, leis e decretos de Portugal enquanto se não organizar um novo Código Civil” (MENCK, 2012, p. 36).

³¹ Ocasão em que o Livro V das “Ordenações Filipinas”, referente ao direito penal, estava revogado.

A “Consolidação das Leis Civis” teve sua elaboração iniciada no ano de 1854 quando o então ministro da Justiça, José Nabuco de Araújo³² (1813-1878), consultou Augusto Teixeira de Freitas³³ acerca da possibilidade de criação de um Código Civil Imperial. Este prontamente atendeu ao convite, remetendo uma carta endereçada a Nabuco de Araújo, em 10 de julho de 1854, na qual estabelecia os parâmetros necessários à elaboração do Código Civil, bem como as fases pelas quais passaria o desenvolvimento do trabalho. De acordo com Sílvio Meira (1979, p. 91),

[...] era difícil encontrar outro tão capacitado para o trabalho, com exclusividade, muito embora já houvesse em nosso país muitas figuras de juristas notáveis [...] em sua maioria, se viam atraídos para a vida política, elegiam-se deputados e senadores, ocupavam altos cargos ministeriais, recusando dedicar-se integralmente à tarefa de gabinete, sem os fulgores que a política proporciona aos homens de talento.

Em resposta, Teixeira de Freitas afirmou ser necessário, inicialmente, mapear e reanalisar todas as leis que estavam em vigor no Império, inclusive em território português anteriores à declaração da independência (MEIRA, 1979, p. 99).

Em seguida, dever-se-ia propor uma classificação das referidas leis, seguida de uma simplificação e consolidação da jurisdição. Somente após tais medidas, seria possível elaborar uma codificação estritamente nacional. Além disso, o jurista mencionava algumas condições para desempenhar a tarefa, como a fixação do salário e os parâmetros de direitos autorais, conforme evidencia o biógrafo Sílvio Meira (1979, p. 102): “[...] coligir, classificar toda a legislação brasileira e portuguesa anterior a Independência do Brasil, inclusive de leis abrogadas ou obsoletas, [...]. Tudo isso a realizar sozinho, no prazo de cinco anos, e mediante a remuneração de quinhentos mil-réis mensais!”.

Outro aspecto de relevância a ser aqui destacado é o de que Teixeira de Freitas não considerou a tarefa de consolidar as leis civis como uma mera justaposição de normas, mas sim como um projeto muito mais amplo, que consistia em:

³² Joaquim Nabuco (1899, p. 339-340), filho e biógrafo do ministro, apresenta interessantes informações acerca dos recursos orçamentários disponibilizados para esta empreitada: “O orçamento geral no exercício de 1854-55 era de 31 mil contos e o da Justiça de 2.427 contos. Para um ministro empenhado como Nabuco a estreiteza de tais recursos será um verdadeiro eculéo e por mais que se reduzisse elle teve por vezes que exceder a verba. Por isso, ao passo que os ultra conservadores diziam, phrase ouvida por Paranhos, que se elle continuasse no governo ‘era capaz de reformar a Bíblia’, os censores de todo aumento na despesa publica tinham-n’o por gastador. Paraná queixava-se das despesas do ministro da Justiça e o Imperador tomava sempre o partido mesmo das pequenas economias. [...]. Já n’esse tempo pensava elle no Codigo Civil, mas como conseguir, com o espirito de restricção da época, autorização para semelhante projecto, que aliás elle mesmo decretará em seu seguinte ministério?”.

³³ Teixeira de Freitas já havia, na época, se consagrado como advogado de renome, além de ser “[...] aspirante a jurista, membro fundador do ‘Instituto dos Advogados Brasileiros’ e bacharel do ‘Conselho do Estado’” (BEZERRA, 2017, p. 93).

Examinar as leis em seus próprios textos sem influencia de alheias opiniões, comparar attentamente as leis novas com as antigas, medir com precisão o alcance e consequencias de umas e outras; eis o laborioso processo que empregado temos para conhecer a substancia viva da Legislação.

Para achar, porém, os limites do Direito Civil; e a norma da exposição das materias que lhe pertencem; recorreremos á estudos de outra natureza, consultámos os monumentos legislativos, revimos e meditámos as tradições da Sciencia; e com livre espirito procurámos essa unidade superior, que concentra verdades isoladas, penetra as mais reconditas relações, e dá esperanças de um trabalho consciencioso. (FREITAS, 2003, p. XXXVI-XXXVII).

Em 1856, um ano após a assinatura do acordo de elaboração com o governo ter sido assinado, Teixeira de Freitas finalizava a “Consolidação das Leis Civis”, entregando-a para análise de uma comissão composta por Paulino José Soares de Souza, o Visconde de Uruguai, Caetano Alberto Soares, Nabuco de Araújo, dentre outros, que emitem parecer favorável à obra, salvo³⁴ no que se refere à ausência de menção à escravidão³⁵ (IGLEZIAS, 2010, p. 182).

Na busca por um sistema de Direito Civil, Teixeira de Freitas estruturou a Consolidação das Leis Civis em: Parte Geral, acerca das Pessoas e das Coisas; e Parte Especial, acerca dos Direitos Pessoais e dos Direitos Reais, estando na disciplina das pessoas a reunião das normas então vigentes acerca daqueles que gozavam de proteção especial da ordem jurídica em razão de seu estado civil – que, futuramente, viriam a ser denominados incapazes.

Após a finalização da proposta de sistematizar e consolidar a legislação civil em uma única obra, em 1859, Teixeira de Freitas voltou a ser convidado a atuar em um novo projeto de normatização do governo Imperial: a produção de um Código Civil para o Império, com disposições modernas e atuais, capazes de responder às necessidades sociais e aos anseios jurídicos da segunda metade do século XIX. Contudo, a referida parceria chega ao fim em 1867, quando o jurista abandona a empreitada.

Após a renúncia de Teixeira de Freitas, duas outras tentativas de elaboração do Projeto de Código Civil foram realizadas durante o II Reinado, uma de Nabuco de Araújo e

³⁴ Teixeira de Freitas respondeu à “Comissão” da seguinte maneira: “[...] não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade. [...]. As Leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas à parte e formarão o nosso Código Negro” (BARBOSA, 1965, p. 37).

³⁵ Conforme se demonstra no presente trabalho, a escravidão funcionou como um grande fator contrário à criação de um Código Civil no Império. Parte do dissenso acerca do código referia-se ao estatuto jurídico relativo ao escravo, o que culminava na problemática da definição da incapacidade civil. Para Meira (1979, p. 149), “Teixeira de Freitas era contrário à escravidão e isso demonstrou na elaboração da ‘Consolidação’ e do ‘Esboço’”. Apesar de não representar o objeto central da análise aqui proposta, sugere-se, sobre a temática da escravidão, o trabalho de dissertação de Mariana Armond Dias Paes, no qual a autora desmistifica a natureza jurídica de coisa do escravo brasileiro no final do século XIX, conforme se observa: “É muito recorrente a afirmação de que, no Brasil escravista, os escravos eram coisa e, como tal, não tinham nenhum direito. Neste trabalho, desconstruiremos essa noção. Argumentamos que os escravos brasileiros, pelo menos desde a década de 1860, além de sujeitos da história, eram, também, sujeitos de direitos, isto é, possuíam personalidade jurídica. Essa personalidade jurídica, era, sobretudo, limitada e precária, mas existia” (PAES, 2014, p. 20).

outra de Felício dos Santos, que não pôde ser concluída por ter falecido durante o processo de elaboração.

Observa-se, portanto, que ninguém conseguiu concretizar a ideia de um Código Civil para o Brasil, sobretudo, num contexto que mantinha a dinâmica da escravidão, fazendo com que o debate historiográfico sobre a incapacidade civil no Império restasse comprometido enquanto permanecesse a discussão acerca da ambiguidade jurídica dos escravos.

Além dos escravos, que estavam completamente afastados dos espaços de cidadania, outras “categorias” de pessoas encontravam-se submetidas às restrições de direito, como os “loucos de todo gênero”, que serão retratados no tópico seguinte.

2.1.2 O tensionamento do processo de disputa: Clóvis Beviláqua e o saber jurídico

Após a Proclamação da República, aos intelectuais foi dada a missão de reestruturar jurídica, política e culturalmente a nova nação que se buscava erguer. Nessa empreitada, foram promulgados o Código Penal, em 1890, e a Constituição Federal, em 1891, restando pendente a concretização de um novo Direito Civil³⁶. Sobre o assunto Nina Rodrigues (1939, p. 13) afirma que: “[...] por igual amor á sciencia que professo e o desejo de ver minha patria dotada de um Codigo Civil, que a contribuição de todos, ainda escassas de valor como esta, concorram para tornar digno da sciencia e da cultura geral da sua época”.

Percebe-se, portanto, que a elaboração de um novo diploma civil, mais do que um processo de normatização da vida privada, representava um elemento imprescindível para a consolidação do governo republicano, pois, a partir da elaboração do novo, seria alcançado o projeto de “emancipação” das antigas leis.

Após a Proclamação da República e antes de ser promulgado um Código Civil, dois projetos foram elaborados: o de Antônio Coelho Rodrigues, concluído em 1893, e o de Clovis Bevilaqua, iniciado e concluído em 1899. Neste mesmo ano, antes de Bevilaqua concluir seu trabalho, Carlos Augusto de Carvalho publicou a obra *Direito Civil Brasileiro Recopilado ou Nova Consolidação das Leis Civis vigentes em 11 de agosto de 1899*, a qual, muito embora formalmente não consista em um projeto de Código Civil, é considerada por alguns autores, materialmente como tal. (CARVALHO, 2013, p. 190).

No governo de Campos Sales, por meio de Eptácio Pessoa, Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores, que seriam realizadas ações no sentido de conferir à nação brasileira a

³⁶ O próprio Clóvis Beviláqua, se referindo à codificação civil, considerava que: “[...] normalmente emergem as codificações nas épocas de maior expansão das forças nacionais, e quando os povos sentem necessidade de afirmar a sua unidade ou a sua soberania” (BEVILÁQUA, 1906, p. 18).

elaboração de um Código Civil. Desta forma, em janeiro de 1899, por meio de uma carta-convite, enviada pelo Ministro a Clóvis Beviláqua³⁷, eram solicitados os serviços do jurista, especialista em direito privado e professor da Faculdade de Direito do Recife.

Clóvis Beviláqua, enquanto autor do Código vindouro, se inseria na dinâmica intelectual da chamada “Escola do Recife”, que muito se aproximava dos conceitos do positivismo e evolucionismo. Com formação sólida em direito civil, sua visão acerca do papel das codificações muito se distanciava daquela mencionada em Teixeira de Freitas. Aquele jurista concebia o código com uma efêmera funcionalidade, que visava satisfazer às necessidades sociais por um tempo específico, ao contrário da visão estática de Teixeira de Freitas, de que a lei funcionaria como uma obra monumental, dada à posteridade com pouca ou nenhuma fluidez. Como expressão da referida dicotomia conceitual, afirmava Beviláqua (1906, p. 15) que “[...] os codigos não são monumentos megalithicos, talhados na rocha para se perpetuarem com a mesma feição dos primeiros momentos, eretos, immoveis, inerradicaveis”.

A partir da visão esposada pelo autor, este aceita prontamente ao convite de Epiácio Pessoa: “Ao honroso convite que me trouxe a sua carta de 25 de janeiro, só posso responder que me acho inteiramente ao seu dispor, que, com prazer, me associo à empresa, que bem inspirado, resolveu V. Ex.^a pôr obra” (BEVILÁQUA *apud* ROMERO, 1956, p. 61).

Menos de um mês depois o jurista viajava ao Rio de Janeiro para iniciar os trabalhos de redação, tendo conseguido o feito de finalizar o diploma em curto espaço de tempo, conforme desejavam seus idealizadores.

O Projeto – que ficou conhecido como Projeto Primitivo – foi imediatamente encaminhado a dois juristas (Duarte de Azevedo e Olegário d’Aquino e Castro) para análise e emissão de parecer e, posteriormente, o governo constituiu

[...] uma comissão revisora composta por Olegário d’Aquino e Castro, Joaquim Barradas, Anfilófilo Carvalho, Lacerda de Almeida e Bulhões Carvalho, presidida por Epiácio Pessoa, a qual discutiu o Projeto Primitivo até agosto de 1900. Em seguida, iniciou-se uma nova etapa da revisão, com a presença de Beviláqua na comissão, cujo resultado foi o Projeto Revisto, encaminhado a Campos Sales em novembro de 1900. (CARVALHO, 2013, p. 204).

³⁷ Clóvis Beviláqua nasceu na província do Ceará, tendo concluído o bacharelado na Faculdade de Direito do Recife, em 1878. Alguns anos depois, Beviláqua retorna à capital onde se graduou para trabalhar como bibliotecário e, em 1889, torna-se, mediante concurso, professor da cátedra de filosofia jurídica, tendo defendido a tese: “O conceito antigo e moderno de metafísica”.

Em 17 de novembro de 1900, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, onde tramitou sem grandes empecilhos.

Contudo, quando foi encaminhado ao Senado Federal, em janeiro de 1902, o autor e seu Projeto protagonizaram, com o Senador Ruy Barbosa, uma das discussões técnicas e políticas de maior destaque da Primeira República (MEIRA, 1979).

Apesar da trajetória acadêmica e profissional traçada pelo autor do projeto, sua escolha como redator do código não foi consenso entre os atores envolvidos na empreitada, segundo destaca Keila Grinberg (2001, p. 15): “Havia outros juristas mais velhos e de maior projeção à época, como Lafayette Rodrigues Pereira, membro da última comissão imperial, Coelho Rodrigues, autor de um projeto rejeitado nos anos 1890, além de Ruy Barbosa”³⁸.

O Senador fundava suas críticas em três pontos principais, a excessiva rapidez de elaboração do código, a escolha do redator e os problemas linguísticos e gramaticais contidos no projeto. Figueiredo (1960, p. 248) denomina o Senador de “Inimigo do Código Civil apressado”.

O longo parecer de revisão elaborado por Ruy Barbosa se baseava, principalmente, nos problemas estéticos e linguísticos da redação, contendo mais de 1800 emendas gramaticais.

Acerca do referido parecer, Giseli Mascarelli Salgado (2019) propõe uma análise para além da célebre “polêmica gramatical” ocorrida entre os autores, construindo uma nova interpretação sobre a famosa disputa. Para a autora, a explicação podia estar nas razões conjunturais que teriam levado à escolha de Clóvis Beviláqua em detrimento de Ruy Barbosa.

Segundo Salgado (2019), a escolha de Clóvis se deveu ao fato de que o Governo Campos Sales expressava a derrota eleitoral do grupo político do Senador Ruy Barbosa e a vitória de uma nova política econômica que, ao se utilizar do crédito internacional e garantir o adimplemento da dívida externa, alinhava-se aos interesses do capital financeiro inglês. Eventual aproximação com as figuras da velha política poderia passar, para o cenário externo, sinais de continuidade da fracassada orientação político-econômica anterior, que, sob a ótica dos credores, colocava as finanças públicas em risco, como se observa:

Campos Sales assumiu a presidência do Brasil com um grande problema a sanear, que era o endividamento causado pela política de Encilhamento que fora adotado anteriormente. Sales tem de organizar as finanças do país, visando o pagamento das

³⁸ Um dos principais críticos aos escritos de Beviláqua no Senado Federal foi o senador Rui Barbosa, que escreveu, no ano 1899, que a obra de Beviláqua era “tosca, indigesta e aleijada” (MENCK, 2012, p. 39), o que conota seu possível descontentamento por não ter sido preterido.

dívidas anteriores e a obtenção de mais empréstimos. Para isso, Sales tem de se adequar às imposições dos bancos estrangeiros, em especial dos ingleses.
[...]

Chamar Rui Barbosa para confeccionar o projeto do Código civil parece ser a alternativa mais provável no âmbito da política externa, mas ele seria exatamente a figura que os banqueiros, que forçavam a reestruturação do país e diminuição do risco do não pagamento da dívida, viam como a mais inadequada, visto que foi Rui Barbosa com sua política de encilhamento o responsável por uma das grandes crises econômicas brasileiras. (SALGADO, 2019, p. 68-70).

Nesse sentido, a autora constrói sua interpretação acerca da polêmica do Código como uma disputa de caráter político, sobretudo, de viés econômico, se apropriando da hipótese construída por San Tiago Dantas, “[...] de que crítica ‘gramatical’ ruiana fora na prática uma estratégia para atrasar e travar a tramitação do Projeto, a fim de ganhar tempo e permitir que, numa futura oportunidade, o próprio Ruy pudesse elaborar o Código” (TORRES, 2013, p. 98).

Portanto, essa disputa político-econômica explicaria a escolha de “[...] um liberal, comteano, crente no evolucionismo, republicano, aberto à influência da economia externa e não socialista, como Clóvis Bevilacqua” (SALGADO, 2019, p. 80).

A despeito da proposta interpretativa exposta acima, parece bastante improvável a ideia de que a “polêmica gramatical” tenha sido consequência de uma disputa pelos rumos da política econômica. Afinal, Ruy Barbosa não estava tão distante assim dos pressupostos fundamentais do liberalismo econômico; na verdade, não apenas os compartilhava como era um seu decidido defensor, conforme se observa, no “Parecer Jurídico” inacabado acerca do Código Civil, elaborado por ele, no ano de 1905, direcionada à Comissão Especial do Senado, quando disserta sobre o reconhecimento da personalidade da pessoa jurídica estrangeira prevista no art. 17 do Projeto do Código, sugere que o critério definidor de sua nacionalidade fosse dirimido por via legislativa, ressaltando a importância crescente dos capitais estrangeiros no Brasil (BARBOSA, 1968, p. 288).

Ademais, no mesmo “Parecer Jurídico”, manifesta opinião contrária à exigência de aprovação, pelo Governo Federal, dos atos constitutivos das pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado, para que pudessem funcionar no Brasil, deixando claro o interesse prático a motivar seu posicionamento:

Uma experiência numerosa, assinalada e recente nos seus exemplos nos adverte solenemente dos males, com que ameaça a prosperidade nacional, num país tão interessado em se recomendar ao estrangeiro, em atrair os seus capitais à exploração das nossas riquezas, êsse arbítrio, confiado à irresponsabilidade das secretarias e dos ministros. [...] Entre nós [...], as associações estrangeiras mais benfazejas, as emprêsas estrangeiras mais respeitáveis, os capitais estrangeiros mais sólidos e úteis

não lograrão vencer, nessa região misteriosa onde se manipulam as conveniências escusas dos governos, a barreira dos pretextos e sofismas, tôda a vez que certas influências apelarem, para os recursos incalculáveis dêsse poder. (BARBOSA, 1968, p. 396-397).

O ideal do liberalismo via na nova legislação a possibilidade de limitar o arbítrio estatal, no sentido de garantir a estabilidade dos negócios jurídicos e, a partir disso, alcançar a previsibilidade das operações econômicas. Essa proposta não se afastava, a priori, dos interesses defendidos por Ruy Barbosa, como proteção normativa da liberdade de ação das empresas e as faculdades privadas dos cidadãos.

Para além da referida interpretação, Giseli Salgado (2019) traz grande contribuição interpretativa quando revela que o processo de construção do Código de 1916 foi marcado por relevantes debates envolvendo opções político-jurídicas cruciais, presentes, tanto no trabalho de Beviláqua quanto no plano dos legisladores, o que acaba por afastar o pensamento de que se estava diante de um Código “puro”, alheio à confrontação de distintas visões sociais e políticas, como desenvolve:

Alguns pontos foram levantados pelos deputados que buscavam a alteração do projeto de Bevilaqua, entre eles destacam-se: direito de família e as implicações no direito sucessório (em especial do status de filho), direito dos estrangeiros igualado aos dos nacionais, e a hipoteca e posse. [...]. Há um elogio dos pareceristas em especial de Oliveira Coelho e de Adherbal de Carvalho quanto a melhora dos status da mulher no novo projeto de Bevilaqua, apontando para uma preocupação com os direitos da mulher. Excetuando o caso da hipoteca, os outros pontos principais discutidos entre os deputados giravam em torno de direitos e introduzindo novos sujeitos de direito como: mulher, filhos tidos como ilegítimos e o estrangeiro. Discute-se ainda se os operários poderiam ser incluídos como sujeitos de direitos, e entre o projeto original de Clóvis Bevilaqua que os incluía e as revisões, o projeto não contemplou esse sujeito, como um trabalhador do sistema capitalista. Essas discussões são sobre temas fundamentais de quase todas as sociedades, porque está se discutindo o que é família, o que é trabalho, o que é ser cidadão de um país. As discussões sobre a propriedade também apontam a importância desta em uma sociedade que adentrava em um capitalismo industrial e que tinha o valor não mais na terra, mas na produção, no trabalho, nas máquinas. Clóvis percebe e introduz esses novos valores da sociedade em formação, porém eles só se estabilizam anos depois. As discussões na câmara têm ligação direta com esses valores, uma vez que existiam deputados que se pautavam pelos valores anteriores, do que era família, trabalho, propriedade e cidadania. Ao longo dos vários anos em discussão do projeto, a situação de impasse se resolve, uma vez que alguns dos valores apresentados no projeto de Bevilaqua se consolidam e outros que ainda não adquiriram o status de consenso entre os deputados ficam fora do projeto revisto. (SALGADO, 2019, p. 72-73).

Arrematando a questão, Juliano Torres (2003, p. 100) afirma que indicações como essas são preciosas para quem se propõe a perceber as interconexões entre técnica jurídica, ciência dogmática, pensamento jurídico e pensamento social.

Além do aspecto redacional, o parecer do Senador acerca do conceito de incapacidade é o primeiro e mais importante escrito no campo jurídico sobre o assunto, conforme será desenvolvido no próximo tópico, sendo Nina Rodrigues e Ruy Barbosa os pioneiros a se manifestarem sobre as insuficiências médicas e psiquiátricas do projeto, partindo, cada um de sua zona de conhecimento.

Grinberg analisa criticamente que a escolha por Beviláqua, além de critérios subjetivos³⁹, exprimia a vitória de uma opção teórica sobre a outra, na medida em que uma representava uma nova geração de juristas, que muito se ligavam às noções de saber científico, de objetividade positivista e das tendências evolucionistas de Spencer⁴⁰, enquanto outra, a tradição paulista, mais se dedicava a formar homens capacitados para o jogo político, cultos, conhecedores das letras, da retórica, do bom uso da língua e da filosofia metafísica, funcionando mais como uma formação para a vida pública do que um bacharelado em Direito.

Além de Clóvis Beviláqua, Silvio Romero, outro grande nome da chamada “Escola do Recife”, a quem Angela Alonso (2002) atribui a invenção da tradição filosófica que dá nome à Escola mencionada, também foi escolhido para participar do processo de elaboração e promulgação do código, atuando como redator final da “Comissão da Câmara dos Deputados”.

Por conta do embate travado com o Senador Ruy Barbosa, a aprovação do projeto ficou suspensa por mais de quinze anos, tendo o autor do projeto escrito, em 1906, a obra: “Em Defesa do Projeto de Código Civil Brasileiro”, como resposta às diversas críticas apresentadas pelos revisores, *locus* onde registrou seu sentimento: “Por mim ainda não perdi a esperança, mas não sei em que longínquo futuro se condensará ella em realidade” (BEVILÁQUA, 1906, p. VII).

Assim, a disputa, parece ter sido vencida por Ruy Barbosa e, apenas anos depois, o projeto foi aprovado no Senado, retorna à Câmara dos Deputados e, em 26 de dezembro de 1915, é promulgado pelos parlamentares, sendo, em seguida, sancionado pelo Presidente Wenceslau Braz, para, em 1º de janeiro de 1916, entrar em vigor o primeiro Código Civil do Brasil.

³⁹ É possível que as redes de sociabilidade e relacionamento tenham influenciado na escolha de Clóvis Beviláqua como autor do projeto, já que ele e o ministro Epiácio Pessoa mantinham uma amizade dos tempos de estudo universitário (BEZERRA, 2017).

⁴⁰ A “Escola do Recife” tinha como proposta intelectual a formação de juristas com habilidades direcionadas à construção das leis, bem como de sua interpretação objetiva, em outras palavras, “[...] representava a objetividade, inimiga-mor da metafísica, a ciência e o louvor da codificação. Ou melhor, a nova geração de jurisconsultos que, em fins do século XIX ganhava a nação” (GRINBERG, 2001, p. 10).

2.2 O TENSIONAMENTO DO PROCESSO DE DISPUTA: NINA RODRIGUES E O SABER MÉDICO

A definição legal dos absolutamente incapazes de Teixeira de Freitas foi positivada no art. 29 da “Consolidação das Leis Civis”, considerando que os loucos de todo o gênero, os pródigos e os ausentes são equiparados aos menores, razão pela qual são protegidos, por exemplo, pela figura do “benefício da restituição⁴¹”, previsto no art. 12. Ainda, assegurava que a administração, tanto de sua pessoa quanto de seus bens, estava destinada a Tutores e Curadores sob a fiscalização dos Juízes dos Órfãos, instituição responsável pela defesa dos “alienados”.

Nesse momento histórico, caso fosse noticiada a existência de algum “incapaz”, a ordem era enviá-lo aos seus familiares e, quando este não possuísse ninguém em condições de assumir tal responsabilidade, os “loucos” deveriam ser mandados para os asilos.

Nina Rodrigues (1939, p. 24), ao analisar os escritos de Teixeira de Freitas sob a perspectiva da Medicina Legal, defende que “[...] não [se] póde firmar autoridade na especie em virtude do atraso em que este autor se deixou ficar em materia de psiquiatria forense, mesmo para a época em que escreveu”.

As críticas de Nina Rodrigues aos diplomas civis existentes não se resumiam apenas à definição dos incapazes. De acordo o autor, tanto as “Ordenações” quanto a “Consolidação das Leis Civis” davam brecha à ocorrência de “sequestros ilegais” dos sãos em asilos, já que os interditados se submetiam ao poder da curatela, sem que houvesse fiscalização sobre esses sujeitos⁴².

O médico se manifestava contrariamente a tais possibilidade decorrentes da má técnica legislativa, posto que se baseavam em imensa arbitrariedade no que se refere ao internamento dos sujeitos, sob as justificativas da cura, da manutenção da “ordem” no interior da família ou, ainda, da necessidade de se manter o monopólio dos bens familiares, conforme ressalta o autor: “A razão de moral pratica decorre das conveniencias inconfessaveis das familias e curadores, a que alludi, e que desgraçadamente não são senão uma grande verdade contra a qual a lei deve ao louco protecção e amparo” (RODRIGUES, 1939, p. 185).

Apesar de a Consolidação das Leis Civis não ter funcionado como um corpo de leis cogentes, serviu de fonte para juristas em todo o Brasil. Além disso, representou um

⁴¹ Segundo Teixeira de Freitas (1896), trata-se da prerrogativa conferida aos menores de poderem anular os atos judiciais e extrajudiciais que lhes tenha lesado no período de menoridade.

⁴² Sobre a aludida hipótese, o art. 319 da Consolidação das Leis Civis previa que: “Sendo necessario, o Curador fará prender o demente para que não cause damno” (FREITAS, 2003, p. 219).

importante marco na história do direito brasileiro que, segundo aquele que viria a ser o autor do próximo código, “[...] se o Esboço não pode ser transformado em lei, entrou para o acervo da jurisprudência patria com a sua produção mais valiosa, pela riqueza, segurança e originalidade das idéas” (BEVILÁQUA, 1906, p. 23).

2.3 AS DINÂMICAS DO PROCESSO DE DISPUTAS

Apresentadas as ideias gerais defendidas por Nina Rodrigues, pôde-se perceber a existência de certas “disputas” no processo de definição dos conceitos aplicáveis ao tratamento legal das incapacidades, não só no campo das “disciplinas” (jurídica e médica), mas, também, entre egos e espaços titularizados por seus respectivos expoentes.

Dessa forma, busca-se, agora, demonstrar a dinâmica da relação entre o Direito e Medicina no que se refere à “prerrogativa” de poder dizer (exercício de poder) o que é a incapacidade civil no contexto do final do século XIX e início do século XX.

Nessa construção, mostrou-se imprescindível iniciar compreendendo a loucura enquanto situação modificadora da condição jurídica dos indivíduos. A partir dessa percepção, verificou-se que os discursos tanto de médicos quanto de juristas trabalhavam com uma categorização binária: sujeitos capazes e sujeitos incapazes⁴³.

Ocorre que, percebeu-se ao longo da elaboração deste trabalho, que a realidade social brasileira, no que se refere às consequências da loucura na vida civil, se mostrava muito mais complexa e variada do que a simples segregação entre capazes e incapazes.

A realidade mostrava a existência de consequências distintas da incapacidade, a depender de quem fosse o sujeito acometido, revelando a existência de diversas “categorias” de pessoas que gozavam de estatutos jurídicos próprios perante o direito pátrio, como será exposto ao descrever o tratamento dispensado ao louco, quando este é mulher, homem livre ou escravo.

Para compreensão do raciocínio aqui pretendido, deve-se ter em mente a noção de que a loucura envolve os conceitos de personalidade e de capacidade, ambos com muita importância para o direito, pois quando se reconhece o primeiro, se está adquirindo o *status* de sujeito de direitos, já que a um ente sem personalidade jurídica não se pode atribuir direitos. Para aqueles aos quais se reconheceu a personalidade, há uma variação da extensão dos

⁴³ Conforme será visto adiante, alguns autores identificavam graus intermediários de incapacidade.

direitos que lhe são conferidos, sendo a capacidade um dos fatores que pode influir na referida extensão.

Desta forma, no sentido aqui pretendido, a noção de categoria jurídica funciona como modelo organizador da sociedade, conforme explicita António Manuel Hespanha (2008, p. 7):

Realmente, muitos nomes não são apenas nomes. “Intelectual”, “burguês”, “proletário”, “homem”, “demente”, rústico, são, além de sons e letras, estatutos sociais pelos quais se luta, para entrar neles ou para sair deles. Numa sociedade de classificações ratificadas pelo direito, como a sociedade de Antigo Regime, esses estatutos eram coisas muito expressamente tangíveis, comportando direitos e deveres específicos, taxativamente identificados pelo direito. Daí que, por outro lado, classificar alguém era marcar a sua posição jurídica e política.

Apesar de a referida construção de Hespanha ser direcionada à realidade portuguesa do Antigo Regime, pretende-se aqui, seguindo a linha argumentativa⁴⁴ desenvolvida por Paes (2014, p. 29-30), estender sua aplicação ao objeto do presente estudo, já que, ser considerado “louco”, “demente”, “incapaz”, “pródigo”, “viúva gastadeira” etc., determinava a extensão e a abrangência da capacidade jurídica, ou seja, estabelecia o grau de direitos que seriam atribuídos àqueles agentes.

Assim, para compreensão da referida ideia, passa-se inicialmente à compreensão das “categorias” enquanto elemento de organização, para, em seguida, enfrentar a forma pela qual se constituem as categorias e, por fim, passa-se a análise da loucura enquanto tal.

2.3.1 A importância do conceito de categorias na compreensão das disputas

António Manuel Hespanha dedica alguns de seus textos, no todo ou em parte, à construção da ideia de categorias, como instrumento chave para a compreensão de contextos sociais, sobretudo, no que se refere à realidade lusitana.

Especificamente ao longo do texto “Categorias. História dos Conceitos, História das Ideias, História dos Dogmas Jurídicos” o autor descreve como se opera a utilização dessa noção e inicia explicitando as razões que o fizeram escolher, para tal representação, o

⁴⁴ No referido trabalho a autora aplica a construção de Hespanha também à realidade do final do século XIX, no que se refere especificamente à personalidade jurídica dos escravos. Nas palavras da autora: “O que o autor afirma para Portugal à época do Antigo Regime pode perfeitamente se estender para o objeto do presente estudo. o ordenamento jurídico brasileiro oitocentista classificava os sujeitos de direitos em determinados grupos. Essa classificação lhes proporcionava determinado rol de direitos e deveres. Assim, ser considerado ‘escravo’, ‘*statu-liber*’, ‘liberto’, ‘ingênuo’, ‘africano livre’ ou ‘livre’ determinava a abrangência da personalidade jurídica, ou seja, definia o grau de direitos que se atribuía a determinados entes” (PAES, 2014, p. 29).

vocábulo categoria. Nesse sentido o autor destaca as possibilidades de nominá-la de “imagem/representação⁴⁵” ou “conceito⁴⁶”, contudo, apesar de tais possibilidades, opta pela palavra “categoria”, por esta remeter, “[...] na reflexão sobre o conhecimento, para a ideia de modelos de organização das percepções da ‘realidade’” (HESPANHA, 2018, p. 6).

Além disso, para o autor, a opção pelo manejo do termo categorias expressa uma capacidade ativa, estruturante, criadora (poiética) na modelação do conhecimento, o que seria condizente com a essência do conceito no que se refere à criação de realidades. Além disso, o autor afirma considerar mais presente, no termo categoria, a ideia de capacidade organizadora.

Após tais esclarecimentos semânticos iniciais, Hespanha passa a apresentar seu projeto de construção de uma história das categorias que se baseia em uma premissa vinculada à “história social”, que tem por foco o combate da perspectiva de que a história se faz de atos humanos e não de palavras⁴⁷, sendo, no plano dos atos e comportamentos, que a historiografia deveria se desenvolver⁴⁸.

As categorias constituem, assim, modelos permanentes de atribuição de sentido aos próprios indivíduos, razão pela qual “[...] cada um dos significados ligados a uma palavra ultrapassa a unicidade própria dos acontecimentos históricos” (KOSELLECK, 1990, p. 115 *apud* HESPANHA, 2018, p. 13).

⁴⁵ Hespanha (2018, p. 6) opta por não utilizar tais vocábulos por serem eles marcados pela característica da passividade, já que “[...] a imagem era a cópia, ou representação, de uma coisa. Representar, em termos jurídicos, era ‘estar em vez de’”.

⁴⁶ Para justificar sua escolha metodológica, Hespanha (2018, p. 7) afirma: “O que me afasta da palavra é o facto de estar muito embebida por concepções racionalistas; por insinuar um esforço mental consciente e reflectido, típico dos pensadores e dos filósofos, gente de que não me vou ocupar muito, enquanto tais, ou seja, enquanto produtores conscientes e individualizados de ideias. Temo que, se optasse por falar de ‘conceitos’, se confundisse o meu trabalho com uma empresa de ‘história das ideias’, concebida como história de ilustres pensadores e dos seus intencionais pensamentos. E não é disso que vou tratar”.

⁴⁷ Para a referida corrente, o “pensamento social” seria constituído a partir da leitura/interpretação de uma dada “realidade”, que a avaliaria segundo sua própria ótica de “interesses” e, a partir da relação interpretativa construída, faria com que fossem assumidos diversos tipos de “comportamentos”, sendo, um deles, os “discursos”, que, por sua vez, seriam a representação, com palavras, da forma que se enxerga e avalia a realidade. Desse modo, as reações volitivas decorrentes desse processo seriam novamente apreendidas como “realidade” e, mais uma vez, seriam avaliadas conforme outros “interesses”, sendo respondidas a partir de outros “comportamentos”. Ou seja, nessa perspectiva, “‘Interesses’, ‘realidades’, ‘comportamentos’ seriam, em termos sociais, coisas. O resto, incluindo as ‘palavras’, seriam, nos mesmos termos, não coisas. Como a história social devia se ocupar de coisas, as ideias e as palavras não faziam parte dela, por justamente lhes faltar ‘espessura social’” (HESPANHA, 2018, p. 8).

⁴⁸ Nas palavras do autor: “Claro que esses homens que agem também pensam e também falam. Mas esse pensar e esse falar limitar-se-iam a pensar em coisas e a falar de coisas.” (HESPANHA, 2018, p. 7-8).

2.3.2 A disputa sobre o poder de “categorizar”

É no processo de construção dos discursos que as categorias se tornam armas de disputa social, sendo, a partir delas, que se define “vencedores” e “perdedores” (ou dominadores e dominados).

Percebe-se, assim, a existência de uma natural disputa entorno do “poder de categorizar”, já que, como anteriormente mencionado, quando se desenvolve uma categoria, não se está a criar apenas uma nova palavra, composta por um conjunto de letras e fonemas, que possui uma sintática e uma semântica determinada, mas sim a dar novos contornos a um (emergente ou não) estatuto social⁴⁹ que, após ser moldado, demanda, daqueles que nele se integram, esforço para se retirar, ou, ainda, dos que a ele são estranhos, esforço para se integrar.

Nesse contexto, António Manuel Hespanha identifica ainda, na sociedade do Antigo Regime, o direito como elemento capaz de reforçar as construções decorrentes do “exercício de poder” do classificar.

A exteriorização normativa construída pelo direito na outorga de privilégios⁵⁰, na imposição de obrigações e no reconhecimento de faculdades, davam contornos bastante precisos e palpáveis aos pertencentes a cada estatuto, fazendo com que a atribuição de uma determinada categoria gerasse, por decorrência lógica, a atribuição do seu respectivo *status* (HESPANHA, 2008, p. 7).

Dessa forma, constata-se que o exercício do poder de classificar representa a demarcação, ao mesmo tempo, dos espaços político e social do indivíduo naquela determinada realidade. Uma vez estabelecida essa classificação, não estaria sujeita a alterações decorrentes de modificações no plano fático⁵¹, só podendo vir a ser alterada por meio de uma nova categorização⁵², o que, nas palavras de Hespanha (2008, p. 7) representa

⁴⁹ Sobre o tema, Hespanha (2008, p. 7) exemplifica alguns nomes que vão além de nomes, afirmando que: “‘Intelectual’, ‘burguês’, ‘proletário’, ‘homem’, ‘demente’, ‘rústico’, são, além de sons e letras, estatutos sociais pelos quais se luta, para entrar neles ou para sair deles”.

⁵⁰ Refere-se a privilégio aqui não na acepção atual da palavra, como sinônimo de “[...] direito, vantagem, prerrogativa, válidos apenas para um indivíduo ou um grupo, em detrimento da maioria; apanágio, regalia”, mas sim, a partir da noção dos juristas do período, em substituição à designação “estado” (*status*), “[...] pois o privilégio, ou direito particular (*quasi privata lex*), era o meio pelo qual se afastava a regra geral, adaptando a norma a situações particulares” (HESPANHA, 2015, p. 205).

⁵¹ A possibilidade de modificar o *status* atribuído a alguém difere amplamente do conceito de mobilidade social experimentado na contemporaneidade, atrelado à ideia de: melhorar a condição de vida, reunir mais recursos financeiros e patrimoniais, acumular capital intelectual etc.

⁵² Qualquer alteração ocorrida no plano concreto do indivíduo estava sujeita à auto-referibilidade da própria entidade conceitual que designava a categoria de referência, “Ou seja, era o conceito de nobreza (a definição

“[...] uma mobilidade onomástica ou *taxinómica* [*sic*] – conseguir mudar de nome, conseguir mudar de designação, de categoria (discursiva), de estado (nobre, fidalgo, jurista, peão, lavrador)”.

Percebe-se, assim, que, naquele contexto, o direito funcionava como instrumento estruturante da diferenciação social, ratificando e construindo lógicas argumentativas que o elevassem ao patamar de legítimo enunciador dos requisitos e condições de pertencimento a cada estatuto. Sobre esse aspecto, Pierre Bourdieu (1989, p. 212), tratando sobre “a força do direito”, afirma que “[...] o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio” de dizer o que é o direito.

O autor elabora tal constatação ao observar a existência de uma visão que enxerga o direito como sendo marcado pelo formalismo e pelo instrumentalismo, que representam, respectivamente, a visão de que haveria uma “[...] autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social” e a de que o direito representaria “[...] um utensílio ao serviço dos dominantes” (BOURDIEU, 1989, p. 209). Essa compreensão faria com que os juristas (e, segundo o autor, sobretudo, os historiadores do direito) enxergassem o fenômeno jurídico como autorreflexivo, “[...] fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua ‘dinâmica interna’” (BOURDIEU, 1989, p. 209).

Seria, portanto, seguindo a lógica do argumento, pretensão desse campo do saber libertar-se do peso social, construindo “[...] um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento” (BOURDIEU, 1989, p. 209).

Para superar essa visão internalista sem que se incorra no extremo oposto, qual seja, de admitir quaisquer influências externas, Bourdieu (1989, p. 211) afirma que ambas as visões (interna e externa) precisam conhecer-se reciprocamente, admitindo a existência de uma realidade concreta relativamente independente de pressões externas, que produza e exerça, no seu interior, a autoridade jurídica, “[...] forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física”.

Assim, as práticas e os discursos jurídicos seriam,

[...] produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras

jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções jurídicas propriamente ditas. (BOURDIEU, 1989, p. 211).

Percebe-se, então, que a tentativa de enxergar o discurso jurídico e sua interpretação como realidades autônomas dos fatos concretos que os circundam, representa uma tentativa de dificultar o acesso ao campo jurídico, restringindo os atores que podem participar do debate e da fundamentação do direito em uma determinada sociedade, como observa Pierre Bourdieu (1989, p. 211):

A concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a cisão social entre os profanos e os profissionais favorecendo um trabalho contínuo de racionalização próprio para aumentar cada vez mais o desvio entre os veredictos armados do direito e as instituições ingênuas da equidade e para fazer com que o sistema de normas jurídicas apareça aos que o impõe e mesmo, em maior ou menor medida, aos que a eles estão sujeitos, como totalmente independente das relações de força que ele sanciona e consagra.

Amparado no pensamento de Bourdieu, Gustavo Silveira Siqueira chega à conclusão de que o ato de interpretar os textos jurídicos se utiliza da restrição de sua autonomia interpretativa para manter sua eficácia⁵³. Em outras palavras, a interpretação (legítima) do direito é utilizada como instrumento de manutenção da autonomia da ciência jurídica. Nesse ponto, ao se falar em “legítima”, faz-se referência justamente ao fato de que essa autonomia também reduz os intérpretes do direito, pois apenas aqueles “autorizados” pelo próprio direito (lógica interna) se encontram aptos a falar sobre essa ciência (SIQUEIRA, 2011, p. 18).

Nesse sentido, a defesa de uma visão de direito independente e não determinado (determinável) pelas práticas sociais, ratifica o projeto de limitação da abrangência daqueles que seriam “autorizados a interpretar” e, por conseguinte, do que seria o próprio direito (SIQUEIRA, 2011, p. 19).

Ademais, como elementos conjuntos dessa autonomia, estão a linguagem empregada e o poder de dizer o direito, de identificar o que é o direito e, por fim, de utilizar o direito como instrumento de poder dentro do corpo social. Tudo isso faz concluir que, se tais prerrogativas pertencem a poucos, somente estes podem, efetivamente, exercer o direito na vida em sociedade.

A partir dos aportes até aqui mobilizados, pode-se traçar uma síntese do que se pretende construir a partir da argumentação aqui desenvolvida. A compreensão das categorias na construção da história e, mais especificamente, para o que é o foco deste trabalho, de uma

⁵³ Pode-se enxergar um exemplo de tal fenômeno quando Peter Fry (1998, p. 21) aponta “[...] imenso abismo que separa as eruditas palavras dos juristas, médicos e psiquiatras da vida como ela é fora dos gabinetes forenses”.

história da incapacidade no Brasil do século XIX, faz com que se inclua, na construção da análise, a discussão acerca de “[...] a quem se atribuiria o ‘poder/prerrogativa’ de atribuir aos indivíduos um determinado estatuto social?”.

Nesse contexto, propõe-se, à luz do referencial utilizado, como resposta ao questionamento formulado, que os juristas (talvez não isoladamente) cumprem, no período aqui analisado, importante papel na formação (e aplicação) das categorias então existentes no corpo social, fornecendo os instrumentos discursivos e conceituais para a manutenção da autopeise típica das classificações. Tal fato acaba por erigi-los à condição de detentores do poder de categorizar

Na tentativa de se comprovar a hipótese aqui levantada, ancora-se em outro aporte que Pierre Bourdieu fornece em “A distinção: crítica social do julgamento” de 1979 (BOURDIEU, 2007) e em “A economia das trocas simbólicas” de 1982 (BOURDIEU, 2008), quando busca, respectivamente, elaborar uma teoria ampla acerca do modo de organizar estratégias sociais de luta por marcas de distinção construir a ideia de que no ato da fala se está a fazer algo muito mais complexo do que simplesmente nominar objetos existentes. Por meio do discurso são construídos novos objetos, não limitados àqueles que se toma como referência, em verdadeiro exercício de construção sentido, por meio do poder fornecido pelas palavras.

Com base nesses pressupostos é que Hespanha (2008, p. 8) consigna ser possível enxergar o ato de “[...] categorização social como uma forma de institucionalização de laços políticos”, ao passo que, na mesma linha, “[...] as tentativas de re-categorização como uma espécie de revolução”.

Para subsidiar sua argumentação o autor menciona o estudo desenvolvido por Simona Cerruti, que se propôs a analisar o “impacto político das categorias na sociedade torinense”, no final do Antigo Regime, bem como a maneira como a reforma social e política experimentada necessitou enfrentar uma completa reorganização da noção de hierarquia dessas categorias. No mesmo sentido, agora se referindo especificamente a Portugal, o autor cita os trabalhos de Nuno Monteiro e Fernanda Olival, que se dedicaram ao estudo dos embates travados entre a coroa e os juristas, pelo exercício do poder de categorizar os indivíduos, no primeiro caso, como nobres e, no segundo, como cavaleiros das ordens militares (HESPANHA, 2008, p. 8).

Hespanha (2010, p. 175), em outro texto, faz importante leitura sobre a argumentação dos juristas que subjaz por trás da referida disputa pelo poder de categorizar. O autor aponta que frequentemente se atribuía a “responsabilidade” da classificação à própria

“natureza”, pelo valor, pelos níveis de leitura, pelos usos e fama estabelecidos, sendo que o jurista seria o “perito” ideal para captar, interpretar e reconhecer tal natureza. Nessa linha, tratando especificamente sobre a classificação da nobreza, o autor afirma que:

Como quer que seja, esta distinção entre nobre e plebeus estava bem trabalhada pelos juristas, que lhe inventaram uma origem e um imaginário, envolvendo-a numa completa construção teórica.

Para eles, **a distinção e hierarquização entre as coisas criadas decorrem da própria ordem da criação.** Foi esta que deu a umas coisas a primazia sobre as outras, em razão da utilidade ou da beleza [...]. **Daí que a nobreza pudesse ser considerada, nesse sentido, como um facto de natureza (falando-se, então, de nobreza natural)** residindo mesmo nas coisas inanimadas (ouro, pedras preciosas), ou nos mais desprovidos de razão (falcão, boi, leão). Nos homens, como nas coisas da natureza, esta nobreza natural derivaria da virtude, nomeadamente daquela virtude que torna alguém ou alguma coisa apto a dominar [...]. Neste sentido, a nobreza natural é irrenunciável, pois ninguém pode fugir à sua própria natureza.

Apesar de citarem todas estas opiniões, e de raramente ousarem discutir a preferência teórica atribuída à nobreza que advém das virtudes (nobreza natural), os nossos autores, que eram juristas e não teólogos ou moralistas, que se ocupavam da política e não da monástica, **confrontaram-se com uma questão decisiva: formular critérios seguros e práticos para reconhecer a nobreza.** Ou seja, que a nobreza natural, a virtude, fosse a causa eficiente de toda a nobreza política ninguém duvidava. Só que a nobreza natural **constituía um critério escondido e sujeito a disputa.** Esse era o seu principal defeito como critério operacional de hierarquização da república. **Necessitava, portanto, como qualidade virtual, de um agente suplementar que a tornasse actual e visível.** (HESPANHA, 2010, p. 175, grifo nosso).

Antes de prosseguir com a ideia deste tópico, pode-se apontar como conclusões preliminares, a partir de toda a construção aqui empreendida, que, o (os ou um) indivíduo(s), ao se inserir(em) em uma realidade marcada pela existência de categorias jurídicas que, por sua vez, funcionam como modelos organizadores da sociedade, estão incluídos em um cenário de potenciais disputas sociais.

Independentemente de o que(quem) figure na(s) outra(s) ponta(s) do embate, percebe-se que os juristas, tradicionalmente, têm lugar nessas disputas, chamando para si o poder de exercer de categorizar.

Diante de tais constatações, pode-se perceber que todo o aporte até aqui manejado, a despeito de referir-se a Portugal, à época do Antigo Regime, pode ter sua aplicação extensível ao presente estudo, já que, conforme se observa ao longo deste trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro oitocentista comungava da característica de categorizar os sujeitos de direitos, incluindo-os em seus respectivos grupos. Como consequência desse processo de atribuição de um estatuto específico a cada indivíduo, demarcava-se, também, seus direitos e obrigações.

Ser enxergado, por exemplo, como “escravo”, “liberto”, “livre”, “alienado” ou “pródigo” fixava, por conseguinte, a extensão da personalidade jurídica e o tamanho do feixe de direitos que sobre ele recairia.

Dessa forma, no que se refere especificamente à extensão e aos limites da capacidade civil em detrimento da incapacidade decorrente da alienação, percebe-se, entre o saber médico e o saber jurídico⁵⁴, o tensionamento da disputa pelo poder de categorizar, posto que, embora os juristas do século XIX, assim como no Antigo Regime⁵⁵, se coloquem, como regra, abertos ao diálogo acerca do diagnóstico médico da anomalia mental, de certo não se dispõem a perder a ingerência sobre sua – da alienação – correta interpretação, já que ela se exterioriza por meios tipicamente relacionados à vida em sociedade, o que, caberia ao jurista, enquanto árbitro prudente das relações, avaliar (HESPANHA, 2008, p. 58-59).

2.3.3 O poder de categorizar e os saberes médicos e jurídicos

Ao conceber a figura do “alienado” como uma categoria nos termos aqui propostos, sabe-se sua descrição passa a funcionar como um dispositivo de controle social, disciplinarização e normatização dos comportamentos. É nesse momento que a classe médica passa a desenvolver mais esforços para compreender as manifestações patológicas de cunho mental, a fim de afastar dos juristas e trazer para a competência médica a explicação de fenômenos até então compartilhados preponderantemente pelo direito.

Sobre o tema, mostra-se possível observar o potencial conflito entre os mundos da psiquiatria e do direito, a partir da ótica das relações de poder, suas configurações, acordos e desacordos, em um jogo de forças, que, nos termos propostos por Foucault (2005, p. 319), “Para realizar a análise das relações de poder, deve-se abandonar o modelo jurídico de soberania”, que se baseia em “direitos naturais” ou “poderes primitivos”, passando a vê-los como jogos de força que “se entrecruzam” e na investigação sobre a “fabricação de sujeitos”.

⁵⁴ Apesar de serem feitas referências a médicos/psiquiatras e a juristas, não se pode concebê-los como grupos unitários, coesos e homogêneos, ou, ainda, como se os limites do território de exercício de poder por eles desempenhados pudessem ser definidos de maneira estática. Ao contrário dessa ideia, a heterogeneidade e a dinâmica do poder, em suas diversas faces, são marcas que se faziam presentes nas relações de força entre médicos, magistrados, políticos e outros saberes (MUÑOZ, 2010).

⁵⁵ Acerca da influência desempenhada pelas categorias ao longo do tempo, Hespánha (2008, p. 8) cita, como exemplo, um estudo no qual evidenciou “[...] como o uso pelos juristas medievais de categorias de classificação dos oficiais públicos provindas do Império bizantino e já sem qualquer correspondência com a realidade político-administrativa tinha efeitos políticos concretos, inculcando a ideia de centralização política e de hierarquia dos funcionários entre si. Neste caso, o conjunto das categorias nem sequer é aplicado a pessoas. Apenas funciona como um modelo de organização política com o qual a situação administrativa instalada é continuamente confrontada, sendo por ele avaliada e paulatinamente conformada”.

Dessa forma, em vez de “[...] conceder um privilégio à lei como manifestação do poder, é preferível localizar as diferentes técnicas de coerção por ele empregadas” (FOUCAULT, 2005, p. 319-320).

Por essa razão, passa-se a localizar a disputa pelo poder de categorizar emergente no saber médico, como um movimento de constituição/legitimação que recorre a uma “rede de acordos” sócio-históricos com outros saberes (Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, a polícia etc.) para ocupar o espaço que deseja na dinâmica das categorizações, demarcando o exercício do poder (FOUCAULT, 2002).

Ancorado no referencial mencionado, não se deseja, nesse momento, exaurir o tema da disputa⁵⁶ entre médicos e juristas no século XIX, mas apenas demonstrar algumas instâncias nas quais esse conflito se mostrava presente, mencionando-se, a título exemplificativo, o embate ocorrido na sociedade francesa do século XIX, a concessão de *habeas corpus* aos que se encontravam em estado de internação, a criação do Manicômio Judiciário, com a competência sobre o internamento e desinternamento e, por fim, o prazo de duração das medidas que deveriam ser aplicadas aos alienados.

Para tanto, pode-se iniciar citando Pierre Darmon, que, dedicado ao estudo da relação “problemática” aqui tratada na França no final do século XIX, observa a existência de uma relação “passional” entre médicos e juristas, marcada por um antagonismo composto por “polêmicas, justas oratórias e ofensas”, no qual “[...] o papel de arbítrio reservado aos magistrados nas querelas transtorna o médico”. Apesar disso, naquele momento, o autor percebe que a classe médica evita realizar ataques diretos, posto que essa eventual postura levaria ao fracasso seus planos. Por essa razão, segundo Darmon, os médicos adotaram, principalmente, a técnica de “[...] insinuar-se no tribunal e fagocitar a Justiça segundo uma estratégia só perceptível aos iniciados” (DARMON, 1991, p. 153-154).

Outro exemplo no qual se pode verificar a permanência desse conflito são as discussões acerca da concessão de *habeas corpus* a pacientes acometidos por transtornos mentais que se encontravam em estado de internação. Sobre o tema, Pedro Felipe Neves de

⁵⁶ Percebe-se pela lógica aqui retratada que os papéis desempenhados por juristas e psiquiatras se confundem e se colocam em uma clara relação de concorrência. Sobre o assunto, pode-se mencionar igualmente os escritos de Thomas Szasz (1977, p. 146 *apud* CARRARA, 1998, p. 32), no que se refere à análise das legislações penais americanas, cujas disposições sobre o assunto são semelhantes às nacionais, veja-se: “[...] de fato, a Justiça reconhece um argumento psiquiátrico e uma condenação psiquiátrica. O acusado tem o direito de pleitear que ‘não é culpado, devido à loucura’. O júri tem o direito de dar o veredicto ‘não culpado por motivo de loucura’ e, finalmente, o juiz tem o direito de condenar um acusado ao internamento em hospital psiquiátrico. Ao contrário, o testemunho de outros peritos não pode evitar que um acusado seja julgado, ou ajudá-lo a se dizer ‘não culpado’, nem justificar um método especial de cumprimento da pena; e, por fim, os peritos não psiquiatras não podem dotar a sociedade de um sistema de penitenciárias paralegais nas quais os indivíduos socialmente desviantes serão confinados, para sempre se preciso for”.

Muñoz (2011, p. 1) realiza estudo buscando “[...] verificar como e por que o *habeas corpus* representa uma disrupção na ordem discursiva entre os poderes/saberes” da medicina e do direito.

O autor menciona que para alguns médicos a interferência da “esfera do direito” sobre a psiquiatria gerava uma privação “embaraçosa” de direitos e de deveres, como, por exemplo, dos “[...] pais em relação aos filhos, do marido em relação à mulher, da clínica psiquiátrica em relação aos seus pacientes, impossibilitando a sua execução regular” (MUÑOZ, 2011, p. 4). Em outro momento, citando Teixeira Brandão, o autor destaca a opinião de que qualquer lei produzida,

[...] em uma esfera estranha à medicina, cercearia a intervenção dos alienistas tanto em relação ao doente quanto à sociedade, tendo em vista a necessidade de isolamento de determinados sujeitos, até mesmo por uma questão de segurança pública. (MUÑOZ, 2011, p. 5).

Essa relação conflituosa perdurou até o final do século XIX e início do século XX, gerando consequências posteriores, sobretudo, a partir da criação da figura do Manicômio Judiciário⁵⁷, que, apesar de não ser o foco deste trabalho, pode servir de exemplo para ilustrar a permanência do embate acerca do poder de categorizar na sociedade brasileira.

Dessa forma, a partir da década de 1920, o debate entre psiquiatras e juristas ganha uma nova roupagem, pela necessidade de se estabelecer um “acordo” tácito entre esses dois saberes, a partir do Manicômio Judiciário. No contexto ora analisado, a psiquiatria e, mais especificamente, a medicina-legal ganham *locus* para a produção do seu conhecimento, o que faz com que restem preenchidas algumas lacunas entre médicos e juristas, como, por exemplo, o fortalecimento dado ao exame médico-legal, que passa a ter um lugar cotidiano para sua execução. Com isso, percebe-se que “[...] em termos criminais e penais ocorreu uma nova delimitação dos espaços de produção do saber e de exercício do poder – ainda que não estáticos, portanto, sob a constante re-atualização, reforço e reformulação” (MUÑOZ, 2010, p. 62).

⁵⁷ No que se refere ao tratamento penal, sobre a instituição do Manicômio Judiciário (MJ) em detrimento da prisão, Carrara (1998, p. 27) afirma que: “Prenhe de conseqüências práticas, a diferença entre o asilo e a prisão, visível através do MJ, está amplamente ancorada nas definições opostas que mantemos a respeito do estatuto jurídico-moral dos habitantes de cada uma das instituições. Para a prisão enviamos culpados; o hospital ou hospício recebe inocentes. Sem dúvida, a moderna percepção da loucura e do crime é fruto de um processo que, embora tortuoso, já dura bem dois séculos. Através desse processo, em que se empenharam médicos, juristas e outros profissionais, generalizou-se a idéia de que existe uma diferença de essência entre as transgressões realizadas por sujeitos considerados ‘alienados’ – que não teriam controle nem consciência de suas ações – e aquelas provenientes de indivíduos considerados ‘normais’ – que teriam controle sobre suas ações e plena consciência de seu caráter delinqüente ou desviante”.

A figura do Manicômio Judiciário surge possuindo um caráter ambíguo, uma tentativa de conciliar as perspectivas objeto de tensão entre médicos e juristas. Apesar disso, Carrara (1998, p. 20) afirma que ainda é o sistema jurídico que detém a competência para determinar a última palavra no que se refere à capacidade. O autor embasa tal afirmativa no fato de que, ao passo que os psiquiatras elaboram os laudos, são os juízes que permanecem com o poder de decidir sobre a vida dos indivíduos “alienados”, emitindo ou revogando as medidas de segurança. Dessa forma, Sérgio Carrara afirma que “[...] o totalitarismo inerente ao direito positivo foi, e continua sendo, pelo menos em princípio, controlado pelo sistema jurídico” (CARRARA, 1998, p. 20).

Ainda no que se refere à realidade manicomial, outra questão que aflora o embate entre médicos e juristas é o tempo duração do período de internação. Por um lado, os juristas defendiam a ideia de aplicação de uma “medida-de-segurança”, com duração a ser fixada pelos tribunais, guardando proporcionalidade coma pena que, em tese, seria imputada se o acusado gozasse de sua plena capacidade mental. Em contraponto a essa visão, a medicina adotava uma perspectiva “individualizante”, voltada ao tratamento da doença e sua respectiva cura e, nesse sentido, para a classe psiquiátrica não parece ser prudente aceitar que uma doença respeite prazos legais (CARRARA, 1998, p. 31).

Para os membros da classe médica, deve-se tirar o enfoque do indivíduo como delinquente, para observá-lo enquanto paciente, fazendo com que recaísse aos cuidados clínicos, em detrimento do tratamento generalizante das legislações. Para Carrara (1998, p. 31), “A formulação de um internamento médico com prazo mínimo determinado por lei é um ótimo exemplo da complexidade da interpenetração de um modelo de intervenção médica e de um modelo de intervenção jurídica”.

Verifica-se, assim, a concretude desse cenário marcado por disputas sobre o desempenho do poder de categorizar, o que abre espaço para a discussão de como tais atores se contrapuseram no que se refere às discussões médico legais experimentadas entre os civilistas e os alienistas.

Apesar dos inúmeros pontos de desencontro, parece pertinente lembrar que entre esses dois saberes existia(e) uma relação recíproca de suporte institucional, sobretudo, no que se refere à manutenção do sistema penal, nos termos em que Foucault identificou que este buscava “suportes ou sua justificação”, tanto na teoria do direito quanto nos saberes sociológicos, psicológicos, médicos e psiquiátricos, para produzir um discurso de verdade (FOUCAULT, 1996, p. 17-19).

Dessa forma, não se pode ignorar que, apesar da difícil e controvertida relação entre os dois saberes, sua interseção se evidenciava de forma clara no que concerne ao exercício da delimitação da normatividade social e do sistema disciplinar moderno, mantendo, cada um, funções e razões próprias, ambas contribuía(m) (juntas ou separadas) para que as técnicas de normalização se prolongassem ao longo do tempo. Nessa relação de distanciamentos e aproximações Foucault identifica como zonas de iritação mútua os estudos sobre o crime, enquanto objeto do saber e, principalmente, a transgressão da norma, em sentido amplo, visando incorporar sob seu domínio a figura do anormal (FOUCAULT, 2002, p. 31-32).

Assim, uma vez compreendido o pressuposto de compreensão deste trabalho, no que se refere ao *locus* de disputa acerca da construção do conceito de alienação no final do século XIX, cumpre evidenciar que, durante o referido processo de tensionamento entre os saberes médicos e jurídicos, foram mobilizados, por cada um dos a(u)tores envolvidos no processo de discussão, uma série de argumentos, sobretudo, de origem estrangeira, razão pela qual mostra-se relevante destacar brevemente o referencial adotado no presente trabalho, no que se refere à construção dos argumentos pelos autores nacionais e sua relação com os pressupostos teóricos estrangeiros.

2.4 A TRADUÇÃO ENQUANTO METODOLOGIA CRIATIVA

Frequentemente, quando se estuda o contexto ideológico brasileiro dos séculos XIX e XX, verifica-se nas obras que analisam tais períodos a afirmação de que os autores brasileiros, ao traduzirem e se apropriarem dos discursos e estudos estrangeiros, não se limitaram a reproduzi-los, exercendo papel criativo nesse processo de importação teórica⁵⁸.

Apesar da utilização constante deste pressuposto, poucos são os textos que dedicam a analisar como se dá o referido processo de “apropriação/tradução” ideológica. Nesse contexto, o presente trabalho, à luz dos escritos de Foljanty (2015, p. 5), procura traçar as linhas gerais do que se entende por tradução/importação ideológica, objetivando colocar à disposição do leitor os instrumentos necessários à compreensão de como se deu o processo pelo qual passaram as ideias estrangeiras, até chegarem e serem utilizadas no território nacional.

⁵⁸ “A noção de que os autores locais apenas assimilavam o pensamento estrangeiro está intimamente relacionada com uma tradição de pesquisa que enxergava a transferência normativa como um caminho unidirecional, da Europa para o mundo, cujo objetivo seria apenas mapear e aferir as influências, apenas para mostrar, com orgulho, o significado realidade europeia como modelo que foi bem copiado ou infelizmente mal interpretado.” (ALENCAR, 2018, p. 20).

A importância de se estudar o método da tradução decorre da resignificação pela qual passou seu conceito, não se limitando mais à noção de mudar um texto de idioma, passando a representar, também, o processo no qual o conhecimento, os valores e as práticas estrangeiras são adaptados a uma realidade local. Em sua empreitada, Foljanty (2015, p. 14-15) discute as ideias de Walter Benjamin, Homi K. Bhabha e Dipesh Chakrabarty sobre tradução, mostrando como a revisitação desse conceito pode abrir a visão do pesquisador para uma análise mais complexa sobre os processos de transferência e transformações que ocorrem durante a tradução, para além da ideia simplista de mera substituição de palavras.

2.5 TRADUÇÃO E TROCAS CULTURAIS

Conforme já mencionado, comumente o termo “tradução” é compreendido como a transferência de uma palavra ou texto de um idioma para outro. Esse processo é comumente assimilado como um ato técnico que visa a transmutar o texto original para o idioma alvo, com a maior fidelidade possível. Contudo, qualquer pessoa que já tenha tentado traduzir um texto, sabe que é um processo que vai muito além desse conceito, se revelando como um caminho extremamente complexo. Nesse contexto, frequentemente, o objetivo de transmitir o texto original de forma idêntica e fiel é abandonado pelo tradutor, por questões de ordem pragmática, conteudística e estética.

Retificando esse pensamento apriorístico, os estudos sobre tradução afirmam que este é, em verdade, um ato criativo. Ao contrário da noção comum de tradução que a representa apenas como um meio, os estudos específicos sobre o tema apontam que ela deve ser vista como um trabalho autônomo e independente do original⁵⁹.

De acordo com a autora, durante o processo de tradução uma série de decisões precisa ser tomada; desde a seleção das palavras apropriadas, à escolha de dispositivos estilísticos, tudo têm que levar em consideração a forma como a cultura da qual o texto se origina se faz representada (FOLJANTY, 2015, p. 7).

⁵⁹ “Essas ideias sobre o fenômeno da transferência foram inspiradas por estudos culturais e por debates no campo da história geral. Enfrentando os desafios da globalização e da transnacionalização, os intercâmbios interculturais, ao longo da última década, foram intensamente estudados e discutidos a partir de uma perspectiva histórica, bem como em relação à metodologia e suas implicações. Termos como história global, história transnacional, história emaranhada marcam o campo do conhecimento que se desenvolveu. As diversas abordagens para desenvolver uma historiografia ‘além do Estado nação’ são impulsionados pela ideia de que a história não pode mais ser entendida como ocorrendo entre espaços encapsulados e entidades. Elas objetivam, assim, desenhar uma imagem mais sofisticada, enfatizando que conhecimento, valores, e práticas foram desenvolvidos em trocas constantes entre culturas e espaços. Disjunções e interesses divergentes são analisados nesses estudos, bem como internalizações e estratégias de apropriação.” (FOLJANTY, 2015, p. 16-17, tradução livre).

A tradução, portanto, não ocorre em um vácuo, o resultado é fortemente influenciado pela forma como a outra cultura é pensada e, também, como essas diferenças culturais são percebidas. A ideia de fidelidade ao original precisa, então, ser abandonada e, em seu lugar, precisa-se levantar a questão de como as diferenças são tratadas e representadas nos processos de tradução.

Nesse contexto, os estudos pós-coloniais influenciaram fortemente os estudos sobre tradução, trazendo a consciência de que as trocas culturais – e a tradução é sempre uma troca cultural – não podem ser entendidas como uma simples entrega e recebimento entre dois “compartimentos” fechados. Em vez disso, precisa ser ressaltado que as trocas culturais são altamente dependentes da noção de alteridade⁶⁰.

Além dessa compreensão, precisa-se ter em mente que a própria ideia sobre o outro é moldada na troca em si. Identidades, percepções e papéis atribuídos ao outro são negociados nesse processo, as autopercepções e as identidades, inevitavelmente, mudam durante sua ocorrência.

Quando se propõe a realização de um estudo sobre o processo de tradução dos pressupostos europeus para o Brasil, é preciso considerar que a cultura deve ser entendida como algo fluido. Nada fica exatamente da mesma forma no decorrer de um encontro intercultural – de ambos os lados –, já que se trata de um processo complexo, no qual as fronteiras entre as culturas mudam, são remodeladas, e onde o híbrido é criado. Esses processos não podem ser adequadamente compreendidos sem considerar, por exemplo, os contextos em que ocorrem prestígios e estereótipos no período, bem como as estruturas de poder envolvidas.

Dessa forma, o conceito de tradução tem sido, cada vez mais, utilizado para destacar a ideia de que os contatos interculturais não ocorrem em ambientes herméticos, livres de influência social. A tradução tornou-se um termo chave para descrever o que acontece em encontros interculturais. O conceito é, quando usado dessa maneira, entendido em um sentido muito amplo, não se limitando a traduções literais, mas sim conotando transferências de práticas, símbolos ou artefatos também como processos de tradução.

Ao considerar essa faceta do termo tradução, abrem-se diversos caminhos de discussão que possibilitam mais reflexões sobre os processos de encontros interculturais em geral, como se pode observar ao longo deste capítulo.

⁶⁰ Aqui utilizada como a forma como o outro é concebido e pensado.

Estabelecida esta última premissa, pode-se adentrar especificamente na análise do texto de Nina Rodrigues, que distribui sua obra em cinco partes, uma introdução e quatro capítulos, conforme será adiante detalhado.

3 APRESENTAÇÃO, DIÁLOGOS E DISCUSSÕES

“O alienado no direito civil brasileiro” se inicia, como de costume, com um texto de introdução. Por meio deste, Nina Rodrigues estabelece os pontos que justificam a construção do estudo monográfico acerca das alienações no Projeto de Clóvis Beviláqua.

Antes de prosseguir com a narrativa acerca dos aspectos introdutórios do texto em questão, preciso destacar, enquanto autor deste trabalho, um ponto de extrema relevância que somente foi por mim apreendido após a finalização de boa parte do processo de escrita desta tese.

Em atenção a este fato, escreverei estes parágrafos, excepcionalmente, em primeira pessoa, para sinalizar ao leitor que sua escrita e inclusão no texto ocorreu em momento posterior à redação das demais partes, sobretudo, estas que se referem ao início da análise que aqui será desenvolvida.

Durante a produção de quase todo o trabalho, utilizei como fonte primária de análise a primeira edição da obra “O alienado no direito civil brasileiro”, em sua versão impressa. Ocorre que, por ocasião do destino, precisei, durante alguns dias, ausentar-me de casa, ficando sem acesso à obra que me acompanhou em boa parte do processo de escrita.

Durante este período, continuei a me dedicar ao processo de elaboração do trabalho, tendo que recorrer a uma versão virtual da obra que encontrei disponível na internet. Esta versão digital era a digitalização da terceira edição do livro, publicada em 1939, trinta e oito anos após a elaboração do texto original.

Em uma das vezes em que realizava a leitura do texto virtual, percebi que nesta versão havia, antes da introdução, um texto prévio intitulado “ADVERTÊNCIA”.

Neste escrito preliminar Nina Rodrigues realiza uma espécie de meta análise de seu trabalho, afirmando que, apesar de o texto da obra justificar, por si só, sua existência, ele considerava necessário explicitar, neste escrito preliminar, aspectos relativos ao modo pelo qual o livro foi escrito.

Ao realizar a leitura do curto texto, pude colher indícios mais robustos acerca da visão do próprio autor acerca do processo de tradução/assimilação das ideias que lhe circundavam e que são utilizadas ao longo de todo o texto.

Referindo-se à forma que utilizou para escrever o texto, Nina Rodrigues afirma que se valeu de uma robusta bibliografia médica e jurídica, motivo pelo qual escolheu,

voluntariamente, durante a escrita do livro, que utilizaria, de forma ampla, citações e transcrições dos autores que lhe serviram de base⁶¹.

Após já tê-las traduzido para o português, o autor afirma ter voltado atrás e optado pela transcrição de suas fontes na língua dos originais em que consultou. Referido ato de vontade é justificado por Nina Rodrigues a partir de duas razões⁶². A primeira decorreria do dever de rigorosa fidelidade às citações, por seu texto se tratar de uma obra que tinha como objetivo contribuir com a elaboração de uma codificação civil nacional.

Já a segunda razão apontada pelo autor seria a que, para mim, parece mais interessante, considerando algumas das hipóteses levantadas neste trabalho.

Nina Rodrigues afirma que teve bastante dificuldade de consultar diversos autores no idioma original, tendo se valido, nestes casos, de traduções formuladas por outros autores estrangeiros.

Tal fato fez despertar, no autor, o receio de que “traduções de traduções” pudessem gerar graves modificações no pensamento original do autor original. Esta foi a razão, segundo afirma, que o levou a conservar na língua dos tradutores as citações das fontes que não pôde consultar no original⁶³.

A partir da leitura deste pré-texto elaborado por Nina Rodrigues, pude perceber a forma que o autor se relacionou, durante seu processo de escrita, com as obras estrangeiras por ele mencionadas, bem como pude captar elementos, ainda que indiciários, acerca da própria visão que ele, enquanto autor, possuía acerca do processo de tradução.

Estas percepções desencadearam em mim um processo autocrítico de análise acerca dos pontos em que me dediquei, neste trabalho, a tecer considerações que, de alguma forma,

⁶¹ “Obrigado a socorrer-me da opinião e parecer de muitas autoridades medicas e juridicas, de animo deliberado multipliquei, neste livro, as citações e transcrições. Já as tendo vertido para o portuguez, reconsiderarei, no entanto, e resolvi transcrevê-las nos originaes em que as consultei.” (RODRIGUES, 1901 *apud* RODRIGUES, 1939, p. 7-8).

⁶² “Duas razões motivaram esta deliberação. Primeira, o dever de rigorosa fidelidade nas citações, em obra que alimenta a esperança de contribuir para a elaboração de leis de alcance de uma codificação civil. Segunda, a impossibilidade em que me vi de consultar diversos autores no original, e o receio que, da tradução de traducções, se podessem originar graves adulterações do pensamento do autor citado.” (RODRIGUES, 1901 *apud* RODRIGUES, 1939, p. 8).

⁶³ “Foi a razão por que tambem conservei, na lingua dos traductores, as citações dos Codigos que não pude consultar no original. Tendo sido dadas em notas as citações de diversos Codigos, bastará mencionar aqui os que escaparam áquella forma de indicação. Servimo-nos, para o Código Civil alemão, do *Code Civil allemand et loi d'introduction*, Paris, 1897, de Raout de la Grasserie; para o Código Civil do Japão, do *Code Civil de l'Empire du Japon*, Paris, 1898, de Motono e Tomii; para o Código hespanhol, do *Code Civil Espagnol*, Paris, 1890, de A. Levé; para o Código hollandez, do *Les Codes Neerlandais*, Paris, 1886, de G. Tripels; para os Codigos da Austria e da Luiziana, do *Concordance entre les codes civils étrangers et le code français*, Bruxelles, 1842, de Saint Joseph.” (RODRIGUES, 1901 *apud* RODRIGUES, 1939, p. 8).

versassem sobre a assimilação, pelo autor, das ideias vigentes no período e que lhe serviram de base.

Feitas estas breves considerações, torna-se possível prosseguir com a análise a ser realizada neste capítulo.

Conforme descrito na introdução deste texto, para a análise aqui pretendida, decidiu-se formular e organizar os dados em categorias, que foram orientadas a partir da técnica da Análise do Conteúdo, preconizada por Bardin (1977), permitindo a concretização de uma padronização na organização do material coletado e mais rigor no processo de análise.

Seguindo a referida lógica, de início, realizou-se a leitura detalhada da obra, destacando-se todas as citações, menções, referências a autores e teorias, nacionais e estrangeiros, com base nos objetivos e conceitos centrais do estudo.

Em seguida, foi realizada a análise propriamente dita da obra, e, após exaustivas leituras, iniciou-se a exploração do material, compreendendo a categorização e composição de temáticas, bem como dos interlocutores citados pelo autor. Nessa fase, as menções realizadas por Nina Rodrigues foram identificadas e catalogadas, utilizando os critérios “parte”⁶⁴, “autor citado”⁶⁵, “obra citada”⁶⁶, “página em que se encontra”⁶⁷ e “tipo de citação”⁶⁸, para facilitar a interpretação do material categorizado.

Por fim, no que se refere à terceira etapa, consistente no “tratamento dos resultados obtidos”, utilizou-se da categorização da fonte como subsídio da análise temática, com base nas teorias e posicionamentos propostos pelo autor, a partir de seus conteúdos indicativos de significados, para identificar como se o processo de recepção/assimilação/circularidade entre ele e os pares citados em sua obra. Assim, as propostas de Nina Rodrigues foram analisadas partindo-se dos conteúdos manifestos em seu texto, em conjunto com os autores por ele mencionados, para desvelar significados e ressignificações de suas práticas e saberes.

Ao realizar o referido procedimento, pôde-se constatar que Nina Rodrigues citou, de forma expressa, em sua obra “O alienado no direito civil brasileiro”, cinquenta e uma fontes, entre autores nacionais e estrangeiros e até Tribunais, conforme a TABELA 1, a seguir:

⁶⁴ Compreende-se “parte” como em qual parte da obra de Nina Rodrigues encontra-se a respectiva citação (introdução ou capítulos).

⁶⁵ Autor, como a categoria sugere, seria o autor citado por Nina Rodrigues em sua obra.

⁶⁶ Obra citada seria a obra referenciada por Nina Rodrigues em seu texto.

⁶⁷ Página em que se encontra seria um critério de localização, apenas para facilitar nas buscas futuras.

⁶⁸ Tipo de citação seria a categoria que se dividiria em três subcategorias, quais sejam: “citação indireta” e “citação direta”, por meio das quais objetiva-se identificar se Nina Rodrigues, ao mencionar um determinado autor ou obra, descreveu-a com as próprias palavras, traduziu-a (com suas palavras) ou, ainda, se apenas a replicou, sem demonstrar aspecto criativo próprio.

TABELA 1 – Fontes citadas na obra “O alienado no direito civil brasileiro”, de Nina Rodrigues

Referência citada	Quantidade de vezes que a referência aparece na obra	Nacionalidade da referência citada
Teixeira de Freitas	12	Brasil
Henri Legrand du Saulle	9	França
Richard von Krafft-Ebing	8	Alemanha
Clóvis Beviláqua	6	Brasil
Francisco de Veyga	4	Argentina
Marcello Cesa-Bianchi	3	Itália
Felício dos Santos	3	Brasil
Ferreira Borges	3	Brasil
Fritz Straßmann	3	Alemanha
Salvatore Ottolenghi	3	Itália
Raoul de la Grasserie	3	França
Dalmacio Vélez Sarsfield	3	Argentina
Auguste Ambroise Tardieu	3	França
Charles-Adrien Audibert	2	França
Joseph Jules Dejerine	2	Suíça
Georges Villeneuve	2	França
Joseph Lefort	2	França
Linas	2	França
Alfred Swaine Taylor	2	Reino Unido
Alexandre Cullerre	1	França
Alfredo Binet	1	França
Aristide Pierre Henri Briand e Ernest Chaudé	1	França
Giulio Campili	1	Itália
Coelho Rodrigues	1	Brasil
Karl Dickel	1	Alemanha
Francesco Filomusi Guelfi	1	Itália
Paul Garnier	1	França
Henri Paul Jean Coutagne	1	França
Henry Aubrey Husband	1	Jamaica
Eduard von Hofmann	1	República Tcheca
James Mark Baldwin	1	Estados Unidos
Jornal de Notícias	1	Brasil
L. A. Martin	1	-
Léon Dérode	1	Bélgica
Valentin Magnan	1	França
Marcio Nery	1	Brasil
Carl Joseph Anton Mittermaier	1	Alemanha
Raimundo Nina Rodrigues	1	Brasil
Jean-Baptiste-Maximien Parchappe	1	França
Pierre-Marie-Félix Janet	1	França
Albert Pitres	1	França
Emmanuel Regis	1	França
Schlager	1	-
François Semal	1	Bélgica
Agostinho José de Sousa Lima	1	Brasil
Jean-Gabriel Tarde	1	França
Tobias Barreto	1	Brasil
Tracy Chatfield Becker	1	Estados Unidos
Tribunal Superior de Justiça do Pará	1	Brasil
Raymond Theodore Troplong	1	França
Virgile Rossel	1	Suíça

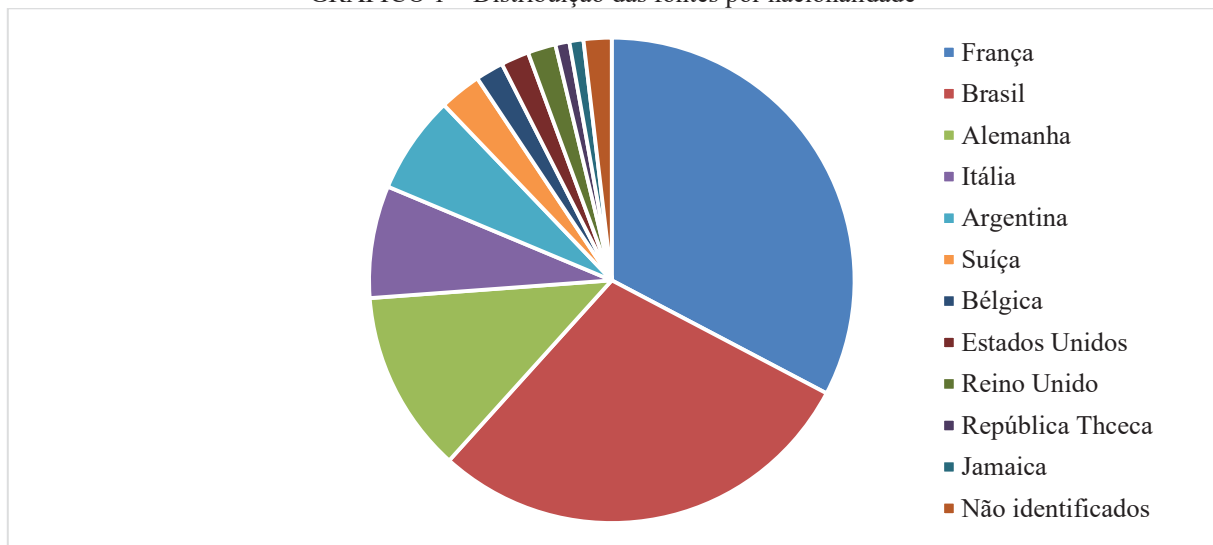
FONTE: O autor (2022).

A partir da análise dos resultados acima apresentados, percebe-se que Nina Rodrigues, ao longo da sua obra, realizou 107 (cento e sete) menções expressas às fontes

utilizadas na construção de seu texto, sendo 32 (trinta e dois) autores citados 1 (uma) única vez, 6 (seis) autores citados 2 (duas) vezes, 8 (oito) autores citados 3 (três) vezes, 1 (um) autor citado 4 (quatro) vezes, 1 (um) autor citado 6 (seis) vezes, 1 (um) autor citado 8 (oito) vezes, 1 (um) autor citado 9 (nove) vezes e 1 (um) autor citado 12 doze vezes.

Outra perspectiva de análise que chama atenção é a de que das 107 (cento e sete) menções realizadas por Nina Rodrigues ao longo de seu texto, 35 (trinta e cinco) são relativas a autores de nacionalidade francesa, 31 (trinta e uma) de autores de nacionalidade brasileira, 13 (treze) de autores de nacionalidade alemã, 8 (oito) de autores de nacionalidade italiana, 7 (sete) de nacionalidade argentina, 3 (três) de nacionalidade suíça, 2 (dois) de nacionalidades belga, inglesa e estadunidense, 1 (um) de nacionalidades tcheca e jamaicana e 2 (dois) cuja nacionalidade não se identificou, que, dispostos de forma gráfica (GRÁFICO 1), podem ser assim compreendidos:

GRÁFICO 1 – Distribuição das fontes por nacionalidade



FONTE: O autor (2022).

Diante do fato de que das 107 (cento e sete) menções utilizadas por Nina Rodrigues em sua obra, 66,83% (sessenta e seis vírgula oitenta e três por cento) são estrangeiras, enquanto apenas 33,17% (trinta e três vírgula dezessete por cento) são de autores nacionais, razão pela qual se destacou, no capítulo anterior, o que se compreende pela utilização das traduções, partindo da premissa que a tradução não se limita a ser uma mera reprodução, mas sim um verdadeiro fenômeno criativo/interpretativo.

A partir dessa premissa, será possível identificar como e em que medida Nina Rodrigues assimilou os postulados estrangeiros em suas proposições e os apresentou como fundamento às críticas que teceu aos projetos legislativos nacionais.

4 O PAPEL DO SABER MÉDICO NAS LEGISLAÇÕES, A PARTIR DA PERSPECTIVA DE NINA RODRIGUES

Nina Rodrigues, ao escrever as primeiras páginas de “O alienado no direito civil brasileiro” reivindica a palavra nos domínios parlamentares à autoridade do saber médico, ao mesmo tempo em que direciona suas críticas às escolhas conceituais de Beviláqua e da “Comissão Revisora”, conforme se passa a expor no presente trabalho.

Essa tentativa de atuação de Nina Rodrigues se fundamenta no fato de que “alienados de qualquer espécie” ou “loucos de todo o gênero” são conceitos específicos, dotados de distinções técnicas no âmbito médico e, ao mesmo tempo, se apresentam como termos estratégicos na seara jurídica. Para os leigos, ambas as expressões podem representar categorizações genéricas aptas a retratar o conjunto vasto e heterogêneo das “deficiências mentais” capazes de ocasionar a incapacidade civil, posto que muitos acreditavam que para atingir sua finalidade, ou o código deveria definir exaustivamente as hipóteses de incapacidade ou bastaria que a legislação se valesse de um código binário capaz/incapaz (enfermos/sãos) (BEZERRA, 2017, p. 102).

Na visão de Nina Rodrigues (1939, p. 21), o Código deveria ignorar as especificações das “enfermidades mentais”, incumbindo-lhe apenas definir “[...] a condição da insuficiência legal do indivíduo, qualquer que seja a sua causa psychica”.

Em outras palavras, para o autor, a legislação deveria conceituar o que se compreende por “estado de incapacidade”, sem se ater à definição dos tipos de “moléstias mentais” que geravam tal estado⁶⁹, ficando, assim, aos juízes e tribunais o árduo “[...] encargo de determinar, no exame concreto e individual de cada caso, o motivo que produziu o efeito que o código se limitou a prever” (RODRIGUES, 1939, p. 21).

Seguindo a perspectiva de Nina, após a definição do conceito “incapacidade” para aqueles portadores de “enfermidade mental”, haveria a necessidade de certas categorias de moléstias, a partir do que cada grupo de doenças trouxesse como limitação, sem fazer seu total detalhamento, mas tão somente seus contornos tipológicos clássicos, como “moléstia mental”, “invalidez mental” e “anomalia psíquica”, conforme se observa:

Esses casos são, de facto, ou de verdadeiras molestias mentaes ou cerebraes como a loucura e a aphasia; ou de invalidez mental como a imbecilidade, a idiotia, a surdo-

⁶⁹ O autor buscava, por meio da aludida proposta, evitar a exclusão de certos “estados mentais”, conhecidos pelo saber médico, mas que não tivessem sido adotados pela codificação, bem como almejava ampliar a atuação dos médicos legistas nos tribunais de justiça (RODRIGUES, 1939).

mudez; ou de simples anormalidade psychica, como os estados somnambulicos e hypnoticos, as paixões, a embriaguez etc. (RODRIGUES, 1939, p. 20-21).

Assim, o autor afirmava que “[...] os códigos devem adoptar a especificação casuistica dos grupos de insanidade mental, reservando para a definição de algumas delles as designações genericas ou comprehensivas” (RODRIGUES, 1939, p. 21). Essa construção buscava atender à ânsia, aparentemente contraditória, dos juristas de serem genéricos e precisos, ao mesmo tempo (RODRIGUES, 1939, p. 21).

Conforme pode-se perceber a partir da interpretação da TABELA 2, Nina Rodrigues se utiliza, na parte inicial de sua obra, de 4 (quatro) fontes, sendo 3 (três) delas estrangeiras e 1 (uma) nacional.

TABELA 2 – Distribuição das menções na Introdução

Quantidade de menções no capítulo	Fonte mencionada no capítulo	Nacionalidade da fonte mencionada no capítulo	Quantidade de vezes que a fonte é mencionada no capítulo
4	Henri Paul Jean Coutagne	França	1
	Francesco Filomusi Guelfi	Itália	1
	Auguste Ambroise Tardieu	França	1
	Teixeira de Freitas	Brasil	1

FONTE: O autor (2022).

As 3 (três) fontes estrangeiras mencionadas são citadas pelo autor em português, ou seja, foram objeto de tradução/interpretação pelo médico, enquanto a obra nacional de Teixeira de Freitas foi citada por meio de transcrição literal.

Dessa forma, as fontes utilizadas pelo autor nesta fase da obra podem ser sinterizadas no QUADRO 1, a seguir:

QUADRO 1 – Descrição das principais menções na Introdução

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Henri Paul Jean Coutagne	La folie au point do vue judiciaire et administratif.	Citação direta	“É importante ressaltar que a prática da medicina se divide em duas partes: a medicina privada, cujo papel é exercido de forma discreta e onde as divulgações científicas são autorizadas apenas para a profissão médica, e a medicina pública, que é praticada em plena luz do dia, sob o controle incessante da imprensa e com colaboradores estranhos à nossa profissão. Podemos, nesta última reivindicação, ditar ordens ao público em geral em nome da ciência, sem justificar as razões? Nossa autoridade não aumentará muito se revelarmos os precedentes de nossas pesquisas antes de formular conclusões, muitas vezes inesperadas e repletas de consequências práticas? Podemos encontrar uma resposta precisa a essas questões na evolução contemporânea do ramo da medicina pública, cujo progresso se afirma da forma mais indiscutível, quer dizer, a higiene. Se a importância social desta ciência cresce dia a dia, deve ser atribuída não ao valor das obras, especialmente médicas, que há vinte anos, renovaram o seu caráter, mas também à colaboração inteligente que, nesta base, une o médico, o químico, o arquiteto com o administrador e o pedagogo. A medicina legal deve seguir o mesmo caminho e, de todas as suas partes, a medicina mental é a que mais necessita urgentemente desse tipo de estudo.”
Francesco Filomusi Guelfi	“Polêmica” (com Modica, sobre concausas). “Giornale di Med. Leg.”	Citação direta	Sobre o dever dos cultores da medicina legal: “contribuir em certa medida e sem exorbitância para o aprimoramento da legislação”
Auguste Ambroise Tardieu	Étude médico-légale sur la folie.	Citação direta	“Certamente, estou longe de recusar à medicina o direito de intervir na elaboração de leis, e a ninguém estou inclinado a pensar que o legislador raramente se inspira nas noções que a ciência do homem poderia lhe fornecer. Mas para ser séria e frutífera, esta intervenção deve ser exercida com medida e oportunidade.”
Teixeira de Freitas	Esboço do Código Civil	Transcrição	“Em um Código Civil, há matéria vastíssima, assumptos variados, ao quilate de todas as inteligências, e todos portanto podem auxiliar-me na feliz execução deste empresa patriótica: com a discussão dos princípios os que forem mais versados, e os outros, com esses reparos de advertências mínimas que não são para desprezar. O essencial é que cada um o faça em boa fé, que não procure exceder-se, que não se esforce em vão por parecer o que não for.”

FONTE: O autor (2022).

Pode-se perceber que Nina Rodrigues inicia seus escritos replicando/traduzindo trecho de *La folie au point de vue judiciaire et administratif*, de Henri Paul Jean Coutagne⁷⁰ (1846-1895), na qual o autor afirma que a medicina é exercida de duas formas diversas. A

⁷⁰ Médico e criminologista francês, cuja publicação citada resultou de suas aulas ministradas na Faculdade de Direito de Lyon nos anos de 1887-1888 (RODRIGUES, 1939).

primeira seria a medicina privada, que teria como característica a discrição e a divulgação científica apenas entre o círculo médico. Por outro lado, a medicina pública seria aquela exercida “[...] à luz do dia, sob papel incessante da imprensa e com colabores externos à profissão”.

Nessa segunda forma de se exercer a medicina, sustenta o autor, não ser possível ao cientista (médico) estabelecer regras de conduta/comportamento aplicáveis sem fundamentar tais posicionamentos, já que a medicina pública daquele período só teria alcançado relevante papel social pelo fato de o médico contar com a atuação conjunta e os esforços de cientistas de outras áreas, como o químico, o arquiteto, o administrador e o pedagogo.

Henri Paul Jean Coutagne finaliza a citação direta que abre a introdução de “O alienado no direito civil brasileiro” afirmando que a medicina legal precisa seguir este caminho de interlocução com outras áreas do conhecimento sobretudo dentro da medicina legal e na medicina mental.

A citação escolhida para abrir a introdução da obra de Nina Rodrigues parece anunciar o que pretende o autor na sua construção teórica: aproximar os diversos ramos do conhecimento em prol do alcance de melhores “resultados”.

É nessa esteira que Nina Rodrigues afirma que se mostra salutar a qualquer governo a submissão das codificações penais e civis ao crivo daqueles que, em razão de suas experiências e estudos, têm condições de analisá-los⁷¹.

Logo após proclamar a necessidade de submissão das legislações àqueles que são dotados de conhecimentos específicos, Nina Rodrigues passa a trazer suas titulações, destacando seu conhecimento acerca dos institutos jurídicos brasileiros e da sua relação com a medicina legal. É se valendo dessas considerações que o autor localiza sua obra no contexto então vigente, concluindo ser um dever (social/cívico?) a ele imposto a análise dos aspectos médicos legais do Projeto de Código Civil de Clóvis Beviláqua.

Para ratificar seu argumento, Nina Rodrigues embasa sua fala em duas traduções. A primeira é do italiano Francesco Filomusi Guelfi⁷² (1842-1922), proferida no *Giornale di Med. Leg.*, em 1900, por meio da qual o autor sustenta a ideia de que aos estudiosos da medicina legal caberia exercer, “sem exageros”, o melhoramento das legislações.

⁷¹ Apesar disso, o autor afirma que no Brasil havia a preocupação de submeter o Projeto de Código Civil à discussões mais amplas, em decorrência do intuito patriótico de se conceber um Código nacional (RODRIGUES, 1939).

⁷² Formou-se em Direito na Universidade de Nápoles em 1869, atuou como docente na Universidade de Roma e, em 1910, tornou-se senador na Itália (RODRIGUES, 1939).

O segundo estudo que Nina Rodrigues busca para ratificar seus argumentos é escrito por Auguste Ambroise Tardieu⁷³ (1818-1879), que, segundo afirma o próprio Nina Rodrigues, neste objeto, é o mais tímido dos grandes médicos legistas franceses.

O referido autor, no escrito *Étude médico-légale sur la folie*, afirma que a medicina possui o direito de intervir na elaboração das leis, já que, para ele, o legislador raramente se baseia nos conhecimentos possibilitados pelas ciências humanas. Mas, para que essa intervenção possa ser frutífera, ela deve ocorrer “com moderação”.

A partir de tais considerações, Nina Rodrigues aponta seu amor pela ciência e sua vontade ufanista de ver sua pátria regida por um Código Civil como fatores de valorização de suas contribuições ao Projeto de Código.

Citando um trecho do esboço de Código Civil Teixeira de Freitas de 1860, Nina Rodrigues destaca a quantidade de matérias a que se refere um Código Civil, o que demandaria a atuação de diversos ramos do conhecimento. Ao contrário do que afirma ter acontecido no Código Civil Argentino, a medicina legal brasileira estaria aberta a fornecer ao Projeto de Beviláqua toda a complementação dos conhecimentos que naturalmente lhe faltam em razão de não pertencer a área médica⁷⁴.

Já que não foram observados os enunciados propostos por Nina Rodrigues, este afirma que “Em materia de medicina legal, o Projecto em nada adianta ou melhora ao grande atraso, ás graves deficiencias do nosso direito civil vigente” (RODRIGUES, 1939, p. 15).

É nesse local que se insere a obra de Nina Rodrigues, propondo-se a demonstrar, especificamente no que se refere aos alienados no direito civil, a necessidade de modificação da legislação então vigente. Nessa empreitada, afirma o autor que não busca adentrar nos aspectos estritamente jurídicos, respeitando a “crystalização do direito”, razão pela qual limita-se a tecer sugestões sobre aspectos médicos legais com base em teorias sólidas experimentadas e uniformes (RODRIGUES, 1939, p. 17).

É exatamente este fato, que faz com que ele, enquanto autor, para comprovar a solidez de seus embasamentos, se utilize de citações constantes aos autores nos quais se baseia⁷⁵ para construir seus argumentos.

⁷³ Médico francês e cientista médico forense de meados do século XIX, com doutoramento em Medicina na Faculté de Médecine de Paris, foi presidente da Academia Francesa de Medicina, bem como decano da Faculdade de Medicina e professor de Medicina Legal na Universidade de Paris (RODRIGUES, 1939).

⁷⁴ O Projeto de Beviláqua teve todas as falhas que naturalmente lhe ocorreriam em razão da carência de instrução técnica e profissional, falhas estas que teriam se agravado com a atuação da Comissão Revisora (RODRIGUES, 1939).

⁷⁵ “O numero e extensão destas [das citações de médicos e juristas] não podem visar aqui a preocupação futil de exhibir erudição; mas entram como elemento de prova da oportunidade e sanção que já encontraram os

Finalizando a introdução, Nina Rodrigues afirma que, em verdade, sua obra não se dedicou apenas ao exame do Projeto de Beviláqua, mas também à legislação civil anterior, posto que o autor desconhecia qualquer contribuição médico-legal relevante, bem como as de direito civil seriam fragmentadas e atrasadas⁷⁶.

conceitos a que se reportam e que defendemos. Também não as regatei nem reduzi.” (RODRIGUES, 1939, p. 17).

⁷⁶ Para Rodrigues (1939), tanto a exposição de motivos do Projeto de Coelho Rodrigues quanto a de Clóvis Beviláqua seriam omissas no que se refere à temática. De igual modo, os comentários do projeto de Felício dos Santos e as anotações do esboço de Teixeira de Freitas são incompletos e de doutrina médica condenada.

5 O CONCEITO NORMATIVO IDEAL DE ALIENAÇÃO PARA NINA RODRIGUES E SUA CRÍTICA AO MODELO PROPOSTO

Na construção proposta por Nina Rodrigues, o autor dirige sua crítica inicial à ausência de tratamento diferenciado a partir de critérios médicos das moléstias que afetariam a capacidade jurídica dos sujeitos, assim consideradas como os casos de “insanidades duradouras” e as chamadas “insanidades transitórias”, razão pela qual o autor afirma que a doutrina geral da incapacidade civil era imprecisa e defeituosa.

Na construção de sua argumentação, o médico maranhense propôs a observação de dois grupos distintos de codificações, fazendo constar, de um lado, aquelas que se limitam a prescrever o “efeito da alienação sobre os homens” e, do outro, às que continham especificações nosológicas sobre a incapacidade.

Como exemplos do primeiro grupo, estava o Código Português, que continha a previsão, em seu art. 314, de que os: “[...] mentecaptos e todos aqueles que, pelo estado anormal de suas faculdades mentais, se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e seus bens”; e o Código Italiano, que previa no art. 324: “[...] enfermidades da mente que o torna incapaz de fornecer os seus próprios interesses”. Ambas as prescrições normativas se restringiam a mencionar os efeitos das doenças sobre os indivíduos, preocupando-se mais em fazer alusão aos aspectos “positivos e da ordem civil”, como, por exemplo, a incapacidade de autogestão, o desgoverno de si e a indefesa dos próprios interesses, fazendo referência às consequências das “perturbações” mentais para as faculdades “anímicas”, o que acabava por proteger a essência conceitual da norma contra as flutuações conceituais da ciência psiquiátrica.

Já no segundo grupo, o autor mencionava o Projeto de Coelho Rodrigues, o qual definia incapacidade como “[...] estados mórbidos ou patológicos que invalidam a volição ou intelligencia” (RODRIGUES, 1939, p. 24). Já o Código alemão, em seu artigo 6.º, tratava como incapaz “[...] qualquer pessoa que, devido à doença mental ou fraqueza mental, seja incapaz de cuidar de seus negócios” (DEUTSCHLAND, 1896, *online*). Estas, por sua vez, estariam muito mais ligadas a conceitos psiquiátricos, como: “doença mental” e “estado mórbido”, o que possibilitava “[...] interpretações variáveis e sujeitas à discussão” (RODRIGUES, 1939, p. 24).

As inquietações de Nina Rodrigues, tanto no que concerne à generalização quanto à especificação dos elementos psiquiátricos no Código Civil têm como ponto de origem a expressão “loucos de todo gênero”, empregada pela Comissão Revisora, já que havia diversas

variedades de causas aptas a provocar a incapacidade civil, já que “[...] esses estados mentaes não se reduzem, como se suppoz outro’ra, a casos de loucura” (RODRIGUES, 1939, p. 20).

A loucura, segundo o autor, representaria apenas uma pequena parcela dos grupos de moléstias que inabilitavam os homens para vida pública. Ademais, a frágil e imprecisa qualificação da expressão “de todo o gênero”, em nada complementava o termo antecedente. Comentando sobre a expressão, o Senador Ruy Barbosa, afirma que a Câmara Revisora pouco abordou a temática:

Na Comissão da outra Câmara apenas levissimamente se tocou a matéria. Tudo se limitou, se não estamos em êrro, a algumas palavras do Dr. Coelho Rodrigues, a propósito de uma emenda firmada pelo Dr. Costa Dória. Propusera êste que, em vez de “loucos de todo o gênero”, se dissesse: “os que não tiverem a consciência e a livre determinação de seus atos”. O Dr. Coelho Rodrigues se limitava a concordar, reconhecendo que as expressões do Projeto, “embora já recebidas pelo uso”, se devem substituir por outras, capazes de abranger “o alienado, o inválido por doença ou idade e os imbecis”. Ninguém lhe redarguiu, porém, e o texto da Comissão Revisora passou ileso. (BARBOSA, 1968, p. 83).

Acerca do tema, observa-se que o primeiro a confrontar a adoção da expressão “loucos”, em detrimento de “alienados”, foi o jurista sergipano Tobias Barreto, na obra “Menores e loucos em direito criminal” (1884), quando analisou o art. 10, § 2^o⁷⁷, do Código Penal do Império, afirmando que “Os loucos de todo o genero, a somma de todos eles, é sempre inferior ao total dos que são irresponsáveis em consequencia desse desarranjo, e dahi podem resultar [...] não poucas injustiças no exercicio da penalidade” (BARRETO, 2003, p. 52).

Nina Rodrigues comungava do pensamento de Tobias Barreto sobre o Código Penal, no que se refere ao Código Civil, pois, para ele, a integralidade dos “loucos” é sempre inferior à quantidade de casos capazes de atingir o discernimento civil. Corroborando tal perspectiva, Ruy Barbosa (1968, p. 82) expressa sua preferência ao texto original proposto por Beviláqua: “Encarada assim a diferença entre as duas expressões, a fórmula adotada no Projeto Clóvis se avantajava manifestamente à da Comissão Revisora, e não se deveria ter alterado”. Da mesma forma que o fez Estácio de Lima, quando direcionou duras “[...] críticas aos deputados, ‘imitem-se as virtudes, e nunca os pecados dos grandes homens’, nesta matéria, Beviláqua estava isento do erro do aparecimento desta ‘expressão monstra’” (BEZERRA, 2017, p. 105).

Estes nomes das ciências tinham como ponto comum a defesa de que o conceito de alienação não equivaleria ao de loucura, apesar de terem certa proximidade, se revelam como

⁷⁷ “Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem crime.” (BRASIL, 1830, *online*).

realidades completamente distintas, possibilitando, quando aplicadas de forma equivocada, a geração de graves problemas jurídicos e sociais. Nina Rodrigues, em sua obra, não propunha uma classificação própria de ambos os conceitos, mas sim utilizava os padrões conceituais nos quais se baseavam os teóricos europeus, que se observa a partir do recurso às citações, conforme proposto no terceiro capítulo do presente trabalho.

A partir de tais percepções, torna-se possível reconstruir as conexões existentes entre os pressupostos adotados pelo autor acerca das definições de loucura e alienação, evidenciando suas origens na psiquiatria europeia e sua utilização pelo teórico nacional. A reconstrução desse percurso intelectual mostra-se relevante diante do fato de que a partir destas correlações teórico-metodológicas, Nina Rodrigues constrói suas críticas do médico ao projeto de Beviláqua.

Para tanto, revisita-se o conceito de alienação mental (*mentis alienatio*), desenvolvido pelo médico suíço Felix Plater, no ano de 1625, que funciona como marco da “[...] reconquista do território da loucura pela medicina, após desvairadas explicações demonistas, do século XVI” (PESSOTI, 1999, p. 33).

De uma forma mais simplista, pode-se enxergar a “alienação” como uma lesão da mente correspondente às três faculdades mentais: razão, imaginação e memória. Pessoti (1999, p. 33) salienta que, desde o século XVII, o conceito de *alienatio* se mostrava muito mais abrangente do que o de *desipientia* (perda da sapiência, loucura), o que possibilitou, em larga medida, a ampliação dos poderes médicos sobre os indivíduos. Com o passar dos anos, a ciência psiquiátrica foi restringindo os espaços da “normalidade”, amalgamando nos alienados uma série de comportamentos tidos como “estranhos”:

A loucura, como se entende, amplamente, hoje, implicando de algum modo a desrazão, o desgarramento da realidade objetiva, é entendida por Plater como uma subespécie da espécie *mentis alienatio* e caracterizada por sua origem especial. De fato, ela é *desipientia* (a perda da *sapientia*) ou seja o delírio. Ao contrário de outras duas subespécies, a *temulentia* e a *animi comotio*, que se devem a causas externas à mente, como a ingestão de bebidas ou aos eventos emocionais intensos, a origem da *desipientia* é alguma *causa interna*, alguma disfunção intrínseca à mente. (PESSOTI, 1999, p. 33).

Desta forma, pode-se perceber que a loucura se encontrava inserida nos domínios da alienação, sendo todo louco um alienado, sem com que a recíproca fosse verdadeira. Da loucura decorreria o delírio, que, por sua vez, corresponderia ao discurso do louco, a exteriorização de sua “anormalidade”, de suas paixões e seus exageros.

Para o médico suíço criador do conceito de alienação, a loucura seria o resultado dos erros ou defeitos de funcionamento da razão. É por meio dos delírios que se torna possível identificar o “desatino”, uma figura que para existir depende da razão de outrem. Assim, só se concebe a existência da loucura se, atrelada a ela, existe a razão (PESSOTI, 1999, p. 34).

A partir dessa construção, percebe-se que os loucos ajudaram a elaborar, por meio da noção de alteridade, um conceito ideal de sujeito para o mundo moderno. Ao passo que surgia no discurso médico a noção de “alienação”, difundiam-se determinados princípios sociais capazes de, ao identificar o bêbado, o drogado, ou o viciado em jogo, em grupos de alienados, produzir percepções de “bom agir”, fazendo com que os loucos e alienados estivessem a serviço da civilização, no que se refere à indicação do caminho correto a ser seguido (ou do incorreto, a não ser traçado).

Percebe-se, portanto, que Nina Rodrigues, ao publicar a obra “O alienado no direito civil brasileiro: apontamentos medico-legaes ao Projecto de Código Civil”⁷⁸, inicia sua trajetória intelectual acerca da “situação dos loucos no país” (CORRÊA, 2013, p. 61).

Da mesma forma como o autor buscava em “As Raças Humanas”, por meio da disseminação dos saberes médicos, prestar auxílio aos juristas na elaboração das leis, na nova obra este se propunha a especificar, não mais a condição dos criminosos “degenerados”, ligados à legislação criminal, mas sim aos loucos e alienados, que estavam sendo objeto de tutela do Projeto de Código Civil de Clóvis Beviláqua.

Nesse momento, Nina se via envolto por novos conceitos teóricos e científicos⁷⁹, acerca de situações até então não tratadas por ele, como a definição da incapacidade civil e seus institutos correlatos (interdição, internamento, curatela, tutela etc.). Em síntese, tratava-se da necessidade de traçar as linhas gerais sobre a situação legal dos loucos no direito civil, bem como os moldes de estatutos de cidadania para este certo “tipo” de homens e mulheres.

Para tanto, mostra-se necessário compreender, sobretudo, a relação existente entre a capacidade civil e o autogoverno. As pessoas, dotadas de racionalidade, são capazes de avaliar seus atos, tomar suas decisões, expressar e externar seus interesses, e, ainda, são

⁷⁸ O livro foi lançado em Salvador por intermédio do editor Prudêncio de Carvalho, no ano de 1901, tendo sido reeditado, uma única vez, provavelmente, no ano de 1933, por Afrânio Peixoto, por meio da editora Guanabara Koogan.

⁷⁹ Os padrões criados a partir do direito civil são direcionados às definições e aos padrões sociais desempenhados em sociedade, como, por exemplo, marido e mulher; pai e filho; e credor e devedor. Esses padrões ordenam e disciplinam os acontecimentos e práticas mais banais do cotidiano brasileiro, que restringe-se “[...] aos indivíduos garantidamente situados, com direitos e deveres, na sua qualidade de marido e mulher, pai ou filho, credor ou devedor, alienante ou adquirente, proprietário ou possuidor” (DINIZ, 2010, p. 268). Além disso, administram as situações que todas as pessoas integradas em uma dada sociedade estão sujeitas, como o nascimento, o casamento, o testamento e a morte.

organicamente maduras para se defenderem dos possíveis enganos da vida social. Nesse período, a noção de capacidade civil se vinculava de maneira intrínseca à concepção de “desenvolvimento mental” e racionalidade, sendo considerados capazes aqueles que estão aptos para o mundo do trabalho e para a vida coletiva.

Como premissa lógica contrária, a definição de incapacidade civil se debruça sobre a noção de impossibilidade de autogestão, insuficiência de autoproteção e incapacidade de expressar e externar suas vontades. Na visão defendida por Ruy Barbosa, o melhor conceito de incapacidade constava no Código Austríaco, que a definia como “[...] pessoas incapazes de prover por si mesmas aos seus interesses, e defender os seus direitos” (BARBOSA, 1968, p. 84).

Nessa compreensão acerca da incapacidade cabiam as mais diversas e complexas figuras, como: “mentecaptos”, “alienados”, “desatinados”, “imbecis”, “idiotas”, todos agrupados em uma única “categoria”, os “alienados de todo o gênero”.

Percebe-se, pela interpretação das fontes, que o louco não se encontrava totalmente desumanizado. Apesar disso, não podia viver na mesma realidade daqueles considerados normais, bem como não desfrutava do mesmo tratamento perante a lei. Aos loucos, então, era garantida essa situação de sutil cidadania, com a gestão de seus interesses transferida a terceiros e com suas responsabilidades atenuadas, possibilitando apenas sua participação de modo passivo nas relações sociais.

Nesse contexto, a versão inicial do projeto apresentado, continha, em seu art. 4º, disposição na parte referente à definição sobre os absolutamente incapazes, os seguintes termos: “São absolutamente incapazes: 1º Os nascituros; 2º Os menores de 14 anos de ambos os sexos; 3º Os alienados de qualquer espécie; 4º Os surdos-mudos, não tendo recebido educação que os habilite a fazer conhecida a sua vontade; 5º Os ausentes declarados tais em juízo”.

Logo após as primeiras revisões, algumas importantes alterações foram realizadas, tendo o artigo que se referia aos absolutamente incapazes sido transformado em art. 5º, suprimindo do rol de incapacidades os “nascituros” e substituindo a expressão “alienados de qualquer espécie” por “loucos de todo o gênero”.

No que se refere ao tratamento normativo das “moléstias mentais” ou “enfermidades mentais”, o Projeto Beviláqua modificou do esboço elaborado por Teixeira de Freitas o termo “alienado”, substituindo-o pela expressão mais ampla “alienados de qualquer espécie”. Ao ser analisado pela Comissão Revisora, esta novamente alterou a redação, fazendo constar “os

loucos de todo o gênero”, em consonância com a designação originalmente constante na “Consolidação das Leis Civis” (RODRIGUES, 1939, p. 25).

A alteração da terminologia “alienados” por “loucos” obedeceu à tradição normativa brasileira inaugurada pelo Código Penal no ano de 1830. Aparentemente, a mencionada modificação no texto da Lei corresponderia a uma simples alteração de nomenclatura, por mero preciosismo estético, contudo, as críticas endereçadas à intervenção da “Comissão Revisora” revelaram uma problemática médico-jurídico muito mais ampla do que se imaginava.

Assim, Nina Rodrigues dedica o primeiro capítulo da sua obra, intitulado “Os estados de insanidade mental”, à demonstração de seus argumentos e críticas ao tratamento equivocado dispensado pela legislação aos diversos tipos de incapacidade.

Na construção do aludido capítulo, o autor apresenta 10 (dez) subtópicos, assim enumerados: i) “Definição ou enumeração legal dos estados de insanidade mental que excluem ou restringem a capacidade civil: insanidade permanente ou duradoura e insanidade transitória”; ii) “Os estados de insanidade mental permanente; loucura”; iii) “A definição do Projecto Bevilaqua”; iv) “Aphasia e surdo-mudez”; v) “Embriaguez habitual”; vi) “Prodigalidade e jogo inveterado”; vii) “Fraqueza mental senil”; viii) “A insanidade mental transitoria no Projecto Bevilaqua”; ix) “Modificações propostas ao Projecto”; e x) “A insanidade mental nas Ordenações, no ‘Esboço’ de Teixeira de Freitas, e nos projectos Felício dos Santos e Coelho Rodrigues”.

Deste modo, analisando as referências expressamente mencionadas por Nina Rodrigues no Capítulo I de sua obra, pode-se observar os resultados constantes na TABELA 3:

TABELA 3 – Distribuição das menções no Capítulo I – Os estados de insanidade mental

(continua)

Quantidade de menções no capítulo	Fonte mencionada no capítulo	Nacionalidade da fonte mencionada no capítulo	Quantidade de vezes que a fonte é mencionada no capítulo
35	Teixeira de Freitas	Brasil	5
	Henri Legrand du Saulle	França	3
	Marcello Cesa-Bianchi	Itália	3
	Ferreira Borges	Brasil	2
	Fritz Straßmann	Alemanha	2
	Clóvis Beviláqua	Brasil	2
	Felício dos Santos	Brasil	2
	Georges Villeneuve	França	2
	Joseph Lefort	França	2
	Auguste Ambroise Tardieu	França	1
	Charles-Adrien Audibert	França	1
	Joseph Jules Dejerine	Suíça	1

TABELA 3 – Distribuição das menções no Capítulo I – Os estados de insanidade mental

			(conclusão)
Quantidade de menções no capítulo	Fonte mencionada no capítulo	Nacionalidade da fonte mencionada no capítulo	Quantidade de vezes que a fonte é mencionada no capítulo
	Alexandre Cullerre	França	1
	Francisco de Veyga	Argentina	1
	Richard von Krafft-Ebing	Alemanha	1
	Coelho Rodrigues	Brasil	1
	Léon Dérode	Bélgica	1
	Jean-Baptiste-Maximien Parchappe	França	1
	Albert Pitres	França	1
	Tobias Barreto	Brasil	1
	Tribunal Superior de Justiça do Pará	Brasil	1

FONTE: O autor (2022).

Para uma melhor compreensão das ideias propostas pelo autor acerca da loucura, bem como pela influência exercida pela produção intelectual europeia⁸⁰ no território nacional, mostra-se imprescindível compreender quais os principais pressupostos teóricos vigentes na Europa e que se mostraram presentes nas teorias e nos pensadores do Brasil, especialmente, de Nina Rodrigues⁸¹.

Analisando a TABELA 3, pode-se observar que das 22 (vinte e duas) referências citadas por Nina Rodrigues no primeiro capítulo de sua obra, 7 (sete) não nacionais e 15 (quinze) são estrangeiras.

Se considerada a quantidade de vezes que cada referência foi citada, percebe-se que das 35 (trinta e cinco) menções realizadas no texto, 14 (quatorze) são brasileiras e 21 (vinte e uma) são estrangeiras).

Dentre as referências nacionais, a que mais se repete é Teixeira de Freitas, com 5 (cinco) menções (apesar de apenas 1 (um) dos 10 (dez) subtópicos do capítulo se dirigirem especificamente ao autor), Ferreira Borges, Clóvis Beviláqua e Felício dos Santos, com 2 (duas) menções cada, Coelho Rodrigues e Tobias Barreto, com 1 (uma) menção cada e, ainda, 1 (uma) referência ao Tribunal de Justiça do Pará.

⁸⁰ O ambiente intelectual europeu, nesse cenário, “[...] servia de fonte de inspiração para os pensadores nacionais. O direito europeu, seguindo a tradição do *ius commune*, foi transferido para os países de fora da Europa, no curso de atividades missionárias e do colonialismo, sendo reformulado e transformado pelas práticas locais. A ideia da universalidade do padrão europeu se iniciou no contexto da expansão e dominação marítima, por volta de 1800, tendo se espalhado durante o século XIX, através da tradução de obras chave, em Estados não europeus, muitas vezes visando ao fortalecimento da própria posição na comunidade internacional. [...] buscava-se a aproximação do ideal europeu como forma de alcançar o progresso no âmbito nacional” (ALENCAR, 2018, p. 19).

⁸¹ Além disso, conforme mencionado anteriormente, pressuposto indispensável da presente proposta é a compreensão do processo de tradução das teorias estrangeiras enquanto mecanismo criativo.

Entre as 21 (vinte e uma) menções a autores estrangeiros, verifica-se que 12 (doze) são a autores franceses, 3 (três) a autores alemães, 3 (três) a italianos e 1 (uma) a autores belgas, suíços e argentinos.

Um aspecto que chama atenção entre as referências a fontes estrangeiras é o fato de que as obras de autores alemães mencionadas no texto não são no idioma original, de modo que as duas menções ao autor Fritz Straßmann são feitas utilizando a obra intitulada “*Manuale di medicina legale*”, da editora Torno (1901), traduzida para o francês pelo médico italiano Mario Carrara (1866-1937) e a menção realizada ao autor Richard von Krafft-Ebing, utiliza a obra “*Trattato di Psicopatologia forense*”, também da editora Torino (1897), traduzida para o italiano pelo médico Lorenzo Borri (1864-1923).

De igual modo, o autor suíço Joseph Jules Dejerine é referenciado por meio da obra “*Semiologie du système nerveux*”, que integra o tomo V, da obra “*Traité de pathologie générale*”, do médico francês Charles Jacques Bouchard (1837-1915).

Tais considerações mostra-se relevantes a partir da percepção da prevalência do idioma francês nas fontes utilizadas pelo autor, totalizando 16 (dezesesseis) menções a obras em língua francesa, seguidas por 4 (quatro) referências a obras em italiano e 1 (uma) a uma obra em espanhol.

A partir dessa análise, é possível perceber, na observação dos escritos de Raimundo Nina Rodrigues, a prevalência de autores europeus, predominantemente de origem francesa.

Desse modo, revela-se interessante saber que, no contexto europeu do século XIX, existiam duas grandes correntes psiquiátricas, que utilizavam metodologias bastante distintas, a tendência “mentalista” e a abordagem biológica.

A primeira veiculava a visão da loucura como um processo de alterações mentais de viés “espiritualista”, arraigada em noções de cunho moral. A segunda, buscando aproximar-se da perspectiva cientificista⁸² que eclodia no período, se filiava a uma linhagem biológica, com metodologia marcadamente fisiológica e orgânica, direcionada, principalmente, às patologias, fazendo com que se percebesse a loucura como o resultado de defeitos anatômicos ou de lesões nos órgãos da inteligência (PESSOTI, 1999).

A escola “mentalista” da psiquiatria teve como principais expoentes os médicos franceses Philippe Pinel (1745-1809) e Jean-Étienne Dominique Esquirol (1772-1818), que enxergavam a “alienação mental” como um conjunto de quatro (ou cinco) formas de

⁸² Para conseguir se qualificar como saber científico, a psiquiatria precisava se tornar seu objeto de estudo científico, afastando-se das noções de psiquiatria enquanto saber “espiritual” (BEZERRA, 2017, p. 108).

desordens, que a depender do grau do delírio, eram classificadas como mania⁸³, melancolia⁸⁴, demência⁸⁵ e idiotia⁸⁶.

A segunda escola, por sua vez, tem como expoente o psiquiatra franco-austríaco Bénédict Augustin Morel (1809-1857), inaugurando, com sua teoria da degenerescência, o viés “científico” da psiquiatria, passando a propor análises biológicas das enfermidades, como “alienações hereditárias”, “alienação por intoxicação”, “loucuras simpáticas”, dentre outras nomenclaturas que o autor propunha para categorizar as moléstias mentais.

Apesar de todas as dificuldades metodológicas existentes na teoria da degenerescência, foi a partir dela que se tornou possível deslocar o objeto de análise da psiquiatria dos aspectos “espirituais” para os de ordem física, fazendo, assim, que a loucura e a alienação passassem a ser interpretadas a partir do corpo em si e das relações estabelecidas entre ele e as práticas cotidianas (PESSOTI, 1999, p. 60).

Compreendendo tais interações, pode-se perceber que um dos principais fundamentos às críticas de Nina Rodrigues às definições de loucura utilizadas no projeto de Beviláqua e que tiveram origem nas compreensões propostas por Teixeira de Freitas se referiam ao aparato conceitual já “debilitado” utilizado pelo jurista, que se inspirava nas classificações de Pinel e Esquirol, ainda equivocadamente compreendias.

Nina Rodrigues afirmava que na delimitação da incapacidade por insanidade mental, o projeto de Clóvis Beviláqua, assim como sua revisão, não se afastou da fonte nacional, Teixeira de Freitas, que “[...] infelizmente não pôde firmar autoridade na espécie em virtude do atraso em que este autor se deixou ficar em matéria de psiquiatria forense, mesmo para a época em que escreveu” (RODRIGUES, 1939, p. 24).

A leitura equivocada decorreria do fato de que classificação proposta na Consolidação Civil considerava somente três possibilidades de alienação: as manias, as demências e as imbecilidades, enquanto que, para Pinel, deveriam ser reconhecidas quatro: a mania, a melancolia, a demência e o idiotismo, e Esquirol, por fim, defendia a existência de cinco “[...] a lipemania, a monomania propriamente dita, a mania, a demência e a imbecilidade ou idiotismo” (RODRIGUES, 1939, p. 25, tradução livre).

⁸³ A mania tinha como aspecto típico o delírio geral. “Nessa perda da faculdade de julgar, cúmulo do delírio, estaria a razão para a prepotência do instinto furioso” (PESSOTI, 1999, p. 59). Os maníacos seriam os “louco-furiosos” descritos por Nina Rodrigues (1935, p. 108) em “O animismo fetichista dos negros bhaianos”.

⁸⁴ “[...] a melancolia era identificada com o delírio parcial dos enfermos. Os sujeitos afetados pela melancolia seriam dominados ‘por uma ideia fixa’ e recorrente” (BEZERRA, 2017, p. 108).

⁸⁵ A “demência” seria a loucura propriamente dita, caracterizada pela perda da razão (PESSOTI, 1999, p. 60).

⁸⁶ O “idiota” era caracterizado como aquele que não desenvolveu os “órgãos intelectuais” (PESSOTI, 1999, p. 60).

Para reforçar seu argumento, Nina Rodrigues se vale, por meio de citação direta, dos escritos de Francisco de Veyga, médico e autor da obra “*Estudios medico legales sobre el Codigo Civil Argentino*”, para ratificar seu argumento de que a perspectiva dos juristas nacionais se baseava nos pressupostos já ultrapassados de Pinel e Esquirol.

Desta forma, pode-se perceber que os principais pontos de crítica de Nina Rodrigues aos projetos legais se fundamentam na ausência de domínio dos conceitos médicos aplicáveis à espécie (QUADRO 2), tendo como fontes:

QUADRO 2 – Descrição das principais menções sobre a relação entre o saber médico e as legislações na definição das incapacidades

(continua)

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Francisco de Veyga	“Estudios médico-legales sobre el codigo civil argentino”. Buenos Aires, 1900, p. 267.	Citação indireta	“O Projeto Clovis Bevilaqua se fundamentou em fonte nacional (Teixeira de Freitas) para definir a incapacidade por insanidade mental. Nina argumenta que essa fonte estava desatualizada frente a teoria médica e cita uma crítica de Veyga ao Código argentino (também inspirado em Freitas) para reforçar essa ideia.”
Francisco de Veyga	“Estudios médico-legales sobre el codigo civil argentino”. Buenos Aires, 1900, p. 267.	Citação direta	“Ao Codificador, Freitas foi ditado por esse artifício, e ele assegura na nota de seu projeto, dedicado ao efeito, que essa classificação ‘é a que corresponde às espécies de enlevo mental encontradas pelos melhores autores sobre o assunto’, em que se mostra bastante atrasado porque as ‘espécies’ aceitas pelos autores de sua época eram mais numerosas e já usavam outro critério como base de classificação. Freitas quis se referir, segundo suas palavras, às classificações de Pinel e Esquirol, já abandonadas, e não entendeu ou copiou essas mesmas classificações. É o caso que ele considera apenas mania, demência e imbecilidade como formas aceitas quando o primeiro desses alienistas reconheceu quatro: mania, melancolia, demência e idiotismo, e o segundo, cinco: hipomania, monomania, propriamente dita, mania, demência e imbecilidade ou idiotismo.”

QUADRO 2 – Descrição das principais menções sobre a relação entre o saber médico e as legislações na definição das incapacidades

(conclusão)

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Parchappe	“Aliénation” in “Dicc. Encyclopedique des Sciences médicales”. 1. re série, vol. 3.	Citação direta	“A partir dessa interpretação dos termos jurídicos, imbecilidade, loucura e fúria, que os médicos devem aceitar tanto mais porque eles próprios forneceram os dados principais, o significado da palavra alienação mental é definitivamente desenvolvido do ponto de vista jurídico o mesmo que do ponto de vista administrativo e médico, o de um termo genérico que abrange todos os estados de desapropriação da razão produzidos pelas várias formas e pelos vários graus de imbecilidade e loucura. É importante notar que esta interpretação deixa fora do alcance dos insanos e insanos mais os vários distúrbios da razão que podem ser produzidos por outras causas que não a imbecilidade e a loucura, tanto no estado patológico como nos delírios febris, sintéticos ou tóxicos, tanto no estado fisiológico como nas aberrações mentais ligadas à sobreexcitação nervosa e paroxismos de paixões. Ora, entre esses transtornos da razão, devem ser considerados aqueles que dependem de um estado patológico, embora não possam estar relacionados com a alienação mental e não possam motivar o sequestro nem a proibição. como exclusivos da capacidade civil e da responsabilidade penal no momento em que existem. Deste ponto de vista, eles se relacionam com a insanidade do código penal.”

FONTE: O autor (2022).

Diante desse cenário, Nina Rodrigues, sob o viés médico, conduziu os embates teóricos contra os redatores dos projetos normativos, buscando comprovar que a “loucura” não correspondia, tecnicamente, à “alienação”, representando categorias médicas diferentes, com características e peculiaridades próprias, capazes de alterar toda a noção de incapacidade civil se usadas de maneira equivocada.

A partir dessa perspectiva de que os diferentes tipos de “insanidade” demandariam graus de incapacidade distintos, o autor constrói o segundo capítulo da obra, que intitula-se “A incapacidade civil nos estados de insanidade mental”, trazendo 7 subtópicos, assim descritos: i) “A incapacidade civil nos estados duradouros de insanidade mental e nos estados transitarias”; ii) “A incapacidade civil por inconsciência morbida no Esboço de Teixeira de Freitas, no Código Civil argentino, nos projectos Felício dos Santos, Coelho Rodrigues e Clovis Bevilaqua”; iii) “A sugestão criminosa não é um caso de coacção moral, mas sim de inconsciência mórbida”; iv) “A doutrina da incapacidade civil por insanidade mental no Projecto Bevilaqua”; v) “A incapacidade civil na insanidade descontínua: intervallos lucidos”;

vi) “A capacidade de testar nos intervallos lúcidos”; e vii) “A capacidade de testemunhar nos loucos”.

Analisando as referências expressamente mencionadas por Nina Rodrigues no Capítulo II de sua obra, pode-se observar os resultados constantes na TABELA 4:

TABELA 4 – Distribuição das menções no Capítulo II – A Incapacidade Civil nos estados de insanidade mental

Quantidade de menções no capítulo	Fonte mencionada no capítulo	Nacionalidade da fonte mencionada no capítulo	Quantidade de vezes que a fonte é mencionada no capítulo
38	Richard von Krafft-Ebing	Alemanha	4
	Teixeira de Freitas	Brasil	3
	Clóvis Beviláqua	Brasil	3
	Salvatore Ottolenghi	Itália	3
	Dalmacio Vélez Sarsfield	Argentina	3
	Linás	França	2
	Henri Legrand du Saulle	França	2
	Felício dos Santos	Brasil	1
	Auguste Ambroise Tardieu	França	1
	Ferreira Borges	Brasil	1
	Raoul de la Grasserie	França	1
	Joseph Jules Dejerine	Suíça	1
	Alfred Swaine Taylor	Reino Unido	1
	Alfredo Binet	França	1
	Giulio Campili	Itália	1
	Henry Aubrey Husband	Jamaica	1
	James Mark Baldwin	Estados Unidos	1
	Valentin Magnan	França	1
	Carl Joseph Anton Mittermaier	Alemanha	1
	Pierre-Marie-Félix Janet	França	1
Emmanuel Regis	França	1	
Schlager	-	1	
François Semal	Bélgica	1	
Jean-Gabriel Tarde	França	1	
Tracy Chatfield Becker	Estados Unidos	1	

FONTE: O autor (2022).

Conforme demonstrado por Isaias Pessoti (1999), em “Os nomes da loucura”, muitas foram as propostas teóricas de estruturação da psiquiatria⁸⁷ que surgiram entre o europeu Morel e o alienista brasileiro Nina Rodrigues.

Contudo, de todos aqueles autores que trouxeram contribuições ao referido ramo da ciência, merece destaque, na presente pesquisa, Krafft-Ebing, cientista de grande relevância para a psicopatologia e que trouxe grandes contribuições para os diagnósticos psiquiátricos do século XIX, a partir de sua classificação proposta, em 1879, na obra o “Tratado Clínico e Prático das Doenças Mentais”.

⁸⁷ Bezerra (2017, p. 108) menciona, como exemplo, Skae (1863), Beaugrand (1865), Maudsley (1867) e Verga (1874).

A ênfase dada ao referido autor no presente estudo, além de decorrer da sua notória contribuição aos estudos do período, também se justifica pelo fato de ser a este psiquiatra que Nina Rodrigues, por diversas vezes, recorre em sua obra “O alienado no direito civil brasileiro”, para tomar sua teoria como fundamento de suas concepções acerca da incapacidade por alienação.

Sandra Caponi (2012, p. 104), analisando sua produção, afirma que o autor tinha como objetivo enfrentar três aspectos da ciência psiquiátrica:

[...] fundamentar a teoria da degeneração na anatomia patológica, questionar o lugar que o degenerado deveria ocupar na sociedade e criar uma classificação unificadora das patologias mentais capaz de integrar as loucuras hereditárias ou degenerativas.

Percebidos os dois autores que funcionaram como principais fontes de Nina Rodrigues na construção do segundo capítulo, observa-se a forma pela qual o autor se referiu a estes no QUADRO 3.

QUADRO 3 – Descrição das principais menções sobre Richard von Krafft-Ebing e Valentin Magnan no Capítulo II

(continua)

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Richard von Krafft-Ebing	“Follia alcoolica, epilessia, isterimo, stoti di incoscienza morbosa, afasia, sordo-mutismo”, in La psicopatologia Legale, IV vol. Do Trattato di medicina legale, de Muschka, Napoli, 1889, ps. 638-640.	Citação direta	“A nova legislação compara o estado de inconsciência mórbida ao conceito de ‘psicopatia’, no sentido de doença autóctone de longa duração, que apresenta uma ligação recíproca e uma relação (sistemática) nos seus sintomas individuais. Isso inclui distúrbios da vida psíquica, que aparecem transitoriamente, e têm em particular a marca do delírio, pelo qual também clinicamente merecem ser tratados separadamente das psicopatias propriamente ditas... Por terem estabelecido o conceito de naturalismo e empírico – psicológico de ‘inconsciência’, interpretada e comprimida no sentido de uma inconsciência dos processos psíquicos, representa um progresso eminente no que diz respeito à legislação antiga, que se presumia ter na crítica metafísica da ‘Razão’ um signo para julgar tais estados.”

QUADRO 3 – Descrição das principais menções sobre Richard von Krafft-Ebing e Valentin Magnan no Capítulo II

(conclusão)

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Richard von Krafft-Ebing	“Médécine légale des aliénés”. Trad franc., I vol., Paris 1900, pag. 448.	Citação direta	“Esses intervalos de lucidez acontecem, mas são raros. Uma observação superficial os confunde facilmente com remissões simples. Eles são especialmente claros nos intervalos dos estágios da loucura periódica e possíveis nas formas afetivas da loucura e no delírio agudo. Seu valor é notavelmente reduzido pelo fato de que a doença cessa apenas externamente, mas persiste internamente; que é difícil, senão impossível, separar claramente o intervalo lúcido dos últimos sintomas do período de cura mórbida e o primeiro daquele que recomeça; que o estado de lucidez é puramente hipotético, porque o paciente se esconde, oculta sintomas mórbidos. A aparência de sanidade não é prova de que realmente existe.”
Richard von Krafft-Ebing	“Trattato di psico-patologia forense” etc. pag. 538	Citação direta	“Dada a raridade de tais intervalos lúcidos, convém manter firme diante deles, do ponto de vista médico-legal, uma firme presunção em contrário. O melhor seria não reconhecer nenhum valor prático ao intervalo lúcido, como também em matéria penal, mesmo em contencioso civil.”
Richard von Krafft-Ebing	“Trattato di psico-patologia forense” etc. pag. 538	Citação direta	“Dada a raridade de tais intervalos lúcidos, convém manter firme diante deles, do ponto de vista médico-legal, uma firme presunção em contrário. O melhor seria não reconhecer nenhum valor prático ao intervalo lúcido, como também em matéria penal, mesmo em contencioso civil.”
Valentin Magnan	“Recherches sur les centres nerveux”, Paris, 1898, 4.eme partie: Folie et médecine légale: Dela folie intermitente, pag. 506.	Citação direta	“No início e durante um longo período de doença a inteligência está, portanto, intacta, mas com a repetição e o prolongamento das crises intervêm algumas modificações. A lucidez é completa, o âmbito intelectual não diminui a princípio, mas às vezes notamos uma certa irritabilidade, uma atividade inquieta que não é apatia e indiferença que parece ainda mais marcada quando comparada ao estado normal de saúde do sujeito.”

FONTE: O autor (2022).

Krafft-Ebing se filiava à escola alemã de psiquiatria, afastando-se da tradição “pineliana”, fazendo com que suas proposições sobre as alienações fossem marcadas por uma visão organicista.

Assim como Morel, Krafft-Ebing defendia os posicionamentos de que toda doença mental estava relacionada com uma lesão orgânica do cérebro, bem como associada a distúrbios congênitos, integrados à hereditariedade. Nesse contexto, como principal elemento incorporado por Nina Rodrigues, tem-se a ideia de degenerescência traduzia um estado de degradação dos “órgãos da inteligência” que, por sua vez, se dividia em duas grandes categorias, as psiconeuroses e as degenerações psíquicas, sendo

“[...] para os distúrbios que atingem os indivíduos com cérebro intacto, pode valer a denominação de ‘psiconeuroses’, [enquanto] para os que se desenvolvem sobre o fundo de um cérebro lesado, pode valer a expressão ‘degenerações psíquicas’” (KRAFFT-EBING *apud* PESSOTI, 1999, p. 126).

Outro personagem europeu que se percebe ter tido destaque na obra de Nina Rodrigues é o psiquiatra francês Valentin Magnan (1835-1926), também alinhado às proposições de Morel, e que inaugurou uma nova forma de classificação dos problemas mentais, denominada de “insanidades mentais”.

Diante dos conceitos manejados pelo autor, pode-se perceber que Nina Rodrigues propunha a distinção entre “tipos de insanidade” e que cada um desses tipos deveria receber um tratamento específico, variando, portanto, os contornos/limites da “incapacidade” gerada em cada caso.

5.1 A PROBLEMÁTICA ACERCA DAS INSANIDADES DURADOURAS

No que se refere às insanidades duradouras, Nina Rodrigues se posicionou contrariamente à alteração promovida pela “Comissão Revisora” na inclusão da expressão “loucos de todo o gênero”, já que esta promovia a exclusão de certas pessoas que se encontravam incapacitadas, alocando-as na categoria dos “alienados” e, por conseguinte, excluindo-as das proteções legais promovidas pelo Código Civil.

Estes sujeitos, segundo o autor, estavam fadados a sofrer duplamente, primeiro pela sua condição “natural” decorrente de sua alienação e, em segundo lugar, pela sua condição “legal” imposta pelo código, que ocasionava sua exclusão jurídica, conforme se observa:

Ainda que a certos respeito os termos alienação e loucura tenham sido empregados como equivalentes para designar o desarranjo mental morbido, sobretudo em linguagem vulgar, é certo, todavia, que especialmente na psiquiatria franceza, ao passo que o termo loucura, *folie*, é empregado de preferencia para designar as molestias mentaes propriamente ditas, no termo alienação mental se comprehendem estas e mais os casos de invalidez mental que não são em rigor molestias mentaes. (RODRIGUES, 1939, p. 26-27).

Assim, a partir da análise do que chamou de “insanidades duradouras”, o autor, buscando comprovar sua tese de que a razão não se apresenta como único critério capaz de definir a incapacidade civil, retratou diversos casos em que, apesar de permanecer intacta a razão, os sujeitos se encontrariam completamente inaptos para o exercício de sua capacidade, como observou no grupo dos afásicos, pessoas que, segundo ele, tinham como característica a

“[...] deficiência ou impossibilidade de exteriorização do pensamento” (RODRIGUES, 1939, p. 32).

5.1.1 O tratamento ideal dispensado aos afásicos

Nina Rodrigues defendia que o afásico não poderia ser classificado como louco, posto que todas as suas capacidades cognitivas se mostravam perfeitas, possuindo, apenas, limitações na transmissão/exteriorização destas, portanto, estes sujeitos não conseguiam efetivar vontades por não incapacidade de expressá-las o que se mostrava, para o autor, como causa suficiente para que tivessem sua capacidade reduzida, sem, contudo, serem considerados loucos.

Para Nina, os dementes se diferenciavam dos afásicos, na medida em que “[...] enquanto na primeira [os dementes] a desorganização psychica compromete essencialmente as mais elevadas manifestações da intelligencia, a razão e o livre arbitrio” (RODRIGUES, 1939, p. 36), na afasia as faculdades mentais permanecem intactas ou, quando muito, parcialmente enfraquecidas, residindo o déficit apenas na forma de exteriorização de seus pensamentos.

Nesse cenário, do ponto de vista médico-legal, mostrava-se justificada sua incapacidade civil, já que não podiam defender seus próprios interesses, deveriam se sujeitar à proteção legal do Projeto Primitivo, conforme se observa:

O homem que, possuindo vigorosa elaboração intellectual, não póde mais externar o pensamento, na transmissão e recepção das idéas, é evidentemente um desfalcado de sua potencia mental, um enfraquecido da intelligencia, do mesmo modo que é um invalido physico o individuo que, dispondo embora de forte musculatura e sanissima innervação cerebro-espinhal, se torna paralytico por secção do nervo principal do membro. (RODRIGUES, 1939, p. 35).

Na construção de sua argumentação sobre os afásicos, Nina Rodrigues se vale, predominantemente dos escritos de Joseph Jules Dejerine, Albert Pitres, Marcello Cesari-Bianchi e Joseph Lefort, conforme se observa no QUADRO 4, a seguir:

QUADRO 4 – Descrição das principais menções sobre afasia no Capítulo I

(continua)

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Joseph Jules Dejerine	Semiologie du systême nerveux” in traité de Pathologie Générale de Bouchard. Tome V, Paris 1901, p. 395.	Citação direta	Dejerine delimita bem o grupo dos afásicos: “Um surdo, um cego, um paralítico não são afásicos. O afásico é esse paciente que, gozando da integridade de seus dispositivos – fonador, auditivo ou visual –, é incapaz de expressar seus pensamentos e comunicar-se com seus semelhantes por um ou mais dos procedimentos comuns: fala articulada, leitura, redação, audição. Além disso, a afasia pressupõe a integridade da inteligência. Qualquer insano que não fala, porque não tem ideia para expressar, não é afásico. A perda de ideias deve, portanto, ser separada da afasia.”
Albert Pitres	“Estudo sur les paraphasies”, Revue de Médecine, 1899, p. 337.	Citação direta	Dá uma ideia exacta da situação mental particular em que esta moléstia pode colocar o doente, a seguinte de definição de Pires, de uma das formas mais interessantes de afasia, - a paraphasia: “A parafasia é um distúrbio na emissão da linguagem por meio do qual certos pacientes, aliás inteligentes e sabendo perfeitamente o que valeriam a pena expressar, usam, involuntariamente, para revestir seus pensamentos, de sinais inadequados, de modo que, permanecendo suas ideias corretas, sua linguagem é porém incorreta ou incoerente a ponto de às vezes se tornar absolutamente ininteligível.”
Marcello Cesa-Bianchi	“Contributo clinico alla dottrina della afasia rispetto alla intelligenza ed alla capacità giuridica”. (II Policlinico, vol. 1, fac. 9).	Citação indireta	Por isso, Bianchi distingue, com grande acerto, do ponto de vista médico legal, os casos em que aphasía é simples sintoma de uma lesão grave do cérebro, daqueles casos de aphasía pura que resultam de uma lesão tão circunscrita do cérebro que este pode ser considerado normal para tudo o mais.
Marcello Cesa-Bianchi	“Contributo clinico alla dottrina della afasia rispetto alla intelligenza ed alla capacità giuridica”. (II Policlinico, vol. 1, fac. 9).	Citação indireta	Criando, numa memória notável sobre a capacidade dos afásicos, a expressão “demência aphasica”, Bianchi parece ter chegado à mesma conclusão por caminho diverso. Aquela expressão sugere imediatamente as analogias que os casos extremos de afasia têm com os casos de demência por lesões cerebrais e instintivamente indica para todos eles o remédio jurídico da interdição apropriada.
Marcello Cesa-Bianchi	“Contributo clinico alla dottrina della afasia rispetto alla intelligenza ed alla capacità giuridica”. (II Policlinico, vol. 1, fac. 9).	Citação indireta	Ora, entre o aphasico puro que, embora na posse da sua capacidade intelectual, Bianchi iguala ao demente porque a lesão aphasica o impossibilita de externar o pensamento, e o surdo-mudo periférico que, embora capaz ele aprender, a lei igualou, por falta de educação, ao surdo-mudo idiota, corre a mesma relação que entre a situação mental do verdadeiro demente e a do verdadeiro idiota, relação que se acha formulada na clássica sentença de Esquirol.

QUADRO 4 – Descrição das principais menções sobre afasia no Capítulo I

(conclusão)

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Joseph Lefort	“Rémarques sur l’interdiction des aphasiques”. (Ann. d’hyg. publ. et de méd. leg. 1872, v. 2º, p. 417).	Citação indireta	Por ocasião de uma comunicação à Société de médecine légale de France, em 1872, em que o advogado Lefort, partindo do princípio justo das analogias reais entre aphasicos e surdos-mudos, chegava à conclusão inaceitável de se dever dar a todos os aphasicos incapazes um conselho judiciário, sustentou ele que o art. 489 do Código de Napoleão não se podia aplicar aos aphasicos, pois que se ao tempo da elaboração do Código já era conhecida a moléstia, não tinha ela ainda adquirido notoriedade exigida para ser tomada em consideração.
Joseph Lefort	“Rémarques sur l’interdiction des aphasiques”. (Ann. d’hyg. publ. et de méd. leg. 1872, v. 2º, p. 417).	Citação indireta	As analogias que Lefort descobriu entre afásicos e surdos-mudos, comparando o afásico que pode escrever ao surdo-mudo letrado e o afásico que não pode fazer compreender ao surdo-mudo iletrado, são muito justas e acham-se sancionadas pelo apoio que lhes presta Krafft-Ebing.

FONTE: O autor (2022).

A solução proposta pelo autor para suplantar referida problemática consistia na adequação técnico-gramatical, tanto do Projeto de Código apresentado quanto da alteração promovida pela Câmara Revisora, fazendo constar: “[...] os alienados de qualquer especie ou os loucos de todo genero, compreendidos entre elles os que por fraqueza intellectual⁸⁸ não podem cuidar dos proprios interesses⁸⁹” (RODRIGUES, 1939, p. 40).

5.1.2 O tratamento ideal dispensado aos “degenerados psíquicos”

Outro ponto de destaque nos escritos de Nina Rodrigues é sua proposta, inspirada em Magnan, de extensão da incapacidade civil, passando a abranger outro grupo de “insanidade mental”, formado por pródigos, bêbados habituais, jogadores de profissão, unificados sob a denominação de “degenerados psíquicos” que, segundo afirma, “[...] não são loucos, mas seres anormaes” (RODRIGUES, 1939, p. 52).

Na construção de sua argumentação, Nina Rodrigues busca fundamento, sobretudo, nos escritos de Fritz Straßmann, Felício dos Santos, Charles-Adrien Audibert, Georges Villeneuve e Alexandre Cullerre, para se opor às propostas do projeto de Beviláqua e aos escritos de Teixeira de Freitas, conforme se observa no QUADRO 5, a seguir:

⁸⁸ A utilização do termo “fraqueza intellectual” denota a aproximação de Nina Rodrigues com o Código alemão.

⁸⁹ Por sua vez, a expressão “não podendo cuidar dos proprios interesses” fazia alusão à necessidade já mencionada por Nina Rodrigues de se definir previamente os motivos da própria incapacidade.

QUADRO 5 – Descrição das principais menções sobre os “degenerados” no Capítulo I

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Fritz Straßmann	“Manuale di medicina legale”. Trad. do Dr. M. Carrara, Torino, 1901, p. 958.	Citação indireta	Straßmann já havia demonstrado que, para se poder considerar o alcoolista como imbecil (blodsinnig), seria necessário que nele se verificasse verdadeiro sistema delirante, grave enfraquecimento intelectual ou os estados da confusão mental que acompanham as exaltações das bebidas alcólicas. Sem eles, a reincidência na embriaguez e no delito, não bastaria para justificar uma interdição por alienação mental.
Fritz Straßmann	“Manuale di medicina legale”. Trad. do Dr. M. Carrara, Torino, 1901, p. 958.	Citação indireta	“Certamente, a interdição é necessária para esses indivíduos, mas não podemos considerá-los e julgá-los loucos enquanto faltam os detalhes essenciais da loucura: aqui deve intervir a interdição de bebedores já proposta e aceita no anteprojeto do novo Código (hoje art. 6 § 3º do Código alemão). Mas enquanto esta interdição por embriaguez não existir na legislação, fica uma lacuna muito lamentada nas relações sociais, que nossos laudos periciais não conseguem preencher.” Esta judiciosa consideração de Straßmann deixa em evidência o erro de doutrina psiquiátrica que, no Esboço de Código Civil de Teixeira de Freitas, inspirou o art. 80: A velhice só por si não é prova de alienação mental [...]
Felício dos Santos	“Projecto do Código Civil brasileiro e comentário”. Tomo 2, Rio de Janeiro 1885, p. 245.	Transcrição	“A regra, afirma Felício dos Santos, é que todos se devem presumir no gozo regular de suas faculdades intelectuais. A loucura e a imbecilidade são estados anormais do homem. Enquanto se não provar que qualquer pessoa é louca ou imbecil, deve-se entender que é capaz de administrar seus bens. A embriaguez habitual poderá levar à loucura, e frequentemente é esse o seu termo fatal; mas por si só não é loucura”

FONTE: O autor (2022).

Dessa forma, percebe-se que, para Nina Rodrigues, esses sujeitos “degenerados” formariam uma categoria muito mais específica dentro do eixo das “alienações”, possuindo um domínio próprio que, em síntese, se baseava no conceito de “desequilíbrio cerebral”⁹⁰ proposto por Magnan, mas que só poderiam se manifestar em corpos predispostos (degenerados)⁹¹, como se observa:

Nas manifestações francamente mórbidas, podemos destacar com George Villeneuve, do Canadá, três syndromas degenerativos, tidos como formas incontestáveis de alienação mental; a oniomania, a mania do jogo, a dipsomania. Magnan os descreve: “Oniomania. Impulsões a comprar objectos de toda a especie. Impulsão consciente, penosa mas invencível a despeito de todos os esforços e cuja realização produz um verdadeiro allivio. – Mania do jogo. Estado de certos jogadores impellidos a jogar, máo grado o vivo desejo de resistir, conscientes de sua situação que eles deploram; luta com angustia, derrota certa, realização do acto se

⁹⁰ Também referenciadas como “manifestações mórbidas” (RODRIGUES, 1939, p. 47).

⁹¹ Segundo Caponi (2012, p. 113), esse episódico clínico se manifesta quando o “[...] eixo cérebro-espinhal encontrava-se debilitado, possibilitando esses fenômenos bizarros, que são as síndromes episódicas, que adotam a forma de obsessão ou impulso”.

acompanhando de phenomenos emocionaes muito violentos e seguida de uma satisfação indefinivel misturada de pezares. – Dipsomania. Impulsão a beber: irresistibilidade absoluta. Luta energica e inutil contra a tentação. Consciencia lucida. Angustia extrema traduzindo-se por signaes physicos. Allivio quando a impulsão é realisada. (RODRIGUES, 1939, p. 48).

Nesse contexto, vale ressaltar que o tratamento normativo daqueles que eram classificados na categoria da embriaguez habitual era complexo e ambíguo⁹². Essa ambiguidade decorre, segundo Ruth Harris (1993, p. 276), das diversas possibilidades que simultaneamente se sujeitavam, como, por exemplo, no Direito Penal o consumo de álcool, por vezes, funcionava como circunstância agravante, mas, com maior frequência, tendia a atenuar a condenação.

Percebe-se concretamente tal fato ao analisar o art. 42, § 10, do Código Penal brasileiro de 1890, o qual possibilitava a atenuação da pena nos crimes cometidos sob a influência da embriaguez, como se infere em sua literalidade: “Ter o delinquente cometido o crime em estado de embriaguez incompleta, e não procurada com meio de o animar a perpetração do crime, não sendo acostumado a cometer crimes nesse estado” (BRASIL, 1890, *online*). Assim, para Nina Rodrigues, se o Código Penal tratava a embriaguez habitual como uma das variações da inimputabilidade, o Direito Civil, na mesma linha, deveria enquadrá-la como uma das hipóteses de incapacidade.

A partir de tais postulados, Rodrigues afirmava que, diante do fato de a moral previamente os condenar, não poderiam, nem os médicos, nem os juristas, ignorar a possibilidade de enquadrar aqueles “degenerados psíquicos” como irresponsáveis/incapazes, já que, submetidos aos impulsos degenerativos, estes homens não responderiam a nenhum estímulo além da sua própria monomania.

5.1.3 O tratamento ideal dispensado aos pródigos

Outra situação do grupo dos “degenerados psíquicos” que merece destaque é a dos pródigos. Desde as “Ordenações”, materializados por meio da categoria das “viúvas

⁹² A ambiguidade acerca dos ébrios habituais se evidenciava tanto na perspectiva médica quanto na jurídica e residia na própria análise do fenômeno como sendo uma patologia “optativa”. Para uma parcela da “intelligentsia” médica, o consumo de álcool pelo ébrio habitual era uma situação evitável, caso assim quisesse o indivíduo. Em outras palavras, seria uma escolha do indivíduo e, por isso, era suscetível à condenação moral (BEZERRA, 2017, p. 111-112). Corroborando referida visão, a classe médica vinculada à teoria organicista corroborava com a definição de degeneração, partindo da ideia de que “[...] a hereditariedade predispunha os indivíduos à doença, mas os hábitos, o meio e a educação podiam evitar ou incentivar o seu aparecimento” (HARRIS, 1993, p. 276).

gastadeiras”, a noção jurídica de prodigalidade sempre funcionou como causa de incapacidade civil.

Contudo, Clóvis Beviláqua, ratificando a matriz teórica vinculada aos princípios liberais, que exaltava o individualismo e a propriedade privada, excluiu da proteção normativa do Código os pródigos, afirmando que: “[...] não se incluem no número dos incapazes os cegos, os presos em cumprimento de sentença, os pródigos, os falidos, nem os insolventes” (BEVILÁQUA *apud* HARRIS, 1993, p. 276).

Segundo expunha o jurista, a ideia jurídica da prodigalidade como causa da incapacidade civil se originou no direito romano, pois, na conjuntura da Roma antiga, a proteção dispensada à propriedade decorria principalmente do interesse familiar e, por tal razão, deveria o direito resguardar “[...] direitos eventuaes da familia ou da *gens* que cubiçava a transmissão do patrimonio do individuo” (BEVILÁQUA, 1906, p. 61).

O novo Direito privado que se apresentava no contexto brasileiro, como forma de ratificar sua “evolução” em relação ao passado, precisava contrapor o “comunismo familiar” que integrava a tradição jurídica até então vigente e afirmar seu compromisso com os interesses e a soberania individual.

Nina Rodrigues critica tais pressupostos interpretativos, uma vez que compreendia que ao incapaz deve ser dispensado, sobretudo, um aspecto protetivo, inclusive contra si próprio, valendo-se na construção de sua crítica dos escritos de Charles-Adrien Audibert, Georges Villeneuve e Alexandre Cullerre, conforme se observa no QUADRO 6:

QUADRO 6 – Descrição das principais menções sobre os “pródigos” no Capítulo I

(continua)

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Charles-Adrien Audibert	“De la condition des fous et des prodigues em droit romain et de l’influence que le Science médicole a exercée em ces matièeres sur l’évolution du droit.” (Archives d’anthropologie criminella et des sciences pénales. 1892, p. 593).	Citação direta	“Em suma, a história do desenvolvimento do direito romano, em matéria de loucura e prodigalidade, atesta a profunda mudança que está ocorrendo, da lei das Doze Tábuas ao período imperial, na concepção das doenças mentais, e mostra como o progresso da jurisprudência seguiu o da filosofia e da medicina. [...]. Mas, em tempos mais recentes, o interesse da família civil também deixou de ser considerado exclusivamente. A prodigalidade era considerada prejudicial ao bem público (É conveniente para o estado, para que ninguém possa fazer mau uso do que é seu) e, além disso, era humano proteger contra si mesmos, aqueles que um instinto de prodigalidade levava à ruína.”

QUADRO 6 – Descrição das principais menções sobre os “pródigos” no Capítulo I (conclusão)

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Georges Villeneuve	“Les uliénés devant lu loi”. Montréal, 1900, p. 109.	Citação direta	“Instado a comprar, beber, jogar, por um impulso ao qual não pode resistir, o paciente comprometerá seus interesses e os de sua família para obter o alívio que somente a satisfação do impulso pode lhe dar. Ele pode contar com sua fortuna e até mesmo assinar os contratos mais caros para levantar o dinheiro. Quando tiver exaurido seus próprios recursos imediatos, não terá medo de arriscar o futuro irreparavelmente para a satisfação do desejo mórbido de beber, jogar ou comprar, que o obceca. Sei de casos em que um banimento oportuno certamente teria salvado famílias honradas, caídas de altas posições sociais e uma invejável posição de fortuna, da infelicidade do estado de coisas imerecido, seguindo tendências malignas semelhantes de seus líderes responsáveis.”
Alexandre Cullerre	“Les frontieres de la folie”, Paris, 1888.	Citação indireta	Todavia, maior ainda é a aparência de normalidade nesses indivíduos que, na fronteira da loucura, constituem, por exemplo, o grupo dos excêntricos de Cullerre, em que será fácil recrutar grande número de pródigos entre os lunáticos, instáveis, aventureiros, extravagantes, sórdidos, orgulhosos, dissipadores, inventores, sonhadores e utopistas, que o compõem.

FONTE: O autor (2022).

Assim, valendo-se dos referidos argumentos, Nina Rodrigues (1939, p. 44) se opõe a Clóvis Beviláqua, afirmando que:

Clovis Bevilaqua, encarando a questão jurídica de um ponto de vista muito unilateral, tomou na matéria uma posição pouco defensável. Ensina que a curatella dos prodigos, correspondendo a uma phase já transposta da evolução da propriedade, a phase do communismo familiar, é hoje anachronica e como tal deve ser abolida em nome dos principios modernos da liberdade individual, segundo os quaes pode cada qual dispôr da sua fortuna como melhor lhe aprouver. Attendendo por este modo ao elemento economico da primitiva instituição da curatella dos prodigos, Clovis despresou o elemento psychologico do desarranjo menta, que, desde o direito romano, concorreu com o elemento economico para completar a figura jurídica deste caso particular de incapacidade civil. Ora, si aquele elemento economico gradualmente se esbateu e se apagou por fim na evolução do direito de propriedade, o elemento psicologico accentuou-se e completou-se na phase actual do direito civil, transformando-se para dar á questão economica não mais a feição de protecção aos interesses communs da familia, mas a da moderna protecção legal aos interesses individuaes do interdicens, invalidado pelo seu desarranjo physico.

Em contraposição ao pensamento defendido por Nina Rodrigues, Clóvis Beviláqua (1906, p. 62) defendia sua visão liberal sobre o alicerce, em que “[...] a exagerada interferência do poder social nos negócios de ordem privada é um jugo de que a humanidade se tem liberdade á custa de muitos e demorados esforços”.

Dessa forma, segundo o jurista, não sendo mais compatível com o estágio social da época, deveria ser rechaçado o elemento econômico da primitiva instituição da curatela dos pródigos, o que, por via de consequência, acabou resultando, também na desconsideração do elemento psicológico do desarranjo mental que, conforme exposto, desde o direito romano, integrava, em conjunto com o elemento econômico, a figura jurídica deste caso particular de incapacidade civil.

Aqui, revela-se outro ponto que merece atenção. Ambos os autores, antes de ansiarem “estar certos”, parecem, em verdade, desejar ratificar suas autoridades nos seus respectivos campos de saber, pois os dois, simultaneamente, se embasavam naquilo que se entendia, para o período, como verdades científicas, se valendo da ideia de que, ao aplicar tais verdades, se estaria alcançando o tão sonhado “progresso”⁹³.

A partir dessa percepção, pode-se evidenciar que, para Nina Rodrigues, a razão pela qual os pródigos deveriam ser classificados como incapazes consistia na moderna aceção psiquiátrica já comentada, que definia “degenerados psíquicos”, assim, afirmava o autor: “Quem ousará afirmar hoje que não estão incluídos no grupo dos degenerados esses indivíduos, que, sem a menor previdência, com manifesta incapacidade [...] consomem todo o seu patrimônio e acabam na indigência?” (RODRIGUES, 1939, p. 46-47).

Da mesma forma, Clóvis Beviláqua não concebia o livre uso e disposição dos bens privados como uma prática “anormal”, dentro da lógica liberalista.

O que se observa, portanto, é o deflagrar de uma disputa sobre domínio entre dois campos do saber. De um lado, a Medicina Legal, submetida à sua ambiguidade territorial, chamava para si a prerrogativa de estabelecer os contornos da incapacidade. Do outro, o Direito, com tradição no mundo político, não estava disposto a conceder espaços para a atuação de novos sujeitos⁹⁴.

⁹³ A ideia de progresso do homem consiste, no século XIX, na possibilidade de se evoluir para estágios melhores, conforme enuncia Condorcet (1969, p. 64): “[...] sem dúvida estes progressos poderão seguir uma marcha mais ou menos rápida, mas nunca será retrógrada”. Nessa mesma linha, o progresso não se daria de forma aleatória, mas guiado por fatores igualmente universais, já que o “[...] progresso está submetido às mesmas leis gerais que se observam no desenvolvimento das faculdades dos indivíduos” (CONDORCET, 1969, p. 63).

⁹⁴ Esta ideia de “disputas”, não só no campo das “disciplinas”, mas também entre egos e espaços, será aprofundada ao longo do Capítulo 2.

Desse contra senso, extrai-se como hipótese que a obra “O alienado no direito civil brasileiro” de Nina Rodrigues, ao contrário do que se imaginava anteriormente, antes de ter como objetivo o auxílio à construção da nova legislação, era uma estratégia de afirmação da autoridade científica de Nina Rodrigues e tentativa de colonização científica de novos espaços, se utilizando, inclusive, de ataques diretos aos juristas:

Teixeira de Freitas, sem prejuizo de seu grande valor juridico, não sabia fazer um diagnostico psiquiatrico, é tão pouco de se estranhar como que elle não saiba distinguir uma prenhez verdadeira da falsa, uma cegueira real da dissimulada. (RODRIGUES, 1939, p. 56).

Essa disputa pode também ser explicada pela tentativa de se garantir uma demarcação territorial para o campo da Médica, como explicita José Leopoldo Ferreira Antunes (1999, p. 91): “[...] a reivindicação de maior amplitude para a interdição civil não deixava de ser uma fórmula de postular a projeção social dos médicos responsáveis por esse tipo de perícia”.

Além disso, o processo de autonomia do campo científico da medicina legal requisitava a fixação de domínios próprios e espaços precisos de atuação, que seriam amplamente difundidos se o Código Civil estabelecesse a necessidade de peritos médicos nos processos de interdição civil. A defesa dos “alienados” era, portanto, a defesa da própria ampliação da atuação da classe médica na prática forense. Vê-se, portanto, que estrategicamente, a obra “O alienado no direito civil brasileiro” ratifica a trajetória de Nina Rodrigues no processo de legitimação de um campo científico.

Nina Rodrigues, considerando todos aqueles que estavam incluídos nos casos de “degeneração psíquica”, propunha que fossem estes tratados de forma semelhante ao que o fez antigo projeto de Coelho Rodrigues (1890), quando previa, em seu art. 2.300, § 2º, que: “Podem ser interdictos da livre administração e disposição dos seus bens: [...] As pessoas prodigas e dominadas por um vicio habitual, que as afaste frequentemente do seu domicilio, ou arruine sua saude, como a embriaguez, ou a sua fortuna, como os jogos de azar e as apostas” (RODRIGUES, 1897, p. 289), fazendo concluir, em síntese, que para os casos de embriaguez habitual, prodigalidade e vício de jogo, deveria a legislação conter denominação específica, evitando, assim, possíveis restrições ao conceito de “degeneração psíquica” contidas nas alienações.

5.1.4 O tratamento ideal à fraqueza senil

Por fim, o médico maranhense defendia, ainda, ao lado da afasia e das “degenerações psíquicas”, a adição de outra categoria, também ignorada pelo Projeto de Beviláqua, qual seja, a “fraqueza senil”, que se referiria ao estado de redução das capacidades cognoscíveis em razão da idade.

Pela compreensão da “demência senil” nos escritos de Nina Rodrigues, que teve influência nos estudos desenvolvidos pelo psiquiatra forense Legrand du Saulle (1830-1886), antigo assistente de Morel.

Na construção de seu pensamento, o autor compartimentaliza a “velhice” sobre três óticas distintas. A fase fisiológica seria aquela que demarcaria o início da “velhice” em termos orgânicos. Em segundo lugar estaria a “fraqueza senil”, considerada como estágio mental delimitado, transitório e antecedente à “demência senil”, que, por sua vez, seria o último estágio⁹⁵.

A “demência senil”, como último estágio, já possuía assento no Projeto de Código, considerando aqueles que assim estivessem como “absolutamente incapazes”. Do lado diametralmente oposto estaria a fase fisiológica, que dispensaria qualquer proteção legal. Sendo, para o autor, “[...] o segundo que elle chamou estado mixto e eu chamo aqui de fraqueza mental senil, que especialmente nos occupa” (RODRIGUES, 1939, p. 59).

No tratamento delineado para a senilidade, reaparece o vínculo entre a “alienação” e o organicismo de Krafft-Ebing⁹⁶. Nesse ponto, Nina Rodrigues se vale da própria argumentação defendida pelos juristas para, a partir dela, contrapor seus defensores. Segundo se preconizava no cenário jurídico, “a velhice”, por si só, não se revelava como causa de interdição.

Ocorre que, Nina Rodrigues ressaltava a posição esposada pelos juristas afirmando: “Consagra uma confusão a sua alegação de que ‘ha pessoas de idade avançada que conservam integras suas faculdades intellectuaes’. A formula ‘ha pessoas’ já denuncia a excepção, pois a regra é que a senilidade physica é do corpo” (RODRIGUES, 1939, p. 58).

⁹⁵ “Enquanto que a ‘demência senil’ incapacitaria completamente o sujeito, a ‘fraqueza senil’ diminuiria seu poder ‘sugestionador’ e aumentaria a sua ‘receptividade’” (BEZERRA, 2017, p. 114), diminuindo-lhe a capacidade de enfrentar os problemas do mundo.

⁹⁶ Nesse ponto, Bezerra (2017, p. 114) resalta que “A ‘fraqueza senil’ e a ‘demência senil’ eram estágios inevitáveis do desenvolvimento orgânico do indivíduo. Neste caso, a degeneração entendida através de Krafft-Ebing não significava um efeito moral-orgânico, mas um produto do desgaste ‘natural’ do sistema nervoso”.

A principal razão para que a “velhice” fosse considerada causa de incapacidade residia no fato de ser interpretada como um retorno ao estágio infantil, “[...] quanto mais se entra na velhice, tanto mais se aproxima o homem da infância, a tal ponto que sai deste mundo como as crianças, sem desejar a vida e sem temer a morte” (ROTTERDAM, 2000, p. 24).

Desta forma, já que a infância foi, sem maiores discussões, aceita pelos juristas como causa da incapacidade civil, a velhice, enquanto retorno à infância, também deveria receber o mesmo tratamento. O diferencial de Nina Rodrigues consiste na defesa da afirmação de que, a partir da “fraqueza senil”, a “ação mental já não se exterioriza, concentra-se; não dá, recebe ordens”, fazendo com que o Código Civil lhe garanta alguma forma de proteção contra os interesses “duvidosos” de terceiros.

Demonstradas as principais interlocuções, cumpre detalhar as principais menções que lastrearam o debate acerca da senilidade na obra de Nina Rodrigues (QUADRO 7):

QUADRO 7 – Descrição das principais menções sobre a senilidade no Capítulo I

(continua)

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Felício dos Santos	“Projecto do Código Civil brasileiro e comentário”. Tomo 2, Rio de Janeiro 1885.	Citação indireta	“A infância que, como a senilidade, é estado psicológico, é motivo de incapacidade e requer interdição para todos os legisladores, inclusive Teixeira de Freitas e Felício dos Santos. E Felício dos Santos não diria que a menoridade é imbecilidade ou loucura. Consagra uma confusão a sua alegação de que ‘há pessoas de idade avançada que conservam íntegras suas faculdades intelectuais’. A fórmula ‘há pessoas’ já denuncia a exceção, pois a regra é que a senilidade mental seja uma decadência do espírito como a senilidade física é do corpo.”
Henri Legrand du Saulle	“Étude médico-légale sur les testaments contestés pour cause de folie”. Paris, 1879.	Citação indireta	“Nos belos estudos de Legrand du Saulle, este clínico notável por igual como alienista e como médico-legista, distinguiu com grande precisão três formas mentas da velhice: o estado rigorosamente psicológico, o estado misto e o estado patológico.”

QUADRO 7 – Descrição das principais menções sobre a senilidade no Capítulo I (conclusão)

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Henri Legrand du Saulle	“Étude médico-légale sur les testaments contestés pour cause de folie”. Paris, 1879.	Citação direta	<p>“Entre o estado fisiológico que acabei de esboçar e o estado patológico que descreverei brevemente, intervém, na minha opinião, um determinado estado mental que não é mais saúde e que ainda não é bem doença: quero dizer, o rebaixamento do nível intelectual. Esses velhos não gozam mais da perfeita integridade de sua compreensão e eles não são, entretanto, atingidos pela negação senil. Isso é o que chamo de estado misto”. “Aqui, por exemplo, um velho pertencente ao nosso segundo grupo, que vive isolado no meio da natureza, privado de desejos e sensações, que as ideias abandonam um pouco, cujas percepções vão esmaecendo graus e nos quais se descongela a memória das coisas presentes; como, do ponto de vista civil, remediaremos o seu estado misto de faculdades, esta difícil situação que não é força legal, nem incapacidade legal? Devemos abandoná-lo à luxúria mal disfarçada daqueles ao seu redor, à ganância de alguns parentes, à malandragem de seus servos? Sabemos como é fácil organizar o roubo com uma inteligência vacilante, e direi como os interesses mais sórdidos circuncidam a concha dos moribundos; para melhor, o lapso senil não é mais respeitado. A especulação é abundante e não há complacência vergonhosa, que custa, quando a extorsão deve seguir! Tendo a prudência de nos fazer evitar a alternativa rigorosa ou deixar ao homem enfraquecido a disposição de seus fundos, ou colocá-lo sob severa tutela, costumamos aconselhar a nomeação de um conselho judicial para os idosos que não romperam totalmente com a avia social e que, desprovida de vínculos legítimos e diretos, oferece oportunidades favoráveis à espoliação e pode se tornar o brinquedo fácil do ardil”.</p>
Auguste Ambroise Tardieu	“Étude médico-légale sur la folie”. Paris. 1877. p. 111.	Citação direta	<p>“A única ressalva a ser feita é para os casos de demência incompleta, nos quais, sob a influência exclusiva da idade, apenas algumas faculdades são mais ou menos prejudicadas, mas nas melhores sobrevivem os verdadeiros sentimentos e uma dose suficiente de julgamento. A velhice extrema fornece muitos exemplos desse enfraquecimento que, se facilita e privilegia as sugestões e as lendas que a lei deu e que a justiça saberá reconhecer, não implica, no entanto, necessariamente, o impotência da vontade e incapacidade de realizar certos atos, como doações e testamentos nas formas e com as garantias tutelares que encontramos em nossos códigos.”</p>
Tribunal Superior de Justiça do Pará	“Interdição dos desmemoriados”. Revista de Jurisprudência. Anno III, n. XX, p. 152.	Citação indireta	<p>“Os fundamentos de uma sentença do Tribunal Superior de Justiça do Pará, de interdição, como pessoas desmemoriada e de inteligência enfraquecida, de uma africana octogenária, em condições semelhantes à do caso que acima referi, provam-no à saciedade. Dos considerandos da sentença se apura a conclusão que, na falta de disposições explícitas da lei, a interdição, aliás necessária, só pode ser pronunciada nestes casos, por extensão forçada de disposições que a eles evidentemente não se aplicam.”</p>

FONTE: O autor (2022).

Mostra-se igualmente interessante, para demonstrar o posicionamento de Nina Rodrigues, mencionar os episódios nos quais ele foi chamado ao tribunal para avaliar o quadro clínico de duas pacientes idosas, posto que tal participação auxilia na construção da materialidade das preocupações do médico.

O primeiro caso se referia a uma “velha africana”, octogenária, acometida por reumatismo e erisipela, que, após a morte do marido, passou a administrar uma pequena fortuna. O testamento por ela elaborado foi questionado perante o “Tribunal dos Órfãos”, sob a denúncia de constituir uma “delapidação [patrimonial] de uma demente incapaz”. Nesse contexto, para compreender o eventual grau de incapacidade ao qual estava sujeita a senhora, o juiz ordenou a realização de um exame médico-legal por dois peritos, que concluíram pela existência de uma demência, impondo-lhe a sentença da interdição absoluta.

Nina Rodrigues, posteriormente, foi convidado a examiná-la, mantendo-a em observação por dois meses. Ao final do aludido período, o médico apresentou novo diagnóstico, afirmando não existir nenhuma “demência efetiva”, mas, tão somente, a possibilidade de ocorrência do que considerava “fraqueza senil”. A forma como o médico descreveu os hábitos e características físicas e morais da paciente são bastante representativas de seu posicionamento teórico. “Não sabendo ler nem escrever, expressando-se com dificuldade em portuguez, pois melhor falla o nagô, muito ignorante embora não de todo destituída de intelligencia” (RODRIGUES, 1939, p. 61). Acrescenta, ainda, o fato de que um dia ao ter estado na condição de escrava, ela trazia do “[...] regimen do captiveiro em que viveu por toda a mocidade as reservas e subserviencias para com os brancos e quaesquer pessoas investidas de autoridade” (RODRIGUES, 1939, p. 61).

A forma como foi descrito seu comportamento denotava uma possível incapacidade de autogestão. Apesar disso, o médico também identificou traços de inteligência ainda pungentes, afirmando que a senhora possuía boa “memória dos fatos recentes” e que seu raciocínio, a despeito de ser “limitado”, estava em pleno funcionamento e seus sentimentos em perfeito estado. Diante de tais condições, afirmou o autor que, somente por um erro pericial ou, ainda, por uma legislação imprecisa⁹⁷, é que se poderia enquadrá-la na categoria “loucos de todo o gênero”.

O segundo caso analisado pelo perito médico é o de uma senhora de origem italiana, septuagenária, “inteligente” e instruída, que atuou como professora de línguas por diversos

⁹⁷ Na França, seria enquadrada na proteção do “Conselho Judiciário”; nos códigos italiano e alemão, estaria à sua disposição a “curatela voluntária”; no Brasil, padeceria à própria sorte, se não lhe fosse decretada a interdição ou, nos caos de erro pericial, o incomodo da “interdição absoluta” (RODRIGUES, 1939, p. 62).

anos. Esta paciente teria sido denunciada como demente pelo fato de ser “[...] explorada por pessoas que já a tinham levado a fazer dous testamentos” (RODRIGUES, 1939, p. 63), além de ser vítima de diversos furtos dos próprios empregados, por sofrer de um “[...] enfraquecimento da sua autoridade sob os creados” (RODRIGUES, 1939, p. 63). Assim, o juiz nomeou Nina Rodrigues e outro médico para a realização da perícia. Os encontros entre o médico e a “paciente” fizeram-no concluir que ela dispunha de uma lucidez “razoável e correta”.

A mulher queixava-se de ter pequenos enfraquecimentos de memória, mas continuava a possuir uma inteligência normal. Da mesma forma, enaltecia de maneira exagerada sua generosidade, tendo, inclusive, afirmado que deixara de lecionar porque, possuindo do que viver, não queria prejudicar com sua competência a outros que daquele recurso carecessem. Ademais, não queria acompanhar os demais proprietários que elevavam o preço dos aluguéis das suas propriedades, pois sabia que a quadra econômica era difícil para todos. Para Nina, esta generosidade era suspeita⁹⁸, pois dava indícios de uma possível prodigalidade senil, precursora da demência, mas que, sem dúvidas, ainda não se configurava como a demência propriamente dita (RODRIGUES, 1939, p. 63-64).

A conclusão delineada por Nina nesse caso foi semelhante a anterior, esta senhora também não poderia estar incluída na categoria “loucos de todo o gênero”, tendo, portanto, opinado ao juiz que a ela concedesse o “acompanhamento” do “Conselho Judiciário”, que, por falta de previsão na legislação pátria, fez com que o tribunal negasse a interdição.

Ao observar criticamente as construções do autor, percebe-se sua capacidade de desvelar uma série de enfermidades latentes. Além disso, os sintomas já não eram externalizados apenas pelo corpo, mas, também, por meio das ações do sujeito, sendo estas, consequências de alguma degeneração do cérebro. As condutas humanas passam a ser objeto de análise pelo viés “patologizante”, fazendo com que todo e qualquer “excesso” devesse se tornar motivo de atenção médica. Com isso, ampliava-se o número dos incapazes e, por conseguinte, expandia-se a prática profissional daqueles, pois quanto mais incapazes, mais seriam as perícias judiciais.

⁹⁸ Observa-se aqui que o médico percebia traços da “anormalidade” humana nas ações mais frequentes. No presente caso, “Escondida sob o véu de uma ‘generosidade suspeita’, a senhora manifestava uma ‘fraqueza senil’, tão aguda que já estava em vias de se tornar uma ‘prodigalidade senil’ (lembrando-nos as ‘viúvas gastadeiras’” (BEZERRA, 2017, p. 116).

5.2 A PROBLEMÁTICA ACERCA DAS INSANIDADES TRANSITÓRIAS

Nina Rodrigues também direcionava crítica ao Projeto, no que se referia às chamadas “insanidades transitórias”⁹⁹, situações que afetavam a capacidade cível do sujeito, sem, todavia, fazê-la de forma permanente, e que também foram igualmente negligenciadas na legislação civil, conforme defende o autor: “[...] a formula que deu o Projeto á incapacidade por inconsciencia transitoria carece de precisão” (RODRIGUES, 1939, p. 66).

Acreditava-se, portanto, que, apesar de transitórias, essas categorias influenciavam de forma determinante a vida dos sujeitos, comprometendo suas relações sociais, sem, contudo, prejudicar o desempenho de suas capacidades físicas da mesma maneira que o fazia as “insanidades duradouras”.

Nas “insanidades transitórias” se estava diante da incapacidade de consentir durante o momento “insano”, momento em que o sujeito estaria impossibilitado de firmar contratos sociais, casar, elaborar testamento ou prestar depoimento em Tribunal, sob pena de nulidade, conforme previa: “[...] exgotta as suas consequencias legaes na nullidade ou annullação do acto juridico praticado pelos incapazes” (RODRIGUES, 1939, p. 81).

As legislações e projetos até então apresentados possuíam algumas situações como as descritas por Nina Rodrigues, como, por exemplo, na Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas havia a previsão, no art. 509, de imposição de “nulidade jurídica” para (§ 3º): “[...] os que praticarão o ato privado do uso da razão por delírio febril, sonambulismo natural ou provocado, ou por sugestão hipnótica; e por fortes emoções de medo ou terror, cólera ou vingança”. No Projeto de Beviláqua havia, no art. 247¹⁰⁰, no que se refere à nulidade do casamento (§ 1º): “[...] quando o contraente, por seu estado de inconsciência ou perturbação da razão, se acha impossibilitado de consentir, no momento da celebração”. Constava ainda, no art. 1800, dispondo sobre as vedações ato de testar (§ 3º): “[...] aqueles que não têm o espírito são no momento de testar”. Porém, para Nina Rodrigues, apenas essas medidas se mostravam insuficientes e de caráter excepcional (BEZERRA, 2017).

Concluía, assim, que Clóvis Beviláqua e a “Comissão Revisora” preocuparam-se somente com a incapacidade civil por “insanidade mental duradoura”. Afastados da Consolidação de Teixeira de Freitas, ignoraram outras possibilidades de inabilitação jurídica,

⁹⁹ Para Rodrigues (1939, p. 72), seriam exemplos de “inconsciências mórbidas” os seguintes estágios da mente: “[...] estados normaes do somno, abrangendo somnambulismo e hipnotismo; estados normaes de inconsciencia por embriaguez, delirios agudos, perturbações agudas da circulação cerebral, estados passionaes, estados mentaes do puerpério”.

¹⁰⁰ A Comissão Revisora suprimiu o art. 247 do Projeto de Beviláqua.

limitando-se a tratar da incapacidade simultânea de consentir, de autogoverno e de gestão dos bens¹⁰¹.

A partir de todos os fundamentos expostos, conclui-se que Nina Rodrigues apresentava críticas quanto à conceituação da loucura, alienação, degeneração psíquica e “inconsciência mórbida”, mostrando aos juristas e aos parlamentares que a dimensão dos incapazes era muito mais ampla do que se supunha. Assim, dominando as classificações dos reconhecidamente incapazes e daqueles que assim deveriam sê-lo, torna-se possível passar ao estudo das proteções legais dispensadas aos sujeitos nessa condição, já que as instituições e dispositivos de proteção dos “incapazes” previstas no Projeto Beviláqua também foram alvo das críticas de Nina Rodrigues, o que possibilita, a partir do debate travado entre os autores, a melhor compreensão do conceito de cidadania destinado aos “loucos” e “alienados” nas primeiras décadas do Brasil República.

Percebe-se, assim, que em relação às proposições sobre as “inconsciências transitórias”, Nina Rodrigues busca fundamento nos escritos do psiquiatra Krafft-Ebing, que, em sua produção, as denominava de “inconsciência mórbida” e as definia como estágios transitórios de alienação, dando sinais de desenvolvimento de uma eventual condição duradoura e indesejada, enquadrando-se nessa categoria os “[...] estados normaes do somno, abrangendo somnambulismo e hipnotismo; estados normaes de inconsciencia por embriaguez, delirios agudos, perturbações agudas da circulação cerebral, estados passionaes, estados mentaes do puerpério” (RODRIGUES, 1939, p. 72).

¹⁰¹ Esse tipo de incapacidade, “[...] além de constituir motivo de nullidade para os actos juridicos, impõe ao Estado o dever de proteger o alienado suprimindo com providencias juridicas a sua insufficiencia psychica e legal” (RODRIGUES, 1939, p. 81).

6 A INTERDIÇÃO E A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS ALIENADOS

No contexto vigente no final do século XIX, para que um sujeito fosse excluído do mundo dos capazes, para ingressar nas categorias dos incapazes, regra geral, era necessário percorrer o caminho da interdição civil, sendo este o primeiro instrumento de “acesso” do Direito sobre o campo da alienação mental.

O decreto judicial dava concretude e legitimidade à exclusão (imagética e social) aos dali para frente categorizados como incapazes, já que a figura do “louco” era, essencialmente, aquele indivíduo submetido à interdição, por reconhecê-lo como dissipador, pródigo, louco, pela designação do seu estatuto, que era o de ser um “interditado”.

A interdição, dessa forma, suspendia a autonomia jurídica do indivíduo, submetendo seus interesses à “proteção” de um terceiro. Nessa linha, mostra-se relevante, antes de prosseguir com análise, compreender o conceito de interdição à luz de uma categoria jurídica própria, como propõe Bruna Ismerin Santos, ao conceituá-la como o “[...] processo pelo qual o juiz declara a incapacidade total ou parcial das pessoas, retirando-lhes a administração de sua pessoa ou dos seus bens” (SANTOS, 2015, p. 103).

Este processo jurídico, segundo a autora, traduziria, em verdade, um “espaço de negociação de significados” entre a família, o perito médico e o Tribunal, para caracterizar ou definir o *status* do indivíduo que figura naquele processo, cuja principal razão histórica consistia na necessidade de “[...] preservar os bens e propriedades dos mais abastados, de modo que a loucura não fosse capaz de desestruturar nem destruir economicamente a vida familiar”¹⁰² (SANTOS, 2015, p. 107).

Esta perspectiva mostra-se relevante, na medida em que distancia os “incapazes” dos “louco-furiosos”, ou os encarcerados das Casas de Correção, que, na maioria das vezes, se sujeitavam apenas às consequências criminais de sua condição. O processo de interdição se destina, assim, a um tipo específico de loucos, àqueles que se interessavam aos interesses familiares e do Estado, uma vez que detinham uma quantidade razoável de patrimônio e que, por tal razão, em vez de se sujeitarem à tutela penal repressiva, passavam a ser isolados, em

¹⁰² Bruna Ismerin Santos (2015) buscou demonstrar em seu texto o entrelaçamento entre o procedimento burocrático/institucional e o poder familiar, relacionando com a perspectiva Foucaultiana de que a interdição seria um “[...] episódio do direito familiar validado por procedimentos judiciais” (FOUCAULT, 2006, p. 119), posto que, na maioria de seus achados, as solicitações de interdição eram provenientes de parentes que buscavam não necessariamente a figura do interdito, mas também a vontade da própria família, no que se refere à salvaguarda do patrimônio e dos bens dos tidos “irresponsáveis” (SANTOS, 2015).

prol de seus próprios interesses, transferindo suas tomadas de decisão (jurídicas e sociais) a outrem.

6.1 DA INSANIDADE À CURATELA

Para alcançar o *locus* da interdição, mostrava-se necessário percorrer um caminho burocrático, para revestir a decretação de institucionalidade, que contava com a atuação de três poderes específicos: o poder familiar (por meio do pedido inicial), o médico (reconhecedor do estado de loucura) e o jurídico (legitimador da interdição).

Outro aspecto interessante de ser mencionado é o de que o sujeito objeto da interdição não participava ativamente do processo, sujeitando-se à atuação dessas três forças, que seguiam a ritualística estatal para alcançar a limitação da autonomia e da liberdade cível do indivíduo, conforme pode se observar na passagem em que Bruna Santos (2015, p. 125) resume o procedimento da interdição:

A tramitação de um processo de interdição é feita nas varas cíveis ou de órfão e sucessões. Após receber o pedido para que seja instaurado o processo o juiz encarregado do caso nomeia peritos que serão responsáveis na construção do laudo médico provando ou negando a existência do comprometimento mental do indivíduo examinado. Após a nomeação desses peritos o juiz designa hora e local para que se faça o exame. Este local varia caso a caso conforme pede a situação do examinado. Alguns são feitos na própria residência do réu no processo, outros são feitos no Fórum e alguns, como pude constatar na pesquisa foram feitos no próprio manicômio, local em que alguns dos examinados estavam residindo. Após o exame os peritos trazem suas conclusões redigidas em um laudo técnico com o parecer sobre a capacidade do indivíduo em reger sua pessoa e bens. De posse deste documento o juiz declara ou não a interdição nomeando curador responsável em cuidar dos interesses do interditado.

Findo o processo e decretada a incapacidade, restava suspensa a capacidade civil do interditado, fazendo surgir um novo instituto: a curatela.

Este conceito jurídico habita o direito civil vigente no Brasil desde as “Ordenações”, e pode ser compreendido como um encargo atribuído, pelo juiz¹⁰³, a um adulto “capaz”¹⁰⁴, gerando-lhe o dever de se tornar o protetor do incapaz, bem como gestor de seus bens, como

¹⁰³ A competência para tratar das questões relativas à interdição e à curatela era do Juizado de Órfãos.

¹⁰⁴ A legislação impunha a ordem a ser observada entre aqueles que fossem exercer a curatela, segundo a lógica das “Ordenações”, estabelecendo, em primeiro lugar, a mulher do “demente”, desde que fosse “honesta e discreta”. Não havendo a interdição do casado, a curadoria prosseguiria com a seguinte ordem de preferência: o pai; o avô paterno; o filho “varão” maior de vinte e um anos; o irmão ou parentes próximos. Caso lhe faltassem todas essas opções, o interditado passaria aos cuidados de “qualquer estranho, que também idôneo, e abonado seja” (art. 311, § 7º). No caso dos pais, avós e mulheres, a curadoria lhe seria compulsória, enquanto durasse a “demência”, enquanto para os demais, teria duração de dois anos (BEZERRA, 2017).

se observa pelo teor do art. 311 da Consolidação das Leis Civis: “Logo que o Juiz de Órfãos souber que em sua jurisdição há algum demente, que pela sua loucura possa fazer mal¹⁰⁵; entrega-lo a um curador, que administre sua pessoa e bens”.

No Projeto de Beviláqua, por sua vez, o Capítulo II se dedicava ao tema das incapacidades, denominando-se “Da Tutela dos Maiores”, estabelecendo o art. 528 que: “Estão sujeitos à tutela, ainda que maiores: § 1º Os alienados de qualquer espécie incluídos entre eles os fracos de espírito”. No mesmo grupo dos chamados “alienados” encontravam-se inseridos os “surdos-mudos” sem instrução.

De igual modo, os cônjuges eram considerados pela legislação como “tutor” imediato um do outro e, não sendo o incapaz casado, o múnus seguiria a seguinte ordem: o pai, seguido da mãe e, em terceiro lugar, um ascendente maior. Inexistindo qualquer desses parentes próximos, restaria a atribuição do dever a um estranho próximo, que seria indicado pelo juiz.

Na Comissão Revisora da Câmara dos Deputados o Capítulo II do Projeto Primitivo foi alterado, passando a ser capitulado como “A Curatela”. Após a revisão, os tutores seriam apenas os representantes legais dos órfãos menores e a curadoria estaria reservada para os “absolutamente incapazes”.

O art. 528 transformou-se em art. 567, e passou a ter a seguinte redação: “Estão sujeitos a curatela: 1º Os loucos de todo o gênero; 2º Os pródigos declarados por sentença; 3º os surdos-mudos, os cegos, sem educação que os habilite a manifestar inequivocamente a sua vontade”¹⁰⁶.

Para além da curatela, o outro instrumento jurídico delineado para as situações de loucura foi a instituição do internamento. Tal prática passou a ser sistematicamente utilizada na modernidade, cujo principal objetivo era a contenção e exclusão da “anormalidade”.

6.2 DA CURATELA À INTERNAÇÃO

Sobre os cuidados destinados aos alienados, previsto entre os deveres da curatela, o Projeto Beviláqua (revisto) dispunha em seu art. 551 que: “Os loucos sempre que parecer

¹⁰⁵ A compreensão da expressão “fazer mal” se aplica tanto aos “loucos furiosos” quanto aos “loucos inocentes”, devendo ser compreendido de forma ampla, referindo-se à possibilidade de causar mal a si (próprio enfermo) e à sociedade (BEZERRA, 2017).

¹⁰⁶ Conforme já mencionado no primeiro capítulo, a alteração consistiu na “[...] substituição de ‘alienados’ por ‘loucos’ e a inclusão dos pródigos entre as categorias das incapacidades, uma reclamação recorrente de Nina Rodrigues” (BEZERRA, 2017, p. 123).

inconveniente conservá-los em casa, deverão ser também recolhidos em estabelecimentos adequados” (RODRIGUES, 1939, p. 182).

Nestes casos, a posse do indivíduo visto como incapaz segundo o racionalismo médico, técnico-administrativo não mais se vinculava, diretamente, ao poder familiar, de modo que, no processo de interdição, o louco estava submetido à “proteção” de algum parente, enquanto, no internamento, ainda que o desejo inicial em iniciar o processo tenha partido da família, a administração do corpo do incapaz já não estava sob a ordem do núcleo familiar, entrando em cena todo um organismo especializado, apto e legítimo para exercer a força sobre esses sujeitos: os espaços médicos.

Nesses dois locais (curatela e internação) pode-se observar, também, a presença do tensionamento experienciado entre os saberes médicos e jurídicos e que foi enfrentado na obra Nina Rodrigues ao longo dos Capítulos III e IV de “O alienado no direito civil brasileiro”.

6.3 A CRÍTICA DE NINA RODRIGUES À CURATELA E À INTERNAÇÃO

Nina Rodrigues nomeia o Capítulo III de “A interdição dos Alienados”, subdividindo-o em 5 (cinco) tópicos, descritos como: i) “Da interdição completa e das atenuações da interdição nas suas relações com os diversos graus da incapacidade civil, no Projecto Bevilacqua”; ii) “O conselho judiciário é a atenuação da interdição mais applicavel ao nosso direito: curatella dos pródigos”; iii) “Alienados não interdictos: curadoria provisória”; iv) “Curatella voluntaria”; e v) “A formula integral da interdição dos alienados, no direito moderno”. Na construção do referido capítulo, o autor se vale das referências listadas na TABELA 5:

TABELA 5 – Distribuição das menções no Capítulo III – “A interdição dos Alienados”

Quantidade de menções no capítulo	Fonte mencionada no capítulo	Nacionalidade da fonte mencionada no capítulo	Quantidade de vezes que a fonte é mencionada no capítulo
15	Richard von Krafft-Ebing	Alemanha	3
	Raoul de la Grasserie	França	2
	Francisco de Veyga	Argentina	1
	Henri Legrand du Saulle	França	1
	Clóvis Beviláqua	Brasil	1
	Fritz Straßmann	Alemanha	1
	Aristide Pierre Henri Briand e Ernest Chaudé	França	1
	Karl Dickel	Alemanha	1
	Eduard von Hofmann	República Tcheca	1
	L. A. Martin	-	1
	Virgile Rossel	Suíça	1
	Teixeira de Freitas	Brasil	1

FONTE: O autor (2022).

Sobre tais fontes, mostra-se interessante observar que Nina Rodrigues, logo no início de suas ideias, destaca que dois dos autores por ele mencionados (Eduard von Hofmann e Fritz Straßmann) tomam como base, na construção de seus argumentos, o alemão Richard von Krafft-Ebing, sendo este um aporte fundamental para as críticas que irá estabelecer em relação à legislação nacional, conforme se verifica no QUADRO 8:

QUADRO 8 – Descrição das menções sobre a relevância de Richard von Krafft-Ebing

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Eduard von Hofmann	“Nouveaux éléments da inédecine légale”, trad. franc. 1881, pag. VIII.	Citação direta	“Além disso, a psicopatologia forense acaba de ser tratada de forma muito distinta no livro de Krafft-Ebing, cujo Tratado sobre psicopatologia forense, uma obra original repleta de numerosas observações, não pode faltar em emsa de nenhum cientista forense.”
Fritz Straßmann	“Manuale di medicina legale”, trad. italiano, 1902, pag. 855.	Citação direta	“E, finalmente, a obra clássica de Krafft-Ebing: Gerihliche Psycho-pathologie, 5 ed. Etutthgard 1892, deve estar nas mãos de todos os especialistas forenses. Ao longo deste capítulo, tiraremos proveito deste trabalho e da bibliografia nele coletada.”

FONTE: O autor (2022).

Por fim, o quarto e último capítulo denomina-se “A proteção legal aos alienados”, sendo subdividido em 4 (quatro) subtópicos, assim delimitados: i) “Inspeção da curatella dos loucos. Insuficiência da fiscalização do juiz; necessidade do conselho de família”; ii) “O tratamento dos interdictos por alienação mental”; iii) “Interdição e internamento: necessidade de interdizer a todos os alienados internados nos asylos”; iv) “A pericia medica em psiquiatria forense: reformas que reclama no Brasil; modo de preparal-a no Codigo Civil”. Quanto às principais fontes manejadas pelo autor, observa-se, por meio da TABELA 6, a prevalência do francês Henri Legrand du Saulle:

TABELA 6 – Distribuição das menções no Capítulo IV – Protecção Legal aos Alienados

Quantidade de menções no capítulo	Fonte mencionada no capítulo	Nacionalidade da fonte mencionada no capítulo	Quantidade de vezes que a fonte é mencionada no capítulo
15	Henri Legrand du Saulle	França	3
	Francisco de Veyga	Argentina	2
	Teixeira de Freitas	Brasil	2
	Charles-Adrien Audibert	França	1
	Alfred Swaine Taylor	Reino Unido	1
	Paul Garnier	França	1
	Jornal de Notícias	Brasil	1
	Marcio Nery	Brasil	1
	Raimundo Nina Rodrigues	Brasil	1
	Agostinho José de Sousa Lima	Brasil	1
	Raymond Theodore Troplong	França	1

FONTE: O autor (2022).

Feitas tais observações, pode-se adentrar especificamente nas questões apresentadas nos dois últimos capítulos da obra de Nina Rodrigues, por meio dos quais o autor analisa, especificamente o caminho procedimental da interdição civil, enquanto instrumento apto a ensejar a retirada do indivíduo do mundo dos “capazes”, uma vez que era por meio do decreto judicial que de dava concretude (e legitimidade) à exclusão (imagética e social) àqueles que seriam, dali para frente, incluídos na categoria dos “incapazes”.

Já que a figura do “louco” era, essencialmente, aquele indivíduo submetido à interdição, por ter sido reconhecido como dissipador, pródigo ou louco, passando a ser designado pelo seu novo estatuto, que era o de ser interditado.

Nesse processo (eminentemente jurídico), ocorreria a ressignificação do *status* atribuído ao indivíduo, a partir da atuação da família, do perito médico e do Tribunal.

6.3.1 Crítica à interdição completa

A crítica de Nina Rodrigues contra a “interdição completa” baseava-se no argumento já exposto anteriormente de as “moléstias” produziram graus diferenciados de incapacidade civil, uma vez que há indivíduos que, mesmo não enquadrados no número das “loucuras”, deveriam ser consideradas inaptas à vida cível, conforme se observa no QUADRO 9:

QUADRO 9 – Descrição das críticas à “interdição completa”

(continua)

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Henri Legrand du Saulle	“L’interdiction” etc., pag. 336.	Citação direta	“A interdição, em suas conseqüências, é muito severa para o paciente, que na maioria das vezes, nos primórdios de seu delírio, retém parte de suas faculdades intelectuais e é até certo ponto capaz de perceber o que ele foi humilhante nas ações tomadas contra ele. Apesar de todo o brilho da publicidade de um processo que resulta na morte civil de um cidadão, impressiona desagradavelmente com a morte de civil, causa uma impressão desagradável na opinião pública e fere sensibilidades honrosas.”
Virgile Rossel	“Manuale di medicina legale”, trad. italiano, 1902, pag. 855.	Citação direta	“A incapacidade não deve ir além da meta que a razão lhe atribui, e ninguém deve ser mais incapaz do que seus melhores interesses exigem.”
L. A. Martin	“Essai sur la réforme de l’interdiction des aliénés”. L’Encephale, 1887, pag. 81.	Citação indireta	“Expediente, como o proposto pelo magistrado Martin, destinados a substituir a interdição pela proteção de medidas administrativas, de caráter médico e legal, só podem ser discutidos naqueles povos em que o princípio da assistência médico-legal dos alienados é uma verdade e esta assistência se acha convenientemente organizada. No Brasil, a forma de governo e o abandono em que vivem os alienados tiram todo sentido a tais projetos.”

QUADRO 9 – Descrição das críticas à “interdição completa”

(conclusão)

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Aristide Pierre Henri Briand e Ernest Chaudé	“Manuel complet de médecine légale”. Paris 1880, T. II, pag. 6.	Citação direta	Briand e Chaudé expõem nestes termos a perfeita adaptação do Código francês às situações mentais variáveis dos alienados: “Para o médico, um distúrbio, mesmo que parcial, mesmo limitado, da inteligência pode constituir o estado de loucura. Isso significa que, neste caso, a interdição deve necessariamente ser pronunciada? Não, definitivamente.”
Henri Legrand du Saulle	“L’interdiction” etc., pag. 336.	Citação indireta	O remédio, que Legrand du Saulle aplica a esta situação deplorável atinge a quatro falhas fundamentais do Projeto, na matéria de que nos ocupamos. A primeira é esta que agora denunciamos, de não se ocupar o Projeto da aplicação das rendas do interdito ao seu próprio tratamento; a segunda é a abusiva aplicação da interdição total a todos os casos de alienação mental, tendo o Projeto eliminado toda e qualquer forma de interdição mitigada; a terceira é a insuficiência da fiscalização da curatela; a quarta é a necessidade da perícia médica de que em tempo nos ocuparemos.

FONTE: O autor (2022).

Conclui-se, pelo referencial manejado pelo autor e conforme já desenvolvido nos capítulos anteriores de sua obra, que este se voltava contra o processo de interdição absoluta por acreditar que este procedimento deveria ser utilizado como medida excepcional, aplicando-se apenas às “loucuras prolongadas” ou “incuráveis” e não para “os loucos de todo o gênero”, ou para os “alienados de qualquer espécie”, como estava expresso no projeto de Código.

Para além da crítica ao uso indeterminado dos institutos da curatela e da interdição, o autor também se opunha à ausência de instrumentos eficazes de fiscalização, que possibilitava que a interdição pudesse funcionar como mero mecanismo de extradição dos bens e do próprio interdito.

Nesse aspecto, parte das propostas do autor se baseavam no ideal do Código Civil Francês, enquanto o esboço de Teixeira de Freitas “criticava e se afastava da doutrina francesa”. O Projeto de Beviláqua¹⁰⁷, de igual modo, também teria se afastado, na temática da interdição, do modelo ideal pensado por Nina Rodrigues (francês), aproximando-se mais do modelo alemão (SOUZA, 2004, p. 40).

¹⁰⁷ Lilia Schwarcz, no livro “Um enigma chamado Brasil: 29 intérpretes e um país”, afirma que Clóvis Beviláqua, na elaboração do Projeto, “[...] poderia estar reproduzindo a tendência da ‘Escola do Recife’, que já na época de Tobias Barreto inspirava-se nas concepções jurídicas da tradição germânica” (BEZERRA, 2017, p. 123).

Assim, como alternativa ao tratamento normativo dado pelo Projeto, Nina Rodrigues propunha, com base no Código Civil Francês, a existência do “Conselho Judiciário” e do “Recolhimento” enquanto possibilidade curativa do interditado.

6.3.2 A proposta de criação do Conselho de Família

No que se refere à primeira figura, o Código Civil Francês¹⁰⁸ continha a previsão do “Conselho de Família”, que seria formado por seis parentes ou “aliados” próximos do interditado, sendo metade dele por parte do pai e a outra por parte da mãe, sendo vedado ao autor do pedido de interdição a participação no referido Conselho¹⁰⁹.

Ao se contrapor à inexistência de tal previsão nos projetos nacionais, Nina Rodrigues menciona Francisco da Veyga, que também defendia a inclusão do “Conselho de Família” no Código Civil Argentino (QUADRO 10).

QUADRO 10 – Descrição das fontes sobre o Conselho

(continua)

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Richard von Krafft-Ebing	“Psico-patologia forense”, pag. 551.	Citação direta	“Para gradação e as medidas a serem sancionadas de acordo com o grau de incapacidade civil correspondente ao estado mental do indivíduo em questão, a fórmula da capacidade condicional que se encontra no Código francês poderia ser interposta entre a incapacidade e a capacidade civil absoluta (artigo 499 ^o) sob a forma de Conseil Judiciaire (supervisão judicial). As ações estipuladas pelo paciente de acordo com estas disposições devem ter a aprovação do Conselho Judiciário para serem válidas; e esta forma de aplicação de proteção seria recomendada especialmente para os pacientes curáveis e para indivíduos que sofrem de fraqueza mental [...]”
Raoul de la Grasserie	“Code Civil du Vénézuéla”. Paris, 1897, pag. 119.	Citação direta	O Código peruviano de 1851, de que diz Raoul de la Grasserie: “Os tolos, os imbecis, os pródigos declarados para certos atos são incapazes. Para poder ser declarado pródigo, deve-se ter desperdiçado um terço de sua propriedade; este desperdício pode consistir em [...]”
Francisco de Veyga	“Estudios médico-legales sobre el código civil argentino”. Buenos Aires, 1900.	Citação direta	“A tutela, tal como entendida pela nossa legislação, está destinada a desaparecer gradualmente do mundo para dar o seu lugar ao referido conselho, que tem o direito por lei de gerir e guardar os alienados que tenham a sorte de possuir uma casa e fortuna.”

¹⁰⁸ “Art. 407. *Le conseil de famille sera composé, non compris le juge de paix, de six parens ou alliés, pris tant dans la commune où la tutelle sera ouverte que dans la distance de deux myriamètres, moitié côté paternel, moitié du côté maternel, et en suivant l'ordre de proximité dans chaque ligne.*” (FRANCE, 1804).

¹⁰⁹ “Art. 495. *Ceux qui auront provoqué l'interdiction, ne pourront faire partie du conseil de famille: cependant l'époux, ou l'épouse, et les enfans de la personne dont l'interdictoin sera provoqué, pourront y être admis sans y avoir voix délibérative.*” (FRANCE, 1804).

QUADRO 10 – Descrição das fontes sobre o Conselho

(conclusão)

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Francisco de Veyga	“Estudios médico-legales sobre el código civil argentino”. Buenos Aires, 1900.	Citação direta	“O conselho de família, uma antiga instituição que a França regulamentou, tende a adotá-lo em todos os lugares. Atuando neste conselho, que é composto por todos os parentes imediatos do incapaz, interessados em seu direito de sucedê-lo e na afeição natural, na guarda dos bens e da existência daquela pessoa, a justiça não deve cuidar dessa pessoa, nem entrara para fazer consultas mais completas do que aquelas permitidas por seus meios legais para resolver os problemas nos quais você reteve intervenção. [...]”

FONTE: O autor (2022).

A criação do “Conselho de Família”, serviria, para Nina Rodrigues, como uma saída à insuficiência de recursos de fiscalização oficial, que funcionaria como uma espécie de “conselho curador”, exercido pelos membros mais próximos do interditado em relação aos atos praticados pelo curador (QUADRO 11).

QUADRO 11 – Descrição das fontes sobre o Conselho como alternativa à ausência de fiscalização

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Francisco de Veyga	“Estudios médico-legales sobre el código civil argentino”. Buenos Aires, 1900.	Citação direta	Dá uma ideia precisa dos defeitos inerentes à fiscalização judiciária da curatela, a justa apreciação que faz Veyga, do modo por que funciona, na Republica Argentina, o Ministério dos Menores, instituição aliás muito mais complexa do que a simples fiscalização do juiz que propõe o Projecto. “Por ora, a ação de controle que lhes é confiada (ao Ministério dos Menores), mesmo que haja funcionários especialmente encarregados de exercê-la, não é tão eficaz quanto em princípio se supõe, pois depende do conhecimento que possuem, por denúncias ou por iniciativa própria, com especial consideração, que quanto aos bens e existência, cada um é incapaz, bem como na exterioridade, o representante exerce o seu cargo. Não é possível exigir a qualquer avaliador, por mais ativo e relacionado com o mundo social, que conheça a situação dos menores e dos incapacitados que se encontram na sua jurisdição, na medida exigida pela verdadeira intenção da lei. [...]”

FONTE: O autor (2022).

Por fim, Nina Rodrigues apontava, ainda, outra possibilidade de atuação jurídica do “Conselho de Família”, com a possibilidade de que este ofertasse promovesse a defesa do réu no processo de interdição, conferindo aos tribunais duas “versões” sobre o alienado.

6.3.3 A proposta de internação curativa

A outra principal crítica de Nina Rodrigues às previsões da legislação brasileira em produção são contra a prática da “sequestração ilegal” e a não utilização da internação como medida curativa (QUADRO 12), já que o internamento, segundo o autor, teria sido concebido no projeto de legislação nacional como um mecanismo de controle da loucura, que não se revestia de qualquer caráter terapêutico, servindo apenas como forma de contenção e exclusão da “anormalidade”.

QUADRO 12 – Descrição das fontes sobre sequestração ilegal e internação curativa

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Jornal de Notícias	Infelizes. 7 de Agosto de 1901.	Transcrição	“Entre os que na casa de correção desta capital nem ao menos têm direito à malsinada boia, a que só fazem jus os chamados ‘presos pobres’, estão vários infelizes, a maior parte dos quais permanece em meio de companheiros seus de infortúnio, alguns deles até sem o uso da razão. Eis os seus nomes e condições, e é para eles que pedimos ao poder competente a esmola, ao menos, de uma ração, que os alimente, sem o aviltamento de esmolar dentro do cárcere, a fim de que possam com vida aguardar o julgamento da justiça humana.”
Marcio Nery	“Habeas-corporis para alienados”. “Revista Medico-Legal da Bahia”, Vol. II, pag. 69.	Citação indireta	Por outro lado, a interdição prévia obstará a repetição de casos como o do Dr. Midosi. E finalmente faria cessar os ataques repetidos aos asilos, como são os que tem sofrido o Hospício Nacional de Alienados, do Rio de Janeiro. A situação atual é mesmo especial e delicada para os médicos dos asilos. Ainda em 1895 um conhecido advogado do Rio de Janeiro obteve ordem de “habeas-corporis” para uma alienada ali recolhida. Reconhecida assim judicialmente a existência de uma sequestração de pessoa sã, estão naturalmente os diretores de asilos sujeitos a ser processados criminalmente.
Alfred Swaine Taylor	“Medical Jurisprudence” etc. pag. 757.	Citação direta	“Por interdição, ensina Taylor, devemos compreender a privação de direitos civis de uma pessoa que sofre de transtorno mental; por outras palavras, impedindo-o de exercer qualquer gestão de controle sobre os seus negócios. Pode ser com ou sem restrição ou confinamento em asilo, pois uma condição não implica necessariamente a outra, embora exista o ideário popular em contrário.”

FONTE: O autor (2022).

Nesse ponto, vale mencionar que a Lei Francesa (*Loi sur les aliénés*), de 30 de junho de 1838, passou a conter previsão expressa de que os estabelecimentos de recolhimento se

destinavam especialmente a “acolher e cuidar de loucos” ou a “tratá-los”¹¹⁰, conferindo ao recolhimento o caráter curativo.

Diante do caráter eminentemente (exclusivamente?) excludente da internação, Nina Rodrigues se opõe à previsão contida no art. 511, do Projeto de Beviláqua, cuja redação estabelece que os “loucos inconvenientes” devem ser mantidos em casas ou em “estabelecimentos apropriados”, pelo fato de se estar restringindo indevidamente a função do internamento.

O autor argumenta que há descompasso no tratamento reservado aos incapazes, o que demonstra o ingresso da legislação em outros domínios de intervenção sobre a loucura: “[...] não se tratava somente de despir o sujeito de sua condição de cidadão, mas de impedir que o corpo ‘delirante’ pudesse agir contra a ordem social” (BEZERRA, 2017, p. 132).

Sobre tal aspecto, conforme mencionado anteriormente, afirma Nina Rodrigues (1939, p. 183): “Os estabelecimentos para alienados visam dois fins capitaes: curar e conter. Não é lícito, porém, á lei prevenir um, – aquelle que póde resultar damno para terceiro, – descurando o outro, – o de que ha de resultar damno para o proprio doente”.

Para legitimar sua posição, Nina Rodrigues realizou comparações do Projeto nacional com legislações estrangeiras, mencionando expressamente tanto a legislação argentina quanto a legislação chilena, para concluir que nessas legislações a principal função dos institutos aplicáveis aos alienados seria a da proteção ao próprio interditado.

Percebe-se, portanto, que o autor formulava questões aos legisladores e juristas, destacando a negligência dispensada à função clínica, de garantir o internamento como possibilidade curativa, posto que o tratamento dos “incapazes” curáveis deveria estar incluso entre as obrigações da curatela, sendo a prática da internação um dos instrumentos primordiais dessa operação.

Dessa forma, Nina Rodrigues enxergava o Projeto Beviláqua como um instrumento de legitimação do poder familiar sobre a loucura, tanto no processo de interdição quanto na prática do internamento, não respeitando os aspectos médicos, mas atendendo, tão somente, aos interesses econômicos e sociais das famílias. Assim, uma vez que a Lei não previu o uso terapêutico da internação, passava-se, segundo o autor, a tolerar o risco de que esta viesse a ser utilizada de forma generalizada, aplicando-o a casos desnecessários, razão pela qual o autor afirma que o Projeto Beviláqua deveria “[...] evitar o abuso de transformar este meio

¹¹⁰ “Article 1er. – Chaque département est tenu d’avoir un établissement public, spécialement destiné à recevoir et soigner les aliénés, ou de traiter, à cet effet, avec un établissement public ou privé, soit de ce département, soit d’un autre département.” (FRANCE, 1838).

curativo no crime de sequestração ilegal de pessoas sans nos asyls de alienados” (RODRIGUES, 1939, p. 189).

A partir de tais considerações, constata-se, também, que as críticas de Nina Rodrigues não se destinam somente a defender os direitos civis dos alienados, mas também a de militar em favor da ampliação dos espaços conferidos ao saber médico.

Quando o autor argumentava em defesa da destinação das rendas dos incapazes para sua cura e terapia, ele estava a buscar não só a efetivação dos cuidados médicos devidos aos enfermos, mas, também, a garantir à comunidade médica investimentos e fontes de renda. Para o autor, “[...] o isolamento ainda hoje é o mais poderoso dos recursos therapeuticos contra a loucura, a condição de exito está formalmente dependente da precocidade da sua aplicação” (RODRIGUES, 1939, p. 183), separando a família e o paciente, bem como, possibilitando o surgimento de um estabelecimento apropriado¹¹¹ para a realização da cura.

Percebe-se, assim, que Nina Rodrigues enxergava a promulgação do Código Civil como uma oportunidade única de legislar nacionalmente em defesa dos incapazes, já que, para o autor, os incapazes precisavam de proteção contra todos: “[...] contra familias e particulares que os queriam explorar, contra os proprios poderes publicos que os submetem a tratamentos deshumanos” (RODRIGUES, 1939, p. 198-199).

Apresentadas as problemáticas de cunho médico-jurídico sobre a instituição do internamento, Nina Rodrigues propunha que o mecanismo mais eficaz de proteção contra as “sequestrações ilegais” seria a submissão dos asilos e das casas de alienados às mesmas hipóteses de fiscalização por ele propostas ao controle das curatelas, garantindo ao interditando o direito de ser avaliado por médicos especialistas antes da decretação da incapacidade.

6.4 A DISPUTA CONCRETA NO *LOCUS* DA INTERDIÇÃO

Como forma de perceber o latente conflito na busca por espaços entre os saberes médicos e jurídicos também nesse *locus* de discussão, vale mencionar os exames de interdição civil e as consultas aos alienados realizados, que revelavam, na prática, os possíveis

¹¹¹ Em “O alienado no direito civil brasileiro”, Nina Rodrigues (1901) não tratou da temática de caracterização de tais “estabelecimentos apropriados”, uma vez que extrapolaria as suas razões de elaboração da obra. Contudo, “Em texto publicado pela Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia, no ano de 1905, intitulado “A assistência médico-legal aos alienados no estado da Bahia”; ele dava algumas indicações sobre o melhor tipo de estabelecimento para o tratamento dos loucos na cidade de Salvador” (BEZERRA, 2017, p. 135).

problemas médico-jurídicos, para as brechas deixadas pela desorganização das leis sobre alienados.

De início, cumpre destacar que a legitimação do poder pericial/médico (nestes aspectos relacionados às incapacidades), decorre da própria instituição jurídica/judiciária, ao passo que o saber clínico somente foi chamado a compor o mundo dos tribunais porque o saber jurídico já o reconhecia enquanto discurso verdadeiro e, portanto, já lhe atribuía legitimidade própria.

Assim, o poder médico para incidir sobre a liberdade, a vida, ou a situação civil dos homens e mulheres advém do próprio campo científico de que faz parte. Para que essa autoridade pudesse produzir efeitos, de forma plena, era necessário que os peritos estivessem atuando num campo científico autônomo, reconhecido pelos pares, legitimado pelos outros campos de poder e livres da incidência dos não especialistas.

Desta forma, pode-se perceber que a atuação de Nina Rodrigues, enquanto perito médico, coincidiu com a de outros sujeitos na luta pela constituição e autonomização do campo médico-legal no Brasil, sendo essa uma das razões pelas quais diversos de seus escritos se dedicavam ao reforço da especificidade do seu saber e a necessidade de criação de um corpo próprio e autônomo, se contraponto, expressamente a Teixeira de Freitas que afirmava que “No direito civil vigente, a prova medica é aceita, mas não é essencial, podendo ser demandada a nullidade dos actos dos loucos, ‘produzindo-se qualquer genero de prova’” (RODRIGUES, 1939, p. 214).

Para se contrapor ao referido pensamento, Nina Rodrigues se utilizou dos seguintes argumentos (QUADRO 13):

QUADRO 13 – Descrição das fontes sobre perícia

(continua)

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Nina Rodrigues	“Exercício da medicina pública”, Brasil-Médico, 1898 – “O problema médico-judiciário: sua solução no Brasil”. Revista Brasileira, 1898.	Citação indireta	É preciso que nos convençamos de que, enquanto no Brasil não se der organização científica à perícia médica, os exames periciais serão sempre um simulacro sem valor, um sistema de prova processual que mais se arrisca a comprometer a vida, a honra e liberdade do cidadão, do que a concorrer para a punição dos verdadeiros criminosos. Não é aqui o lugar de voltar a esta questão que tenho tratado largamente em diversas publicações. Mas tenho o dever de provar que é justificada a correção que proponho ao Projeto.

QUADRO 13 – Descrição das fontes sobre perícia

(conclusão)

Autor da fonte mencionada no capítulo	Obra mencionada no capítulo	Tipo de referência	Menção no texto na obra
Agostinho José de Sousa Lima	“Tratado de medicina legal”, Rio de Janeiro, 1894, pag. 331.	Transcrição	“Ora, a latitude extrema desta expressão (louco de todo o gênero) exigiria para a necessária instrução dos peritos, o estudo aprofundado de toda a patologia mental, o conhecimento preciso de todas as formas e modalidade clínicas das diversas psicoses e é isso que eu entendo, de acordo com tratadistas modernos, exorbitar dos limites propriamente da medicina legal, para cair no domínio de uma especialidade que, pelas relações que guarda com essa outra ciência, o médico legista pode e deve-se, sempre que for possível, cultivar e praticar, mas não é obrigado a fazê-lo; pelo que, também não deve se julgar forçado a servir de perito quando se tratar de questões de pura psiquiatria, como são muitas das que afetam a responsabilidade civil e outras vezes também a imputabilidade criminal.”

FONTE: O autor (2022).

Para demonstrar como se dava o tensionamento, do ponto de vista concreto, entre os saberes médicos e jurídicos, propõe-se a análise do texto “Um caso de loucura lucida: as providencias legais reclamadas pelos alienados d’este genero no direito brasileiro”, publicado em 1904, pelo “Brazil Médico” (RODRIGUES, 1904).

Nesse texto, o autor, seguindo com a ideia de evidenciar as limitações existentes na legislação civil sobre a alienação iniciada em “O alienado no direito civil brasileiro”, busca demonstrar, na prática, os efeitos dessas fragilidades, tencionando, ainda mais, as disputas entre o Direito e a Medicina: “Por agora, pretendo mostrar com exemplos, como entre nós se revelam na prática as deficiências da proteção legal aos alienados, que eu denunciei no meu livro: ‘O Alienado no Direito Civil’ (RODRIGUES, 1904, p. 43).

Neste caso, Nina Rodrigues foi chamado ao Tribunal para avaliar “F.”, um louco em estado de internação, que havia sido diagnosticado anteriormente com “[...] síndrome de loucura alternada de forma raciocinante ou lúcida num degenerado” (RODRIGUES, 1904, p. 43). O paciente apresentava ainda, “prodigalidade mórbida” e “loucura furiosa”, encontrando-se internado no Asilo São João de Deus.

Para a realização do novo exame de sanidade mental, Nina Rodrigues contou com o auxílio do Dr. Pacífico Pereira, professor de histologia da Faculdade de Medicina da Bahia, tendo os dois primeiros exames acontecido entre os dias 9 e 14 de outubro de 1902.

Por meio do detalhamento do texto de Nina Rodrigues nessa atividade, torna-se possível extrair um pouco de como o autor exercia sua atividade profissional, repetindo os

exames, tomando nota das informações judiciais, solicitando depoimentos do advogado, dos médicos, do diretor do asilo, colhendo depoimentos de pessoas que conheciam o paciente; buscando acesso a correspondências particulares etc., aliando todo este trabalho investigativo aos aspectos físicos do indivíduo, já que a loucura tem expressão no corpo e nas ações.

O Juiz de Órfãos, o Dr. Albino Novaes elaborou um questionário a ser respondido pelo perito Nina Rodrigues, destacando questões acerca da existência de alguma moléstia: “F. está sofrendo de perturbação ou alienação nas suas faculdades mentais?” Para ao final formular a questão mais relevante: “O paciente está incapaz de reger e administrar a sua pessoa e bens?”

O advogado de F. também elaborou um questionário para Nina Rodrigues, iniciando um confronto direto entre os dois sujeitos, já que o defensor questionava se a “vesânia” de “F.” indicava a necessidade de internação asilar e propunha o tratamento domiciliar.

Nina Rodrigues responde ao questionamento desdenhando dos conhecimentos do advogado sobre “alienação”, afirmando que: “Os peritos não conhecem ‘vesânia’ [...] conhecem loucos (e o examinado é deste número) quer devem ser internados em asilos de alienados”. De igual modo, afirmou que “F.” também não poderia se sujeitar ao tratamento domiciliar, uma vez que se tratava de um “louco furioso” (RODRIGUES, 1904, p. 68).

Em razão da resposta formulada pelo perito Nina Rodrigues, o advogado apresenta contestação à perícia realizada, buscando por em cheque a autoridade jurídica da prova médica: “O atestado de um médico parente, afirmando simplesmente sofrer o examinado de alienação mental, é suficiente para determinar o internamento de um pai de família, em certas condições de bem estar e posição, em um asilo de alienados?” (RODRIGUES, 1904, p. 68).

Resta aqui evidenciado o tensionamento entre os limites e a extensão do poder médico no Tribunal e que pode ser ratificada por meio da resposta de Nina Rodrigues, em defesa ao campo médico e aos pares, mesmo sabendo da fragilidade jurídica com que a internação foi realizada:

Como médicos, os peritos não conhecem a distinção entre alienados de baixa e de alta posição social: todos são para eles igualmente doentes, com os mesmos direitos aos seus respetos pelas enfermidades que o atribuem. Não existindo ao país lei especial que regule o internamento dos alienados como meio terapêutico e somente regulamentos de estabelecimentos de alienados, os peritos não tem critério para julgar da suficiência legal do atestado referido. No Ponto de vista clínico, o consideram plenamente suficientemente, pois também para os peritos o examinado é um alienado e deve ser internado num asilo. (RODRIGUES, 1904, p. 68).

Ao final, prevaleceu a autoridade do veredito médico, e o paciente “F.” permaneceu internado e com seus direitos civis suspensos e entregues a um curador.

Finda a atividade pericial, voltava-se à utilização destas, como publicações, como forma de cobrança às autoridades competentes, a necessidade de “[...] regular-se em lei precisa e marcha racional das diligencias deste gênero é reclamada em nome do benefício dos próprios doentes e das suas famílias, em proveito dos peritos, em nome do prestígio da ciência médica” (RODRIGUES, 1904, p. 72).

Tal posicionamento revela que, para o autor, esses confrontos entre os internados, familiares, médicos e advogados só seriam amenizados com a promulgação de um novo corpo de lei, muito mais específico e efetivo que seus anteriores.

6.5 A PREVALÊNCIA DE UM DOS SABERES

Como dito na abertura deste trabalho, as principais críticas formuladas por Nina Rodrigues, ao Projeto de Beviláqua, por meio da obra “O alienado no direito civil brasileiro”, não foram recepcionadas pela “Comissão Revisora”, o que leva a crer que, no processo de tensionamento entre os saberes médicos e jurídicos, no que se refere à definição das incapacidades, este último parece ter conseguido manter sua prevalência.

Apesar disso, o texto de Nina Rodrigues não foi completamente desconsiderado no processo de aprovação do Código e na construção de algumas emendas do Projeto Beviláqua.

No que se refere às discussões acerca dos “atos jurídicos” realizados sob “coação”, que teriam como consequência a possibilidade de serem anulados, o texto de Nina Rodrigues foi utilizado como base científica para a alteração do Projeto Beviláqua.

O artigo 115 definia: “Entre os meios de coação moral compreende-se as sugestões hipnóticas”. Essa discussão pertencia a um dos temas mais polêmicos do “Alienado no Direito Civil” por se tratar de um assunto sem unanimidade científica: “Delicada como é esta doutrina pelas incertezas científicas que ainda rodeiam o assumpto e pela inovação que introduz nos códigos” (RODRIGUES, 1939, p. 93).

Os “estados de sugestão hipnótica”, segundo o autor, integrariam o grupo das “insanidades transitórias”, tendo falhado o projeto ao não as incluir na parte geral das incapacidades. Tais “sugestões”, hipnóticas ou não, colocavam os intelectuais numa difícil posição, o de saber o grau de influência dessas “coações” nas ações jurídicas dos indivíduos sugestionados.

Em razão incerteza observada nos saberes médicos sobre o tema, Nina Rodrigues propôs que a legislação não tratasse da temática, sendo mais recomendável aguardar que a posteridade definisse o tema à luz das novas descobertas.

Outro aspecto que, segundo Mariza Corrêa (2013, p. 263), foi assimilado durante o processo de votação foi a introdução da curatela dos pródigos.

Em que pese o longo texto escrito por Nina Rodrigues, quando Clóvis Beviláqua lança, em 1906, o manifesto “Em defesa do Código Civil”, o civilista não faz menção à obra “O alienado no direito civil brasileiro”, apesar de ter citado expressamente Nina Rodrigues na temática da “filiação legítima”, quando afirmou que: “O notavel medico legista brasileiro, Dr. Nina Rodrigues, censura estes artigos por não se terem modelado pelos ensinamentos da *physiologia*” (BEVILÁQUA, 1906, p. 360).

Apesar de não ter conseguido, do ponto de vista da repercussão jurídica, alcançar a finalidade a qual se destinava, a obra de Nina Rodrigues conseguiu, ainda que de forma tímida, alcançar parte de seus objetivos políticos, uma vez que os argumentos defendidos em seu texto muito se assemelham àqueles que serviram de base ao parecer de Rui Barbosa, que se opunha e apresentava as insuficiências médicas dos termos “alienados” e “loucos”, além de utilizar do conceito de incapacidade por alienação com base nos escritos de Krafft-Ebing e propor a inclusão das incapacidades transitórias por “alienação” no conjunto de incapacidades.

Em 22 de dezembro de 1903 era publicado o Decreto n.º 1.132, por meio do qual se criava a primeira legislação brasileira de assistência aos alienados, institucionalizando a construção dos manicômios judiciários, como demonstração da preocupação com o “[...] comprometimento da ordem pública e com a suposta condição de periculosidade do alienado” (BRITTO, 2004, p. 70).

A partir da referida legislação, passou-se a dar tratamentos diferenciados àqueles tidos como doentes e àqueles tidos como “loucos furiosos” ou “loucos criminosos”, sendo estes últimos passariam a ser internados em pavilhões específicos, até que fossem finalizados os manicômios judiciários.

O advento da referida legislação atendeu uma das propostas de Nina Rodrigues, no que se refere à impossibilidade de se manter os alienados (enfermos) indevidamente encarcerados em delegacias, o que não foi suficiente para que o autor, seguindo a linha do que fez em “O alienado no direito civil brasileiro”, direcionasse críticas que se inscreviam na contínua luta dos médicos, peritos e psiquiatras para o estabelecimento de seus domínios e atribuições acerca das insanidades, agora por meio de um conjunto de artigos publicados na

Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia, sob o título “A assistência médico-legal aos alienados no estado da Bahia” (RODRIGUES, 1905).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões propostas ao longo do presente trabalho, pôde-se contatar que o médico Nina Rodrigues, ao longo de sua trajetória intelectual, se dedicou a diversos temas relevantes do pensamento científico brasileiro do final do século XIX, tendo transitado entre assuntos tipicamente “médicos”, como seus escritos sobre as “doenças tropicais” e outros que ganhavam contornos antropológicos, como a explicação de patologias a partir de categorias racialistas.

Com sua transferência para a cátedra de Medicina Legal, o autor deslocou seus estudos acadêmicos para as escolas da criminologia italiana, buscando identificar o “*ethos* do brasileiro”, a partir de princípios biologizantes.

Com o passar dos anos, seus estudos se aproximaram cada vez mais da experiência científica da loucura, quando o autor passou a se dedicar às “nevrites crônicas”, à compreensão das concepções de “loucura das multidões”, chegando até às indagações médico-jurídicas de âmbito normativo.

Nesse processo Nina Rodrigues contribuiu para a construção e consolidação do campo médico-legal na realidade brasileira do período, sobretudo para a expansão da atividade pericial e a autonomia do saber médico.

Na obra “O alienado no direito civil brasileiro” (1901), Nina Rodrigues se dedicou a um novo projeto político e intelectual: a defesa dos direitos civis dos alienados. Nessa empreitada de tutelar os interesses dos incapazes, o autor reclamava, também, pela ampliação da atividade dos médicos-legistas, tanto perante os Tribunais quanto nos estabelecimentos hospitalares destinados à internação.

A partir de suas críticas ao modelo normativo que se construía no Brasil, o autor militava por mudanças institucionais e legislativas, a partir de um *locus* do saber, embebido da autoridade e da legitimidade científica que emanava do seu campo de poder: a medicina.

Dessa forma, ao analisar a obra “O alienado no direito civil brasileiro” foi possível perceber que o autor funda seu texto em dois grandes aspectos argumentativos.

O primeiro se referia à necessidade de, segundo o autor, se fornecer, aos parlamentares e ao redator do projeto do Código Civil, o acesso às mais modernas teorias da medicina forense. Enquanto o segundo, partindo da premissa de que as teorias utilizadas pelos burocratas não se mostravam adequada, buscava apontar alterações de ordem prática, capazes de melhor atender as necessidades e demandas daquela sociedade em ascensão.

Quanto ao primeiro aspecto aqui definido, observa-se que Nina Rodrigues elaborou inúmeras críticas, soluções redacionais e institucionais à legislação civil em emergência. Nesse processo, o autor buscava validar seus argumentos apresentando as mais recentes teorias e debates psiquiátricos correntes no contexto europeu, demonstrando conhecimento acerca dos escritos de Pinel, Esquirol, Morel e Krafft-Ebing, além das conceituações do psiquiatra Magnan.

Na construção de seu texto, Nina Rodrigues se dirige tanto a interlocutores brasileiros como estrangeiros, no então efervescente debate sobre a validade das categorias psicopatológicas que as diferentes escolas psiquiátricas vinham construindo e, mais especificamente, no que se referia às insanidades e suas consequências de ordem prática.

Dessa forma, seus estudos etnográficos, psicopatológicos, médico legais e antropométricos pretendiam ser, segundo as próprias palavras do autor, uma contribuição “[...] no departamento médico para o trabalho de individuação pátria, a que na esfera de outras manifestações tanto se têm outros dedicado” (RODRIGUES, 2006, p. 138).

Na construção do texto de “O alienado no direito civil brasileiro”, Nina Rodrigues localiza os saberes médicos na centralidade do debate acerca da definição acerca das insanidades e seus respectivos desdobramentos na teoria das incapacidades, atribuindo à medicina o poder de realizar a “avaliação” das enfermidades mentais, bem como o desempenho de papéis específicos sobre a tutela dos incapazes, após o reconhecimento de sua situação clínica e, posteriormente, jurídica.

A referida obra foi organizada pelo autor, originalmente, em cinco partes, uma introdução e quatro capítulos. Em edição posterior, Nina Rodrigues incluiu uma sexta parte, anterior às demais, denominada de “advertência”, por meio da qual o autor realizou uma meta análise de seu próprio texto, explicando as razões pelas quais se utilizou de referências e transcrições ao longo de seu livro, afirmando a necessidade de se manter as citações diretas relativas às obras estrangeiras, pela sua preocupação com a “rigorosa fidelidade nas citações” e também pelo receio que “[...] da tradução de traduções, se pudessem originar graves adulterações do pensamento do autor [do Projeto]” (RODRIGUES, 1901 *apud* RODRIGUES, 1939, p. 8).

Esse curto texto incluído pelo autor nas edições posteriores e só descoberto durante a elaboração do presente trabalho parece responder a uma das principais questões levantadas no início desta pesquisa, no que se refere ao papel criativo do autor brasileiro, durante o processo de “assimilação” das teorias estrangeiras.

Ao analisar a “advertência” que o próprio autor construiu de seu texto, como uma espécie de “meta análise”, parece ter sido refutada a principal hipótese levantada na introdução da presente tese, de que Nina Rodrigues, enquanto intelectual nacional, não se limitaria à reprodução/tradução de pensamentos e teorias estrangeiras, mas exerceria um verdadeiro papel criativo em suas construções.

Contudo, o autor parece ir em sentido diametralmente contrário à referida hipótese, destacando a necessidade de “replicar” com a maior fidelidade possível os pensamentos dos autores que lhe serviam de base.

Dessa forma, Nina Rodrigues parece utilizar suas fontes não como base para a criação de um pensamento nacional, mas sim como mero recurso argumentativo, baseado em uma noção de “autoridade científica”, a ser seguida, por refletir a “melhor ciência”, sem, necessariamente, enxergá-las de forma crítica.

Assim, o autor não parece buscar convencer acerca da aplicabilidade concreta de suas proposições, mas sim demonstrar que o tratamento normativo proposto à tutela dos incapazes não se mostrava alinhado com as novas perspectivas médicas difundidas no contexto europeu.

Nina Rodrigues transcreveu, de forma literal, trechos existentes em vários autores e Códigos para fundamentar a crítica às leis nacionais, como fez com o Código Civil alemão, que foi consultado por meio do *Code Civil allemand et loi d'introduction* (1987), de Raoul de la Grasserie, com o Código Civil do Japão, consultado a partir do *Code Civil de L'Empire du Japon* (1898), de Motono e Tomii, com o Código Espanhol, valendo-se do *Code Civil Espagnol* (1890), de A. Leve, nas verificações ao Código holandês, utilizando o *Les Codes Nerlandais* (1886), de G. Tripels e, por fim, no estudo dos Códigos da Áustria e da Luziania, utilizando a *Concordance entre les codes civiles étrangers et le code français, Bruscelles* (1842), de Saint-Joseph.

Diante de tal constatação, o trabalho de Nina Rodrigues, antes de funcionar como produto do pensamento nacional, construído a partir de teorias estrangeiras, parece se propor a servir como uma compilação dos saberes médicos mais recentes acerca do tema das incapacidades.

Em seguida, ao se dedicar à “introdução” de sua obra, o autor parece estar construindo, em verdade, um prefácio ao texto, por meio do qual presta homenagens à iniciativa de que incluir no debate normativo do comportamento humano as pessoas ligadas a determinados campos do saber e ao exercício das perícias, dando condições de discussão ampla sobre o assunto.

A partir de tal perspectiva, Nina Rodrigues, na qualidade de médico legista e Professor de Medicina Legal, afirma sentir-se a cumprir o dever de contribuir para a adoção, de forma mais correta possível, de uma legislação nacional fiel aos corretos conceitos médicos, passando a tecer suas críticas ao Projeto de Clóvis Beviláqua, que possuía, segundo o autor, grandes falhas que se acentuaram com a revisão efetuada por uma comissão especial de estudiosos das lei habituados e familiarizados com o Direito, porém, distantes dos conhecimentos da biologia e da Medicina.

Nina Rodrigues, em sua análise crítica, além de se dedicar ao Projeto Beviláqua estendeu suas críticas e comentários a outras legislações utilizadas no país, bem como aos diversos projetos de códigos apresentados, como, por exemplo, de Coelho Rodrigues, de Felício dos Santos e o Esboço de Teixeira de Freitas, apontando, como crítica central a todos, a ausência da psiquiatria forense no direito civil brasileiro.

Tal forma de organizar o texto fez perceber, ao longo da construção deste trabalho, a existência de um cenário de disputa que parecia se firmar, no qual os saberes médicos buscavam ganhar mais espaço perante o domínio jurídico, reivindicando para si não só as prerrogativas clínicas de “aferição” das insanidades (e, por consequência, das incapacidades), mas também os espaços ocupados perante os Tribunais e dentro dos espaços destinados à internação dos incapazes.

Em razão dessa potencial disputa pelo “poder” de determinar os limites da incapacidade, Nina Rodrigues delimita cada um de seus quatro capítulos sobre um dos aspectos que busca defender a supremacia do saber médico sobre a práxis jurídica, iniciando o primeiro capítulo apresentando esclarecimentos científicos em relação aos tipos de doenças mentais conhecidas pela medicina, suas respectivas classificações, bem como a repercussão de cada uma frente à capacidade civil dos indivíduos.

Para o autor, seria necessário, antes de definir um indivíduo como incapaz, compreender como cada tipo de patologia mental realmente afetava sua capacidade civil, o que se revelava excessivamente difícil, segundo o autor, em razão dos escassos conhecimentos empregados nos projetos normativos, que sequer compreendiam a distinção entre os tipos de “doenças mentais” existentes (loucura e afasia), ou de “invalidez mental” (imbecilidade, idiotia e surdo-mudez) ou situações de “simples anormalidade psíquica”, como os estados sonambúlicos e hipnóticos, as paixões, a embriaguez etc., e, ainda, as “condições psicológicas” especiais como a involução senil.

Dessa forma, Nina Rodrigues argumentava que a incapacidade mental para o exercício dos direitos civis seria uma consequência gerada a partir de causas múltiplas e diversas, não sendo possível generalizar a todas às causas a mesma consequência.

Nesse ponto, pode-se perceber o “embate” proposto pelo autor, quando se opõe à redação normativa dos projetos de Códigos, sob o argumento de que não se poderia deixar ao arbítrio dos legisladores o poder de estabelecer quando um indivíduo estaria incapacitado legalmente para exercer sua cidadania, sem considerar a situação que lhe serviria de causa psíquica.

A partir de tal posicionamento, Nina Rodrigues busca fundamentar seu argumento citando o texto do Código alemão, no qual havia a especificação casuística dos estados de insanidade mental, distinguindo a moléstia ou alienação mental, a fraqueza intelectual, a prodigalidade, a embriaguez habitual, os estados de inconsciência ou de perturbações momentâneas da atividade do espírito.

Ao citar o Código alemão, Nina Rodrigues o contrapunha ao Projeto de Clóvis Beviláqua, que, segundo o autor, se limitou a seguir os postulados emanados do Esboço do Código Civil de Teixeira de Freitas que, por sua vez, desconhecia quase completamente os conceitos médicos mais difundidos na literatura especializada, sendo esta a razão que levou o autor a se aproximar do modelo das classificações de Pinel e de Esquirol, que já não seriam mais adequadas, além de tê-las compreendido mal.

Para além desses aspectos, Nina Rodrigues, ainda no primeiro capítulo, se opôs à expressão “loucos de todo o gênero”, fundamentando sua crítica a partir do pensamento de Tobias Barreto, quando afirma:

Os loucos de todo o genero, a somma de todos eles, é sempre inferior ao total dos que são irresponsáveis em consequencia desse desarranjo [na economia psíquica], e dahi podem resultar, como de facto têm resultado, não poucas injustiças no exercicio da penalidade. (BARRETO, 2003, p. 52).

Tal aspecto demonstra que o autor, além de ter vasto conhecimento das teorias e literaturas estrangeiras (sobretudo de origem francesa), também tinha conhecimento das publicações nacionais, inclusive, de ordem jurídica.

Em seguida, Nina Rodrigues retoma os referenciais estrangeiros, citando o médico e alienista Legrand du Saulle, para embasar sua crítica ao que o Projeto chamava de fraqueza mental senil, afirmando que segundo os ensinamentos mais atualizados, a velhice se dividiria

em três formas mentais: o estado rigorosamente fisiológico, o estado misto e o estado patológico, que se traduzia na demência senil.

A partir de tal crítica, Nina Rodrigues defende a necessidade do ensino imediato da psiquiatria forense que, juntamente com a perícia médico legal, poder-se-ia diagnosticar tais situações de demência senil, o que não se encontrava previsto no Projeto Beviláqua e traria graves prejuízos, conforme narrou o autor, na qualidade de médico-legista, quando relatou dois importantes casos de sua clínica médico-legal, concluindo que expôs a “[...] situação exacta ao juiz, fazendo-lhe ver que medicamente a senhora não era uma louca, nem uma demente” (RODRIGUES, 1939, p. 64). Apesar disso, o estado verificado “[...] se tratava de um estado de enfraquecimento mental senil do numero daquelles que o Codigo Civil francez applica a protecção do conselho judiciario” (RODRIGUES, 1939, p. 64). Porém, uma vez que não havia essa providência no direito brasileiro, o Juiz absteve-se de decretar a interdição, evidenciando que, se atos de captação aparecessem, os interessados promovessem sua anulação.

Já no segundo capítulo, Nina Rodrigues destina sua crítica ao fato de que o Projeto de Clóvis Beviláqua incluía os “loucos de todo o gênero”, surdos – mudos não educados, entre os absolutamente incapazes, considerando nulos os atos por eles praticados e transferindo aos curadores sua representação nos atos civis.

Diante de tal tratamento, Nina Rodrigues afirma que se estava diante de uma confusão médica e jurídica entre incapacidade, insanidade mental e interdição, ressaltando a existência de várias inconseqüências no citado Projeto, sendo este o motivo que levaria Nina Rodrigues a buscar, em sua obra, esclarecer, a partir de seus conhecimentos médicos e sua cultura científica, notadamente quanto aos saberes médico legal e de psiquiátrica forense.

No terceiro capítulo Nina Rodrigues se propunha a tratar da interdição dos alienados, apontando como erro fundamental no Projeto o fato de ter dispensado o mesmo tratamento ao “[...] simples fraco de espirito, ou imbecil, o maniaco ou o demente paralytico terminal; a par da simples fraqueza mental senil, a confusão mental declarada; juntamente com as loucuras chronicas ou incuraveis, os episodios delirantes, mais ou menos ephemeros, dos degenerados” (RODRIGUES, 1939, p. 147), tendo o Projeto, em todos esses casos, nivelado da mesma forma a incapacidade para todos os atos civis, desde os mais graves e complexos como a aquisição ou a alienação de imóveis, a aceitação ou o repúdio de uma sucessão, até aos de simples governo da própria pessoa ou dos objetos de seu uso pessoal.

Diante desse grave erro, o autor sustenta a necessidade de se prever, nos projetos de legislação emergentes, a criação de diversas maneiras de interdição, ou a possibilidade de os

juízes graduar a extensão da curatela à extensão da incapacidade do insano segundo a avaliação médica, já que “[...] a fôrma de governo e o abandono em que vivem os alienados” (RODRIGUES, 1939, p. 155) torna difícil a plena execução de um Projeto de tão grande valor no âmbito nacional, sendo dever dos médicos brasileiros “[...] reclamar do legislador patrio em benefício do maior dos infortúnios humanos, – a perda da razão” (RODRIGUES, 1939, p. 156).

Por fim, o quarto e último capítulo da obra Nina Rodrigues, se destina à tratar da proteção legal direcionada aos incapazes, ocasião em que o autor ressalta que o real interesse dos procedimentos previstos no Projeto não são a cura ou da mitigação da sorte do portador da patologia mental, mas, sim, a família que não consegue manter o paciente em casa por tantos motivos por demais conhecidos, bem como as dificuldades do próprio tutor, no particular, razão pela qual afirma o autor serem bastante insuficientes as soluções apontadas no Projeto de Beviláqua.

Como propostas específicas, Nina Rodrigues chama atenção para a necessidade de se ampliar a importância das perícias científicas em caso de alienados mentais na complementação de todas as providências jurídicas. As perícias médicas, segundo o autor, são indispensáveis para a orientação de quem vai julgar, e não o contrário, porque, segundo Nina Rodrigues, é incapaz de fazê-lo pela ausência de conhecimento sobre a Medicina, em especial, a psiquiatria forense.

Pela forma como o autor construiu os quatro capítulos aqui sintetizados, pode-se inferir, quanto à segunda hipótese levantada neste trabalho, que Nina Rodrigues exerceu papel de destaque na tentativa de ocupar espaços que tradicionalmente eram destinados aos juristas, no processo de interdição, chamando para a classe médica novas prerrogativas a serem exercidas no processo de definição da incapacidade.

Ao assim proceder, o autor buscou demonstrar a relevância da Medicina Legal, como a área que serve de base à formação do médio-perito que, de posse de tais conhecimentos, irá apresentar métodos de estudos completamente diversos, habilitando “[...] o juiz a avaliar o *quantum* medico do damno que o crime causou á vítima e á sociedade” (RODRIGUES, 1939, p. 225).

Por este raciocínio, se enalteceria a missão da Medicina Legal, que une os conhecimentos das leis e da jurisprudência nacional aos aspectos médicos específicos, que faltam às demais áreas do conhecimento.

Dessa forma, Nina Rodrigues, para ratificar seu argumento, apresenta a doença mental como a mais poderosa dirimente da capacidade e da responsabilidade verificadas na

vida em sociedade, que somente por meio de esclarecimentos médicos conclusivos da perícia psiquiátrica é que se poderia oferecer ao juiz condições de pleno julgamento.

Estabelecido os aspectos internos relativos à circularidade do pensamento social, jurídico e médico na construção da obra de Nina Rodrigues, pode-se, ainda que brevemente, observar como a obra, na perspectiva externa, repercutiu no contexto em que se inseria.

Logo após a publicação, em 1901, foram publicadas as primeiras resenhas da obra em revistas especializadas. A primeira delas, publicada em novembro de 1901, pela “Gazeta Médica da Bahia”, foi escrita por Afrânio Peixoto, mas não se propunha a ser um comentário “científico”, mas sim um texto de divulgação da nova obra do “mestre”.

No plano da ação política, busca-se ampliar a ressonância e o impacto dos argumentos de Nina Rodrigues, por meio da validação de seus escritos, sobre a elaboração de leis, pela comunidade médica,

Fechando esta pallida noticia sobre o precioso livro do Dr. Nina Rodrigues [...] é nos grato proclamar o proveito a auferir da leitura de seu trabalho, que corresponde inteiramente ao desejo louvavel de concorrer para o melhoramento da legislação patria. (PEIXOTO, 1901, p. 239).

No Rio de Janeiro, o médico Márcio Nery publicou em dezembro de 1901 uma resenha crítica da obra de Nina Rodrigues no “Brazil Médico”, afirmando tratar-se da “[...] mais notável e preciosa contribuição sobre o assumpto que conhecemos em lingua vernacula” (NERY, 1901, p. 460), ao passo que o Projeto de Beviláqua se revestiria de profundo “atraso” em matéria de psiquiatria-forense.

Percebe-se, assim, que a posição dos médicos nacionais que escreviam para as revistas especializadas funcionava como instâncias de reprodução e consagração do saber Médico Legal, dando publicidade ao “Alienado no Direito Civil”, ao passo que reafirma os aspectos colhidos neste trabalho quanto à busca da ampliação dos saberes médicos no âmbito sócio-político, a partir da validação dos discursos científicos.

Para ampliar ainda mais a autoridade científica e política da sua obra, ratificando a hipótese de busca pela ampliação dos espaços próprios, Nina Rodrigues recorreu ao campo médico internacional, valendo-se de suas relações pessoais e do lugar institucional a que pertencia (Faculdade de Medicina) para enviar exemplares de seu texto à “*Société Médico-Psychologique de Paris*”, o que levou a um de seus membros (o médico Dupain), a publicar, em 1902, uma resenha da obra nos “*Des Annales Médico-Psychologiques*”, que por meio de

suas palavras, é possível perceber indicativos do objetivo e da estratégia política de Nina Rodrigues (1904, p. 209, tradução livre):

Depois do quadro da situação atual dos alienados no Brasil, nos vemos que grandes reformas se impõem, e que estas são urgentes. A iniciativa e o ardor do Dr. Nina Rodrigues não se demonstram inúteis; e, graças a ele o progresso para o bem caminhará de forma mais rápida.¹¹²

Seguindo a mesma linha, o médico Lacassagne publicou, ainda no ano de 1901, nos “*Archives d’Anthropologie Criminelle*”, um relatório muito semelhante ao de Dupain, objetivando divulgar a obra de Nina Rodrigues entre os pares europeus, garantindo a ocupação do espaço de intelectualidade e, portanto, ampliando a legitimidade do seu discurso, pela imagem que é feita dele pela comunidade dos pares.

¹¹² Citação original: “*D’après le tableau de la situation actuelle des aliénés au Brésil, on voit que de grandes réformes s’imposent, et qu’elles sont urgentes. L’initiative et l’ardeur du Dr. Nina Rodrigues ne demeureront pas inutiles; et grâce à lui le progrès vers le bien marchera d’un pas plus rapide.*”.

FONTES PRIMÁRIAS

BARBOSA, Rui. Código Civil: Parecer Jurídico. *In*: BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**: Vol. XXXII, 1905, Tomo III. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1968. p. 2-420. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/196>. Acesso em: 15 set. 2022.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Em defeza do projecto de Codigo Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224223>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Codigo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.132, de 22 de dezembro de 1903**. Reorganiza a Assistencia a Alienados. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1903. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1132-22-dezembro-1903-585004-publicacaooriginal-107902-pl.html>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1886]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

FRANCE. **Code Civil des Français**. Paris: Imprimerie de la République, 1804. Disponível em: https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/2352/CivilCode_1565_Bk.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

FRANCE. **Loi Esquirol sur les aliénés du 30 juin 1838**. Paris: CRPA, 1838. Disponível em: <https://psychiatrie.crpa.asso.fr/1838-06-30-Loi-Esquirol-sur-les-alienes-du-30-juin-1838?lang=fr>. Acesso em: 20 out. 2022.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. v. 1. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496206>. Acesso em: 15 set. 2022.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**: publicação autorizada pelo governo. 3. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1896.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Imperio**: Nabuco de Araujo: sua vida, suas opiniões, sua época. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1899. t. 1 (1813-1857). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/179441>. Acesso em: 6 out. 2022.

NERY, Marcio. O alienado no direito civil brasileiro, pelo Dr. Nina Rodrigues – Bahia. – 1901. **Brazil-Medico**, Rio de Janeiro, anno 15, n. 1, p. 460-462, 1º jan. 1901. Disponível em: <https://www.obrasraras.fiocruz.br/media.details.php?mediaID=165>. Acesso em: 15 mar. 2022.

RODRIGUES, Coêlho A. **Projecto do Codigo Civil**: precedido da historia documentada do mesmo e dos anteriores. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/3080>. Acesso em: 15 mar. 2022.

RODRIGUES, Nina. A assistência médico-legal aos alienados no estado da Bahia. **Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia**, Salvador, v. 3, n. 3, p. 163-470, 1905.

RODRIGUES, Nina. **O alienado no direito civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/248>. Acesso em: 6 mar. 2022.

RODRIGUES, Nina. **O alienado no direito civil brasileiro**: apontamentos medico-legaes ao Projecto de Codigo Civil. Bahia: Prudencio de Carvalho, 1901.

RODRIGUES, Nina. **O animismo fetichista dos negros baianos**. Rio de Janeiro: UFRJ/Biblioteca Nacional, 1935.

RODRIGUES, Nina. Os mestiços brasileiros. *In*: RODRIGUES, Nina. **As coletividades anormais**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2006. p. 127-138. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/188307>. Acesso em: 24 out. 2022.

RODRIGUES, Nina. Um caso de loucura lucida: as providencias legaes reclamadas pelos alienados d'este genero no direito brasileiro. **Brazil-Medico**, Rio de Janeiro, anno 18, n. 1, p. 43-46, 54-59 e 66-72, 1º jan. 1904. Disponível em: <https://www.obrasraras.fiocruz.br/digital.php?id=0&mediaID=126>. Acesso em: 15 mar. 2022.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Rafael Vieira de. **A proposta racial de Nina Rodrigues para a leitura do Brasil no final do século XIX: assimilação e ruptura**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/31704>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- ALONSO, Angela. **Idéias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil-Império**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. **Medicina, leis e moral: pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496216>. Acesso em: 15 jun. 2022.
- BEZERRA, Rafael Santana. **A República dos incapazes: Nina Rodrigues e a situação legal dos loucos no direito civil brasileiro (1899-1916)**. 2017. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/25602>. Acesso em: 15 jun. 2022.
- BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. Tradução Daniela Kern e Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: EdUSP; Porto Alegre: Zouk, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas lingüísticas: o que falar quer dizer**. Tradução de Sergio Miceli *et al.* 2. ed. São Paulo: EdUSP, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; Lisboa: Difel, 1989.
- BRITTO, Renata Corrêa. **A internação psiquiátrica involuntária e a Lei 10.216/01: reflexões acerca da garantia de proteção aos direitos da pessoa com transtorno mental**. 2004. Dissertação (Mestre em Ciências) – Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <http://thesis.icict.fiocruz.br/pdf/brittoem.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.
- CAPONI, Sandra. **Loucos e degenerados: uma genealogia da psiquiatria ampliada**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2012.
- CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século**. 4. ed. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998.
- CARVALHO, Carlos Augusto de. **Direito civil brasileiro recopilado, ou, Nova consolidação das leis civis vigentes em 11 de agosto de 1899**. Rio de Janeiro: Livraria de

Francisco Alves, 1899. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227295>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CARVALHO, Felipe Quintela Machado de. **Teixeira de Freitas e a história da teoria das capacidades no direito civil brasileiro**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9G8J8M>. Acesso em: 17 jan. 2022.

CONDORCET, Antoine-Nicolas. Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano. *In*: GARDINER, Patrick. **Teorias da história**. Tradução de Victor Matos e Sá. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1969. p. 62-70.

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade**: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013.

COSTA, João Cruz. **Contribuição à história das idéias no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1967.

COSTA, Pietro. Passado: dilemas e instrumentos da historiografia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 47, p. 21-28, 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v47i0.15733>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15733>. Acesso em: 26 out. 2022.

DARMON, Pierre. **Médicos e assassinos na Belle Époque**. Tradução de Regina Grisse de Agostinho. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

DARNTON, Robert. **O grande massacre de gatos**: e outros episódios da história cultural francesa. Tradução de Sonia Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

DELGADO, Pedro Gabriel. **As razões da tutela**: psiquiatria, justiça e cidadania do louco no Brasil. Rio de Janeiro: Te Corá, 1992.

DEUTSCHLAND. **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB) [1896]**. Berlin: Bundesministerium der Justiz, [2022]. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

DIAS, Maria Odila Silva. Hermenêutica do cotidiano na historiografia contemporânea. **Projeto História**, São Paulo, n. 17, p. 223-258, nov. 1998. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/11148/8179>. Acesso em: 15 jun. 2022.

DIAS, Rebeca Fernandes. **Pensamento criminológico na Primeira República**: o Brasil em defesa da sociedade. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40475>. Acesso em: 17 jan. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e a lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGEL, Magali Gouveia. **Os delírios da razão: médicos, loucos e hospícios** (Rio de Janeiro, 1830-1930). Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

FIGUEIREDO, Antonio Joaquim de. **Aspectos da vida e do estilo de Clóvis Beviláqua**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960.

FOLJANTY, Lena. Legal transfers as processes of cultural translation: on the consequences of a metaphor. **Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series**, Munique, n. 2015-09, p. 1-18, 26 out. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2682465. Acesso em: 15 jan. 2022.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A “Lei de Terras” e o advento da propriedade moderna no Brasil. **Anuário Mexicano de Historia del Derecho**, [Ciudad de México], v. 17, p. 97-112, 2005. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-mexicano-historia-der/article/view/29680>. Acesso em: 15 jun. 2022.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Introdução. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **Nova história brasileira do direito: ferramentas e artesanias**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 11-16.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica**. São Paulo: LTr, 2001.

FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Prefácio. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (org.). **História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 7-11.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France**, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **O poder psiquiátrico: curso dado no College de France (1973-1974)**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOUCAULT, Michel. Resumo do curso. In: FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 317-326.

FRY, Peter. Apresentação. In: CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século**. 4. ed. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998. p. 15-21.

GARDINER, Patrick. **Teorias da história**. Tradução de Vitor Matos e Sá. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1969.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Tradução de Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GEERTZ, Clifford. **The interpretation of cultures**: selected essays. New York: Basic Books, 1973.

GRINBERG, Keila. **Código Civil e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Tradução de Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Tradução de Arno Dal Ri Junior. Florianópolis: Boiteux, 2004.

GÜNTHER, Hartmut. Pesquisa qualitativa *versus* pesquisa quantitativa: esta é a questão? **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 201-210, maio/ago. 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722006000200010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/HMpC4d5cbXsdt6RqbrmZk3J/>. Acesso em: 15 jan. 2022.

HARRIS, Ruth. **Assassinato e loucura**: medicina, leis e sociedade no *fin de siècle*. Tradução de Talita M. Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

HESPANHA, António Manuel. **A política perdida**: ordem e governo antes da modernidade. Curitiba: Juruá, 2010.

HESPANHA, António Manuel. Categorias. História dos conceitos, história das ideias, história dos dogmas jurídicos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 5-35, set. 2018. DOI: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.86983>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/86983>. Acesso em: 6 abr. 2022.

HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo**. 1550-1750: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreateSpace, 2015.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Boiteux, 2005.

HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2008.

IGLEZIAS, Paola D'Andretta. A legislação comercial e o movimento de codificação civil no Segundo Reinado. In: MOTA, Carlos Guilherme; FERREIRA, Gabriela Nunes (coord.). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro**: (1850-1930). São Paulo: Saraiva, 2010. p. 169-186.

KOSELLECK, Reinhart. **Estratos do tempo**: estudos sobre história. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2014.

LEITE, Dante Moreira. **O caráter nacional brasileiro**: história de uma ideologia. 8. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

MACHADO, Roberto; LOUREIRO, Angela; LUZ, Rogerio; MURICY, Katia. **Danação da norma: a medicina social e a constituição da psiquiatria no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

MARTIUS, Karl Friedrich Philipp von. Como se deve escrever a historia do Brasil. **Revista de História de América**, [Ciudad de México], n. 42, p. 433-458, dez. 1956. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20137096>. Acesso em: 17 jan. 2022.

MEIRA, Sílvio. **Teixeira de Freitas: o jurisconsulto do Império: vida e obra**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1979.

MENCK, José Theodoro Mascarenhas. **Código Civil brasileiro no debate parlamentar: elementos históricos da elaboração da Lei nº. 10.406 de 2002**. Brasília: Edições Câmara, 2012. v. 1.

MERCADO-MARTÍNEZ, Francisco Javier. O processo de análise qualitativa dos dados na investigação sobre serviços de saúde. In: BOSI, Maria Lúcia Magalhães; MERCADO, Francisco Javier (org.). **Pesquisa qualitativa de serviços de saúde**. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 137-174.

MUÑOZ, Pedro Felipe Neves de. **Degeneração atípica: uma incursão ao arquivo de Elza**. 2010. Dissertação (Mestrado em História das Ciências e da Saúde) – Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/6099>. Acesso em: 15 jan. 2022.

MUÑOZ, Pedro Felipe Neves de. *Habeas corpus: acordos e desacordos entre a psiquiatria e o Judiciário (1890-1930)*. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 26., 2011, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: ANPUH, 2011. p. 1-12. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548856707_e9a6dd4b314927375d1e8704b1c17150.pdf. Acesso em: 15 jan. 2022.

ODA, Ana Maria Galdini Raimundo. **Alienação mental e raça: a psicopatologia comparada dos negros e mestiços brasileiros na obra de Raimundo Nina Rodrigues**. 2003. Tese (Doutorado em Ciências Médicas) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1595313>. Acesso em: 17 jan. 2022.

ORTIZ, Renato. **Cultura brasileira e identidade nacional**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2009.

PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-21082017-150447/pt-br.php>. Acesso em: 15 jan. 2022.

PEIXOTO, Afrânio. O alienado no direito civil brasileiro (apontamentos medico-legaes ao Projecto de Codigo Civil) pelo Dr. Nina Rodrigues. Salvador: Gazeta Médica da Bahia. Novembro de 1901. **Gazeta Médica da Bahia**, Bahia, v. XXXIII, n. 5, p. 233-239, nov. 1901. Disponível em: <http://www.gmbahia.ufba.br/index.php/gmbahia/article/viewFile/682/667>. Acesso em: 15 jan. 2022.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. A circularidade da cultura jurídica: notas sobre o conceito e sobre método. *In*: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **Nova história brasileira do direito: ferramentas e artesanias**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 31-54.

PESSOTTI, Isaias. **A loucura e as épocas**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.

PESSOTTI, Isaias. **Os nomes da loucura**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999.

ROMERO, Lauro. **Clóvis Beviláqua**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

ROTTERDAM, Erasmo de. **Elogio da loucura**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

SALES, Fernando. Notas bibliográficas de Nina Rodrigues. *In*: RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os africanos no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Editora Nacional; Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1988. p. 277-278.

SALGADO, Giseli Mascarelli. Discussões legislativas do Código Civil de 1916: uma revisão historiográfica. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**, [Pelotas], v. 5, n. 1, p. 40-85, jan./jul. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/16701>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SANTOS, Bruna Ismerin Silva. **Loucura em família: interdição judicial e o mundo privado da loucura**. Salvador-Bahia (1889-1930). 2015. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/23327>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; BOTELHO, André. **Um Enigma Chamado Brasil: 29 intérpretes e um país**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **História do direito pelos movimentos sociais: cidadania, experiências e antropofagia jurídica nas estradas de ferro (Brasil, 1906)**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-8QCMVU>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua influência no direito brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 36-51, 2004. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26.pdf#page=37. Acesso em: 14 mar. 2022.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. **A posse no direito brasileiro da segunda metade do século XIX ao Código Civil de 1916**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/19305>. Acesso em: 23 jun. 2022.

THOMPSON, E. P. **A miséria da teoria**: ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

TORRES, Juliano Rodriguez. **A ordem e a fera**: o fenômeno jurídico no pensamento de Clóvis Beviláqua. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/30304/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

ZARIAS, Alexandre. **Negócio público e interesses privados**: a interdição civil e os dramas de família. São Paulo: Hucitec: Anpocs, 2005.